00100.128218/2026-47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 22, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2026



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PSB-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 16ª SESSÃO, SOLENE, EM 17 DE JUNHO DE 2026

1.1 – ABERTURA 11

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a celebrar os 118 anos de Imigração Japonesa no Brasil, nos termos do Requerimento nº 3/2026-Mesa, do Senador Esperidião Amin e do Deputado Federal Luiz Nishimori. 11

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 11

1.2.2 – Discurso do Presidente (Deputado Luiz Nishimori) 11

1.2.3 – Oradores

Sr. Noguchi Yasushi, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil 12

Senador Esperidião Amin 13

Deputado Kim Kataguiri 14

Deputado Pedro Aihara 16

Sr. Paulo Elias Martins de Moraes, Diretor do Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico do Ministério das Relações Exteriores 18

Sr. Miyazaki Akihiro, Representante-Chefe do Escritório Brasileiro da Japan International Cooperation Agency - JICA Brasil 19

Sra. Lesley Ishii, Presidente da Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil (REN Brasil) 21

Sr. Roberto Yoshihiro Nishio, Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social (Bunkyo) 23

Senadora Damares Alves 24

Senadora Leila Barros 26

Sr. Roberto Nakashima, Presidente da Federação das Associações Nipo-Brasileiras do Centro-Oeste (FEANBRA) 29

1.3 – ENCERRAMENTO 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1367/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R$ 337.483.432,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 32

2.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1337/2026 **(Ofício nº 32/2026)**. 34

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1338/2026 **(Ofício nº 33/2026)**. 35

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 46/2026)**. 36

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1355/2026 **(Ofício nº 77/2026)**. ... 37

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1357/2026 **(Ofício nº 47/2026)**. 38

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 33/2026)**. ... 39

Da Liderança do União na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 33/2026)**. ... 40

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1355/2026 **(Ofício nº 77/2026)**. ... 41

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1359/2026 **(Ofício nº 79/2026)**. ... 42

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 33/2026)**. 43

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1350/2026 **(Ofício nº 34/2026)**. 44

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1355/2026 **(Ofício nº**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

35/2026). 45

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1357/2026 **(Ofício nº 36/2026)**. 46

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1363/2026 **(Ofício nº 37/2026)**. 47

Da Liderança da Federação Psol-Rede na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1359/2026 **(Ofício nº 66/2026)**. 48

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1366/2026 **(Ofício nº 54/2026)**. 49

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 39/2026)**. 50

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 40/2026)**. 51

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 318/2026)**. 52

Da Liderança do União na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 35/2026)**. 53

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 254/2026)**. 54

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1359/2026 **(Ofício nº 322/2026)**. . 55

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1363/2026 **(Ofício nº 320/2026)**. . 57

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1360/2026 **(Ofício nº 321/2026)**. . 59

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1358/2026 **(Ofício nº 323/2026)**. 60

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 142/2026)**. . 62

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 93/2026)**. 63

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 38/2026)**. 64

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 143/2026)**. 65

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 255/2026)**. 66

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 33/2026)**. 67

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 71/2026)**. 68

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 82/2026)**. ... 69

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1366/2026 **(Ofício nº 38/2026)**. 70

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 95/2026)**. ... 71

Da Liderança da Federação Psol-Rede na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Tarcísio Motta e Chico Alencar da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026 **(Ofício nº 77/2026)**. 72

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 329/2026)**. 73

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026, em vaga cedida pela Liderança do PL na Câmara dos Deputados **(Ofício nº 39/2026)**. 74

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1366/2026 **(Ofício nº 332/2026)**. . 75

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 40/2026)**. 76

Da Liderança da Federação PSDB-Cidadania na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 158/2026)**. ... 77

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, referente à eleição do Deputado Domingos Neto como Presidente **(Ofício nº 52/2026)**. 78

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026, referente à eleição do Senador Carlos Fávaro como Presidente **(Ofício nº 2/2026)**. 79

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345/2026, referente à sua instalação, eleição do Deputado Arlindo Chinaglia como Presidente e do Senador Randolfe Rodrigues como Vice-Presidente e designação do Senador Alan Rick como relator **(Ofício nº 1/2026)**. 80

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1.3 – Designação

Designação dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofícios nos 42/2026-REPUBL-SF, 70/2026-PDT-CD, 105/2026-PSB-CD, 10/2026-NOVO-CD, 140/2026-MDB-CD, 77/2026-PSD-CD, 78/2026-PODE-CD, 92/2026-PP-CD, 75/2026-PSOL-REDE-CD, 48/2026-BLRESDEM-SF, 34/2026-UNIÃO-CD, 34/2026-AVANTE-CD, 37/2026-BLDEMO-SF, 10/2026-PODE-SF, 35/2026-MDB-SF, 36/2026-BLALIAN-SF, 55/2026-BLVANG-SF, 32/2026-BLPBRA-SF e 253/2026-FEBRASIL-CD)**. 82

2.1.4 – Emendas

Nos 1 a 12 , apresentadas à Medida Provisória no 1365/2026. 106

2.1.5 – Estabelecimento de calendários

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 1/2026. . 132

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 3/2026. . 133

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 6/2026. . 134

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 7/2026. . 135

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 13/2026. 136

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 4/2026. . 137

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 5/2026. . 138

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 8/2026. . 139

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 9/2026. . 140

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 10/2026. 141

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 12/2026. 142

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 14/2026. 143

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 11/2026. 144

2.1.6 – Pareceres aprovados em Comissão

No 1/2026, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória no 1341/2026 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) no 5/2026)** 146

No 1/2026, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória no 1343/2026 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) no 6/2026)** 163

2.1.7 – Prejudicialidade

Prejudicialidade do dispositivo 8 do Veto no 26/2024. 371

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

Prejudicialidade do Veto nº 22/2025. 372

Prejudicialidade dos dispositivos 32 a 38 do Veto nº 29/2025. 373

Prejudicialidade dos dispositivos 5 a 14 e 23 do Veto nº 46/2025. 374

2.1.8 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 15/2026, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos MME, MS, MIDR, e Portos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00.* (Mensagem nº 523/2026, na origem) 376

Nº 16/2026, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 45.369,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 524/2026, na origem) 392

Nº 18/2026, da Presidência da República, que *altera o art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.* (Mensagem nº 532/2026, na origem) 399

2.1.9 – Republicação

Republicação do inteiro teor do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15/2026, a fim de atualizar a Exposição de Motivos e juntar Anexos. 406

2.1.10 – Término de Prazo

Término do prazo, em 15 de junho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1324/2025. 418

2.1.11 – Vetos

Veto Total nº 29/2026, *veto total aposto ao Projeto de Lei nº 715, de 2023, que "Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)"* **(Mensagem nº 520/2026, do Presidente da República)**. 420

Veto Parcial nº 30/2026, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.278, de 2021, que "Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana)"* **(Mensagem nº 529/2026, do Presidente da República)**. 427

Veto Parcial nº 31/2026, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 591, de 2026, que "Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)"* **(Mensagem nº 536/2026, do Presidente da República)**. 488

PARTE III

3 – COMISSÕES MISTAS 494

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 507

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 581

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 582

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 583

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 584

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 597

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 16ª Sessão, Solene, em 17 de junho de 2026

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência do Sr. Luiz Nishimori.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 12 minutos e encerra-se às 11 horas e 2 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Declaro aberta esta Sessão Solene do Congresso Nacional, destinada à celebração dos 118 anos da imigração japonesa no Brasil.

HOMENAGEM

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2026, de minha autoria e do Senador Esperidião Amin.

Compõem a Mesa desta sessão solene, com esta Presidência, o Sr. Noguchi Yasushi, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil *(palmas)*; o Sr. Senador Esperidião Amin, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão do Senado Federal *(palmas)*; o Sr. Deputado Federal Kim Kataguiri, 1º Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão da Câmara dos Deputados *(palmas)*; o Sr. Embaixador Paulo Elias Martins de Moraes, Diretor do Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico do Ministério das Relações Exteriores *(palmas)*; e o Sr. Miyazaki Akihiro, Representante-Chefe do Escritório Brasileiro da Japan International Cooperation Agency — Jica *(palmas)*.

Convido todos a, em posição de respeito, entoarmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

Sras. e Srs. Embaixadores; encarregados de negócios e representantes diplomáticos dos países México, Bahrein, República Dominicana, Sudão; Sr. Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social, Roberto Yoshihiro Nishio; Sr. Presidente da Federação das Associações Nipo-Brasileiras do Centro-Oeste — Feanbra, Roberto Nakashima; Sra. Presidente da Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, Lesley Ishii; Sr. Presidente da Associação Rural e Cultural Alexandre de Gusmão — Arcag, José Luiz Yamagata; senhoras e senhores, hoje, aqui na Câmara dos Deputados, junto com o Senado Federal, celebramos os 118 anos da imigração japonesa no Brasil, uma data que nos convida a olhar para o passado com gratidão e profunda emoção. É uma grande honra celebrar esta data tão significativa para as duas nações. Hoje o Brasil abriga a maior população de origem japonesa fora do Japão, estimada em cerca de 2 milhões e 700 mil pessoas, entre imigrantes e descendentes. Essa comunidade é conhecida como *nikkei* e concentra-se majoritariamente no Estado de São Paulo, seguido pelos Estados do Paraná, do Pará, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, do Distrito Federal, Brasília, de Tocantins, Goiás e outros Estados.

Ao longo desses 118 anos, os imigrantes japoneses e seus descendentes ajudaram a construir o Brasil. Sua contribuição foi fundamental para o desenvolvimento da agricultura, da indústria, do comércio, da educação, da gastronomia, da ciência, da tecnologia e de tantas outras áreas que impulsionaram o crescimento do nosso País.

Mas esta história de sucesso não foi construída apenas pelos imigrantes. Ela também foi possível graças à generosa acolhida do povo brasileiro. O Brasil abriu suas portas e seu coração para os pioneiros japoneses, permitindo que eles encontrassem aqui oportunidades, construíssem famílias e realizassem seus sonhos. Por isso, hoje celebramos não apenas a trajetória da comunidade nipo-brasileira, mas também a extraordinária capacidade de integração entre dois povos que aprenderam a caminhar juntos, respeitando suas diferenças e valorizando suas semelhanças.

Brasil e Japão construíram uma das mais sólidas relações de amizade e cooperação do mundo. Essa parceria se fortalece diariamente por meio dos intercâmbios culturais, educacionais, científicos, tecnológicos e econômicos. Milhares de estudantes, pesquisadores, empresários, artistas e líderes ajudam a aproximar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais nossas nações.

Os projetos desenvolvidos em conjunto por Brasil e Japão têm gerado resultados extraordinários, tem promovido inovação, desenvolvimento sustentável, formação de talentos e novas oportunidades para as futuras gerações. Esses são exemplos concretos de como a amizade entre os nossos países produz frutos duradouros e benefícios para toda a sociedade. A cultura japonesa também encontrou no Brasil um terreno fértil para florescer. Festivais, associações culturais, escolas de língua japonesa, grupos de dança, música, artes tradicionais e tantas outras manifestações ajudam a preservar esses legados e, ao mesmo tempo, enriquecem a diversidade cultural brasileira. Hoje, ao homenagearmos nossos pioneiros, renovamos o nosso compromisso de preservar essa história e de transmitir seus ensinamentos às futuras gerações. Que nunca nos esqueçamos dos sacrifícios de coragem e de determinação daqueles que abriram caminhos para que pudéssemos chegar até aqui! Nossa sincera gratidão ao povo brasileiro pela acolhida oferecida ao longo desses 118 anos e ao povo japonês por sua valiosa contribuição para o desenvolvimento do Brasil. Que essa parceria continue sendo exemplo de amizade, respeito mútuo, cooperação e prosperidade!

Parabéns a toda a comunidade nipo-brasileira! Parabéns ao Brasil e ao Japão por esta história tão bonita, construída com trabalho, confiança e união!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

Convido para fazer uso da palavra o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil, o Sr. Noguchi Yasushi.

O SR. NOGUCHI YASUSHI - Exmo. Sr. Deputado Luiz Nishimori, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão na Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Senador Esperidião Amin, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão no Senado Federal, cumprimento V.Exas., todos os presentes e as demais autoridades.

Bom dia!

Primeiramente, gostaria de expressar meus profundos agradecimentos a todos pela realização desta magnífica sessão solene, no plenário do Congresso Nacional do Brasil, em homenagem ao Dia Nacional da Imigração Japonesa.

Sinto-me honrado pelo convite para participar desta importante ocasião, que nos permite refletir sobre a história da imigração japonesa e renovar o nosso compromisso de continuar a fortalecer cada vez mais as relações bilaterais.

Desde que o navio Kasato Maru chegou ao Porto de Santos, em 1908, os imigrantes japoneses e os nipo-brasileiros superaram diversos desafios e têm contribuído imensamente para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Reitero o meu respeito pelo empenho de todos os imigrantes japoneses e dos nipo-brasileiros e expresso a minha gratidão ao povo brasileiro, que os acolheu calorosamente e se empenhou conjuntamente para a construção da sociedade brasileira.

Existem aproximadamente 5 milhões de *nikkeis* no mundo todo. Estima-se que mais da metade desse número, cerca de 2,7 milhões de pessoas, reside no Brasil.

Atualmente, a confiança conquistada pelo esforço dos *nikkeis* é indispensável e relevante base das relações bilaterais. Com base nesse alicerce, as relações entre o Japão e o Brasil continuam a se aprofundar em vários setores, como na política, na economia, na cultura, entre outros.

O ano de 2025 foi um marco relevante entre o Japão e o Brasil, celebrando os 130 anos do estabelecimento das relações diplomáticas. Em março, o Presidente Lula visitou o Japão em uma visita de Estado, e Sua Alteza Imperial a Princesa Kako veio ao Brasil em junho.

Em especial, na ocasião da visita do Presidente Lula ao Japão, foi adotado o Plano de Ação para a Parceria Estratégica e Global, que define as iniciativas de empreendedorismo entre os dois países, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

próximos 5 anos. Na ocasião, foi realizado o Fórum Econômico Japão-Brasil, no qual tivemos a participação de cerca de quinhentos representantes do setor econômico, o que construiu um importante impulso para a expansão do comércio e do investimento entre os dois países.

Anteontem, no dia 16 de junho, a Primeira-Ministra Takaichi e o Presidente Lula tiveram uma reunião bilateral, confirmando o início das negociações de acordo de parceria econômica entre o Japão e o Mercosul.

O intercâmbio entre Parlamentares também tem sido intensificado com a visita dos Senadores ao Japão, no âmbito da Green Partnership Initiative, e de Deputados Estaduais e Vereadores Municipais, bem como dos apoiadores da comunidade *nikkei*, no âmbito do Juntos! — Programa de Intercâmbio Japão-América Latina e Caribe. Espero que o intercâmbio entre os Parlamentos do Japão e do Brasil continue a se aprofundar.

Aproveito esta oportunidade para informar que a Torre de Televisão, o Museu Nacional da República e a Biblioteca Nacional serão iluminados em comemoração ao Dia Nacional da Imigração Japonesa. Agradeço ao Governo do Distrito Federal por essa colaboração.

Para finalizar, gostaria de expressar os meus sinceros agradecimentos a todos os que se dedicaram à realização desta sessão solene especial comemorativa de hoje.

Parabéns pelos 118 anos da imigração japonesa no Brasil!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado ao Embaixador Noguchi.

O SR. NOGUCHI YASUSHI - Desculpem-me, mas tenho um compromisso com o Vice-Presidente Geraldo Alckmin, então, tenho que sair agora.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado.

Convido para fazer uso da palavra o Sr. Senador Esperidião Amin, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão no Senado Federal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PP - SC. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Bom dia a todos.

Cumprimento a Mesa, na pessoa do Deputado Luiz Nishimori. Cumprimento todos os Parlamentares, na pessoa do Senador Nelsinho Trad, Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, e do Deputado Kim Kataguiri, representando os Parlamentares que estão aqui presentes. Cumprimento todas as autoridades.

Quero fazer minhas as palavras do Presidente da sessão, ao fazer o retrospecto dessa jornada de 118 anos, na qual podemos dizer que aconteceu o imprevisto, a afinidade de culturas tão diversas, de uma maneira tão absoluta, tão completa.

É importante frisar que essa história não começou em 1908. Ela começou, na verdade, de maneira muito pouco divulgada, em 1803, quando os primeiros quatro japoneses, que tinham sido resgatados como náufragos por uma expedição russa, chegaram à Ilha de Santa Catarina — em 1803, repito —, tornando-se, portanto, os primeiros japoneses a pisarem em terras brasileiras.

Santa Catarina, portanto, possui um lugar especial e singular na história das relações entre esses dois países. Foi naquele solo que os japoneses tiveram o primeiro contato com o Brasil.

Os relatos desses viajantes foram registrados na obra de Kankai Ibun, organizada, em 1807, por Otsuki Gentaku e Shimura Hiroyuki e considerada o documento mais antigo a registrar o contato de japoneses com o território brasileiro e com a Nação brasileira.

O Brasil, que até então era conhecido apenas por meio de livros e relatos distantes, passava a adquirir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contornos reais na imaginação japonesa, despertando interesse e esperança em um país que ainda vivia sob forte isolamento. Um século depois, a chegada do Kasato Maru consolidaria, definitivamente, esse entrelaçamento.

Ao longo de décadas, os imigrantes japoneses e seus descendentes, como foi ressaltado pelo Deputado Nishimori, ajudaram a impulsionar vários setores da economia e da sociedade brasileira. Não posso deixar de registrar também o ocorrido em Santa Catarina. Posso citar como exemplo o Município de Frei Rogério, onde o impacto dessa afinidade e desse entrelaçamento é mais notório, notável e conhecido.

Eu gostaria de homenagear o meu saudoso amigo Kazumi Ogawa e um familiar seu, o Wataru Ogawa, que já está com quase 97 anos e que passou pelos momentos de dor e de tensão em Hiroshima e em Nagasaki, em 1945.

Nas relações que Santa Catarina construiu, particularmente, seguindo esta relação entre Brasil e Japão, especialmente com a participação da Jica, aqui representada pelo chefe da referida agência, o Sr. Akihiro Miyazaki, que está aqui presente, estreitamos os laços com termos de cooperação no ramo da fruticultura de clima temperado e da defesa civil, tendo eu, como Governador, em 1985, firmado o primeiro acordo — já renovado e ampliado — entre o Governo de Santa Catarina e o Japão.

Portanto, podemos resumir dizendo que hoje os descendentes de japoneses representam uma comunidade vibrante e plenamente integrada à sociedade brasileira, como demonstram os participantes e representantes aqui presentes. De algumas centenas de pioneiros, a comunidade ultrapassou a marca de 2 milhões de descendentes, formando a maior população de origem japonesa do mundo no Brasil.

Ao mesmo tempo, essa história foi construída em mão dupla. Se os japoneses ajudaram a construir o Brasil, muitos brasileiros também contribuem e contribuíram para o desenvolvimento do Japão.

Comemorar os 118 anos de imigração japonesa é, portanto, celebrar valores universais de fraternidade, de paz e de progresso comum. Que nós possamos continuar cultivando os valores que unem brasileiros e japoneses: a amizade, a solidariedade, a busca pelo conhecimento, o respeito às tradições e a construção de um futuro de paz, como indica este símbolo, o *tsuru*, que a comunidade nipônica de Frei Rogério me conferiu. *(Exibe broche.)*

O futuro de paz e de prosperidade compartilhadas é a marca do que nós podemos celebrar hoje. Portanto, a nossa admiração e o nosso reconhecimento à comunidade nipo-brasileira se confundem com esta amizade mais do que centenária. Pedimos que ela floresça e dê bons exemplos à humanidade, como vem dando.

Vivam a amizade e a cooperação entre o Brasil e o Japão!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Senador.

Anuncio que também compõem a Mesa desta sessão solene o Sr. Ministro e Chefe de Missão Adjunto da Embaixada do Japão no Brasil, Sr. Ishigaki Tomoaki, e o Deputado Pedro Aihara, 3º Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão da Câmara dos Deputados.

Convido para fazer uso da palavra o Sr. Deputado Federal Kim Kataguiri, 1º Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão da Câmara dos Deputados.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - *Mina-sama, ohayou gozaimasu!*

Bom dia a todos.

Quero começar cumprimentando o Presidente Luiz Nishimori, na figura de quem eu cumprimento todos os *nikkeis* brasileiros presentes, e também o Sr. Ishigaki, na figura de quem eu cumprimento todos os japoneses e autoridades japonesas presentes.

Primeiro, eu quero parabenizar os japoneses pelo desempenho da Seleção Japonesa, que eu acho que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já foi superior ao da Seleção Brasileira. Acho que isso é motivo de alegria. O Noguchi-san e o Akira-san, ex-Embaixador, sempre dizem que o sonho deles é o Japão encontrar o Brasil na final da Copa do Mundo. Infelizmente, pelas chaves, isso não será possível.

Eu quero dizer da minha alegria com o recente avanço — pequeno, mas importante — que nós tivemos nas negociações do acordo de livre comércio do Japão com o Mercosul. Na semana passada, eu tive a oportunidade de ser Relator do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e Singapura, e eu, apesar de ser Presidente da Frente Parlamentar Brasil Singapura, ficaria mais feliz se os nossos acordos com o Japão avançassem mais rapidamente do que os acordos com a Asean. Acho que nós temos laços muito mais fortes. Aliás, eu acredito que, do ponto de vista diplomático, não exista nenhum país que tenha laços mais fortes com o Brasil do que o Japão, porque são laços humanos, os mais preciosos que podem existir.

Todos os anos, nós comemoramos o aniversário da imigração japonesa. Não preciso dizer — todos aqui já sabem — toda a trajetória de trabalho duro e de sofrimento que os nossos antepassados passaram para construir tudo isso. Sabemos do papel extremamente relevante que a comunidade *nikkei* tem hoje no Brasil, do ponto de vista econômico, do ponto de vista político e também do ponto de vista midiático. Nós temos vários jornalistas *nikkeis* ocupando posições de destaque. E me faria bastante feliz que a gente pudesse avançar nesse sentido. Acho que seria um acordo extremamente benéfico tanto para o Brasil quanto para o Japão, pois nós temos economias complementares.

Ambos os países — é preciso ser sincero aqui também — passam por dificuldades. Eu estive no Japão em janeiro, junto com o Deputado Aihara, e tive a oportunidade de conhecer a minha família japonesa, em Nagano-ken, na cidade de Iijima. Eu pude ver a situação.

Acho que um dos principais problemas pelos quais o Japão passa hoje é a diminuição da população. A economia necessita muito de mão de obra externa e tem dificuldades para continuar avançando, principalmente em relação aos seus pares na Ásia.

O Brasil passa por dificuldades que todos nós conhecemos: avanço da nossa dívida pública, aumento da expectativa de inflação, dificuldades estruturais de produtividade nos últimos 40 anos. Nesse sentido, todos os anos, eu faço questão de reforçar a necessidade do fortalecimento da parceria entre os nossos dois países, para que possamos avançar.

Eu quero fazer um relato pessoal sobre uma característica bastante japonesa. Apesar de ser *sansei*, eu acho que determinados valores acabam sendo passados independentemente da geração. Eu sempre gostei muito de língua portuguesa. Eu me lembro de que, na 4ª série, Deputado Aihara, participei de um campeonato de conjugação verbal. Eu cheguei à minha casa feliz e fui dizer ao meu pai: *"Pai, eu fui bem no campeonato de conjugação verbal"*. E ele falou: *"Que legal, filho! Foi o primeiro lugar?"* Eu respondi: *"Não, pai. Fui o segundo"*. Ele olhou para mim e falou: "*Ah!*"

Eu comentei sobre esse episódio com uma das minhas irmãs, que me falou uma coisa que me marcou bastante, que eu acho que é algo bastante característico: *"Essa cobrança do pai era a maneira que ele tinha de demonstrar amor por nós; era a maneira que ele tinha de demonstrar que queria que todos nós nos esforçássemos o máximo possível, para que, quando a gente crescesse, a gente pudesse ter sucesso, para que, quando a gente crescesse, a gente pudesse ter dado o nosso melhor na escola, ter tirado o máximo de 10 possível"*. O meu pai me dava 1 real a cada nota 10 que eu tirava. A nota 9,9 não era suficiente.

Eu acho que isso é bastante representativo, porque, por vezes, não se entende a cobrança, não se entende a exigência de se dar o máximo possível, mas eu acho que, do ponto de vista japonês, é uma das maneiras de demonstrar afeto, principalmente dentro da família, para que cada um tenha o potencial de demonstrar muito mais o que é capaz. Essa era a maneira do meu pai de demonstrar amor.

Eu tenho três irmãs mais velhas. Uma delas, inclusive, morava em Nagano há pouco tempo. Eu acho que isso funcionou para as minhas três irmãs. Eu fui o único que não fui bem-sucedido e tive que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

virar político. *(Risos.)* Uma é engenheira, outra é administradora, outra é artista plástica. Brincadeiras à parte, eu acho que esses valores passam de geração em geração e são muito marcantes em relação à história da imigração no Brasil.

Eu queria agradecer a todos pela presença e desejar um feliz aniversário, digamos assim, à imigração. São 118 anos da imigração japonesa. Que os nossos laços e as nossas relações diplomáticas, comerciais e, acima de tudo, humanas possam ser os mais profícuos possível! Que tenhamos uma longa vida!

Eu costumo dizer que as relações entre Brasil e Japão são as melhores relações diplomáticas que nós temos, porque, dependendo do nosso Presidente da República e dependendo dos Primeiros-Ministros, dos Chefes de Estado e de Governo da Europa, por exemplo, nós temos relações, por vezes, tumultuadas com líderes europeus, dependendo de quem lidera o Brasil e dependendo de quem lidera os países europeus. Agora, independentemente disso, durante todos esses anos — e nós comemoramos o Tratado de Amizade Brasil-Japão há não muito tempo —, independentemente de quem governou Brasil durante os últimos 100 anos, independentemente de quem governou o Japão durante os últimos 100 anos, as nossas relações sempre foram boas, as nossas relações sempre foram relações de Estado, as nossas relações sempre foram relações que sobreviveram aos Governos, que sobreviveram aos diferentes posicionamentos ideológicos dos Governos. Nós temos a oportunidade única neste momento de fortalecer ainda mais os nossos laços. Obrigado a todos.

(Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Deputado Kim Kataguiri.

Quero registrar a presença do Sr. Embaixador da República do Suriname, Ike Desmond Antonius; da Sra. Presidente da Associação Brasileira de Ex-Bolsistas Brasil-Japão, Clara Setsuko Ando; da Sra. Diretora-Presidente da Associação de Estudos de Língua Japonesa de Brasília, Sra. Masae Yada; do Sr. Prefeito do Município de São Gotardo, do Estado de Minas Gerais, Sr. Makoto Sekita. Muito obrigado pela presença de todos.

Agora eu quero convidar para fazer uso da palavra o Sr. Deputado Federal Pedro Aihara, o 3º Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão da Câmara dos Deputados.

O SR. PEDRO AIHARA (Bloco/PP - MG. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Senhoras e senhores, muito bom dia.

É sempre um prazer e uma honra enorme estar nesta tribuna.

São muitas as autoridades para cumprimentar. Então, sintam-se todas cumprimentadas na pessoa do Presidente desta sessão e do Grupo Parlamentar Brasil-Japão, o querido amigo Deputado Federal Luiz Nishimori.

Quero cumprimentar também o querido amigo Senador Esperidião Amin, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão do Senado Federal.

Muito obrigado, Sr. Senador, pela sua história, por todo o carinho que tem com a nossa comunidade japonesa.

Quero cumprimentar também o amigo e companheiro de viagem Kim Kataguiri; os nossos representantes da Embaixada do Japão; o nosso Diretor do Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico do Ministério das Relações Exteriores; o nosso representante da Jica — Japan International Cooperation Agency, da qual eu sou ex-bolsista; o representante diplomático dos países do Bahrein, México, República Dominicana, Sudão, Suriname; o nosso Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social; o Presidente da Federação das Associações Nipo-Brasileiras do Centro-Oeste e todas as demais autoridades presentes.

Sr. Presidente, gostaria de fazer um relato muito pessoal. Esta é a primeira sessão da qual eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participo depois do falecimento da minha avó materna, que aconteceu no ano passado. Minha avó materna era o elo mais visível, do ponto de vista familiar, da minha relação com o Japão, e eu não pude comparecer aos últimos momentos dela por um motivo também muito nobre, que foi o atendimento na tragédia do Rio Grande do Sul. Como alguns sabem, eu sou bombeiro militar e, quando aconteceu toda aquela situação lá no Rio Grande do Sul, eu me desloquei para lá para auxiliar, para ajudar com os conhecimentos técnicos que eu adquiri ao longo de toda a minha carreira. Em determinado momento do atendimento lá, meu pai me ligou — e a minha avó já estava numa situação bastante delicada, por causa da saúde debilitada dela — e me disse: *"Pedro, sua avó está numa situação muito delicada, muito vulnerável. Então, a gente imagina que ela deve estar nos últimos momentos. A gente está te avisando, caso você opte por vir para Belém do Pará"* — era onde ela residia — *"para se despedir dela"*. Eu falei: *"Pai, obviamente isso me entristece muito"*. Minha avó, como qualquer avó, era uma das pessoas que nós mais amamos nesta passagem terrena. Mas eu disse o seguinte para ele: *"Olha, minha avó, como enfermeira que foi no Japão, obviamente vai entender que este é o momento de a gente se dedicar a essas pessoas que precisam. Tenho certeza de que, se ela estivesse em condições de verbalizar isso, ela ia dizer que preferiria que eu permanecesse aqui"*. E permaneci no Rio Grande do Sul. Já tinha tido várias oportunidades de conversar com ela, de pegar vários conselhos e ensinamentos e lá fiquei, como último tributo a toda a trajetória de cuidado dela, não só como pessoa, não só como matriarca, mas também como enfermeira que foi no Japão, no atendimento às pessoas no desastre do Rio Grande do Sul. Coincidentemente, 10 anos atrás eu estava no Japão, como bolsista, pela Jica — e daqui cumprimento, mais uma vez, seu representante —, exatamente me especializando em medidas do Japão para prevenção de desastres, exatamente me especializando em gestão do risco. No Japão tive a oportunidade de aprender, de adquirir vários conhecimentos que depois, ao longo de toda a minha carreira, foram decisivos para melhorar a gestão, o atendimento, a eficácia dos nossos processos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Também no Japão tive a oportunidade de votar pela Sasakawa Foundation, pelo Programa Juntos. É interessante pensar como as coisas se conectam: 10 anos depois, utilizamos esses conhecimentos para ajudar, para salvar vidas. Eventualmente, é isso o que nos impossibilita de estar com uma pessoa tão amada nesse momento de despedida. Isso se conecta em vários pontos. Enquanto eu estava fazendo aquele atendimento, utilizando conhecimentos que eu adquiri no Japão, e não podendo me despedir da minha avó, que, como eu disse, era a minha conexão direta com o Japão, eu pensei no meu bisavô, que estava na primeira leva dos fundadores, dos imigrantes japoneses na Amazônia. Ele foi um dos fundadores da Colônia Japonesa de Tomé-Açu, o Sr. Haruo Onuma.

Essa imigração japonesa começou em 1929 e deu uma contribuição muito importante para a economia brasileira, porque Tomé-Açu chegou a ser o maior produtor mundial de pimenta-do-reino, na época em que pimenta-do-reino era um ativo, uma *commodity* bastante valorizada.

Eu ficava pensando o seguinte: imaginem o desafio de vir para o Brasil em 1908, em 1929, falando uma língua diferente, com uma cultura diferente, com hábitos diferentes, com uma religião diferente, para ficar, às vezes, no meio de uma comunidade como a comunidade amazônica, como a comunidade do Pará, que enxergava naqueles homens e mulheres, muitas vezes, alienígenas.

Eu me lembro de conversar com a minha avó, e ela dizer o seguinte: *"Pedro, a nossa comunidade de Tomé-Açu ficou durante muito tempo como uma comunidade mais isolada, mais fechada, porque a gente estava numa área rural. A gente durante muito tempo não conseguiu se comunicar com as outras pessoas. Esse foi um dos motivos pelos quais ficamos tão fechados durante muito tempo"*.

Isso nos traz a este espaço. Neste plenário, em 1946, quando da Assembleia Constituinte, uma emenda foi apresentada para proibir a imigração japonesa. Estávamos num contexto de pós-Segunda Guerra Mundial e existia um sentimento de antiniponismo muito presente, inclusive no Brasil. Aí foi proposta uma emenda para proibir a imigração japonesa. O mais interessante é que houve empate na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

votação dessa emenda. Isso acontece uma vez a cada 100 anos aqui no Congresso Nacional, de uma votação empatar. Nós tivemos 99 votos a favor e 99 votos contra. Por um voto, por um detalhe, poderíamos ter tido uma história de imigração japonesa no Brasil completamente diferente da que celebramos aqui e agora. Por causa do Voto de Minerva, do Senador Mello Vianna, que felizmente votou a favor da permanência da imigração japonesa, hoje temos uma comunidade muito pujante e muito importante aqui e estamos celebrando os 118 anos da imigração japonesa no Brasil, com a maior comunidade *nikkei* fora do Japão. Isso é algo muito importante, isso é algo sobre o que podemos refletir. Em 1946, o principal argumento utilizado para pretender a proibição da imigração — e vou reproduzir a palavra preconceituosa da época — era o de que os japoneses eram insolúveis, não conseguiam se misturar, segundo as alegações do autor, à sociedade brasileira, de que os japoneses não conseguiam aderir à nossa cultura. Essa era a principal justificativa desse sentimento antinipônico. Hoje, tantos anos depois, provamos justamente o contrário. Mais do que nunca, as nossas contribuições à sociedade brasileira se veem em todos os momentos, todos os dias. Estamos na negociação de um acordo de cooperação econômica, um acordo que temos discutido, para o qual temos contribuído ao longo de toda esta legislatura. Temos também os nossos tratados de amizade. Conseguimos, nesta legislatura, manter a isenção de visto, algo de que a embaixada, os nossos Deputados e Senadores, os nossos Parlamentares, o Governo Federal, todos nós participamos. Temos parcerias de cooperação técnica — e fico feliz de ver aqui o representante da Jica — e tantas outras pequenas conquistas. Conseguimos instituir o Dia Nacional da Ikebana. Eu vejo daqui amigos que representam esse setor, essa área. Então, é principalmente sobre isto, sobre tantos anos depois estarmos no mesmo espaço em que um dia foi dito que os japoneses eram insolúveis e conseguirmos provar para a sociedade brasileira, para nós, para todo mundo, que não só somos extremamente harmônicos, extremamente integrados à cultura brasileira, como também deixamos um legado de muita paz, uma contribuição cultural, uma contribuição de trabalho, uma contribuição de desenvolvimento econômico, principalmente uma contribuição de dignidade a todas as pessoas que hoje têm a felicidade de dizer que têm laços brasileiros e laços *nikkei* na sua composição familiar, na sua composição histórica, em toda a sua trajetória de vida.

Como homenagem final, eu gostaria de mandar um abraço muito especial à Sra. Yukari Hamada, a representante do nosso Consulado Honorário do Japão em Belo Horizonte. Ela recentemente perdeu a sua mãe, que faleceu com 100 anos de idade. Imaginem uma senhora como a mãe dela, que tinha 100 anos de idade, passar por todos esses momentos da imigração japonesa, vislumbrar tantas conquistas, tantas vitórias, o crescimento e o fortalecimento da nossa comunidade. Isso merece ser celebrado todos os dias. Isso merece ser atribuído como legado de todos aqueles que vieram antes de nós. Que nós tenhamos a responsabilidade, o compromisso e a dignidade de levar todo esse esforço, toda essa dedicação dos nossos antepassados, todos os dias, para as nossas lutas diárias.

Muito obrigado.

Parabéns a todos! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Deputado Pedro Aihara.

Convido o Sr. Roberto Yoshihiro Nishio, Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social — Bunkyo, e a Sra. Lesley Ishii, Presidente da Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil — REN Brasil, para compor a Mesa desta sessão solene.

Convido o Sr. Embaixador Paulo Elias Martins de Moraes, Diretor do Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico do Ministério das Relações Exteriores, para fazer uso da palavra.

O SR. PAULO ELIAS MARTINS DE MORAES - Bom dia.

Sr. Presidente da sessão Deputado Luiz Nishimori, Senador Esperidião Amin, Sr. Ministro Ishigaki,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sras. e Srs. Parlamentares, representantes da Agência de Cooperação Internacional do Japão — Jica, das entidades nipo-brasileiras e da comunidade *nikkei*, senhoras e senhores, amanhã, dia 18 de junho, o Brasil celebra o Dia Nacional da Imigração Japonesa, data que esta própria Casa consagrou em lei. E a lei escolheu o dia 18 de junho por uma razão precisa: foi nesse dia, em 1908, que o Kasato Maru atracou no Porto de Santos, depois de quase 2 meses de mar. Desceram daquele navio 781 pessoas, de 165 famílias.

Hoje, a comunidade nipo-brasileira soma mais de 2,5 milhões de pessoas. Aquelas famílias e as que vieram depois enfrentaram a dureza das fazendas, a desconfiança e, nos anos da guerra, restrições especialmente graves — o Deputado Pedro Aihara fez uma importante referência a esses desafios e trajetórias de superação. Venceram com trabalho, com educação e com a decisão de fazer do Brasil a sua casa. Hoje, os nipo-brasileiros distinguem-se em todas as áreas da vida nacional, da agricultura à ciência, da arte à política, inclusive nesta Casa.

No caminho inverso, o Japão acolhe hoje cerca de 210 mil brasileiros. Em cidades como Hamamatsu e Oizumi, essa presença se traduz há décadas em escolas brasileiras e serviços em português.

A travessia iniciada em 1908 não terminou no cais. Hoje, faz-se nos dois sentidos. É isso que torna singular a relação entre Brasil e Japão. Ela envolve Estados, tratados e objetivos concretos, mas se sustenta, antes de tudo, em pessoas, famílias, escolas, associações, empresas e Parlamentos.

Não por acaso, o plano de ação adotado pelos dois Governos no ano passado reservou lugar de destaque ao intercâmbio parlamentar, à cooperação consular, à mobilidade de jovens e ao fortalecimento dos laços entre comunidades locais dos dois países.

O ano de 2025 foi especialmente importante. Celebramos 130 anos de relações diplomáticas, recebemos a visita da Princesa Kako no Brasil e acompanhamos a visita de Estado do Presidente Lula ao Japão.

Como foi comentado pelo Embaixador Noguchi e pelo Deputado Kim Kataguiri, ontem, em Évian, à margem da Cúpula do G7, o Presidente Lula e a Primeira-Ministra Takaichi anunciaram o lançamento de negociações para um acordo de livre comércio entre o Mercosul e o Japão. Essas negociações estarão entre as mais importantes dos próximos anos, com potencial para transformar os vínculos econômicos entre o Japão, o Brasil e toda a nossa região.

Essa agenda interessa diretamente a esta Casa; interessa quando aproximamos economias e reduzimos entraves ao comércio; interessa quando facilitamos a vida de brasileiros no Japão e de japoneses no Brasil; interessa quando ampliamos as oportunidades para que jovens estudem, trabalhem e circulem entre os dois países; e interessa, sobretudo, quando damos continuidade institucional a uma amizade que já atravessou gerações.

Ao homenagear os 118 anos da imigração japonesa, o Brasil presta tributo aos pioneiros e reconhece a obra duradoura que eles deixaram. Essa obra não está apenas nos arquivos, nos monumentos ou nas comemorações; está incorporada à vida nacional e à relação contemporânea entre Brasil e Japão. Por isso, esta data não pertence apenas à memória; pertence também ao nosso futuro comum.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Embaixador Paulo Elias.

Convido o Sr. Miyazaki Akihiro, Representante-Chefe do Escritório Brasileiro da Japan International Cooperation Agency — Jica, aqui no Brasil, para fazer uso da palavra.

O SR. MIYAZAKI AKIHIRO - Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Nishimori, Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão, demais Senadores e Deputados Federais, autoridades presentes, senhoras e senhores, muito bom dia — *ohayo gozaimasu*.

As notáveis realizações de nossos ilustres antecessores são amplamente reconhecidas e profundamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valorizadas pela sociedade brasileira, sendo alvo de sincera admiração por parte de inúmeros cidadãos deste País.

Ao longo de minhas visitas a diversas nações, tive a oportunidade de constatar que não há outro país, além do Brasil, onde o povo japonês seja tão amplamente acolhido com sentimentos de gratidão e respeito.

Tal reconhecimento é, sem dúvida, fruto do esforço incansável e da dedicação exemplar daqueles que aqui chegaram antes de nós.

A Agência de Cooperação Internacional do Japão — JICA manifesta sua mais profunda gratidão por poder desenvolver suas atividades alicerçadas na sólida relação de confiança construída ao longo de tantos anos entre a sociedade brasileira e a comunidade *nikkei,* em múltiplas áreas de ações.

Atualmente, o Brasil tem alcançado, com desenvolvimento notável, muitos descendentes japoneses bem desempenhados em papéis de destaque nos mais diversos setores de sociedade. Todavia, ao voltarmos a nos olhar para o cenário internacional, verificamos que ainda persistem conflitos em diversas regiões do mundo, ao mesmo tempo que desafios complexos, como mudanças climáticas, se intensificam, expondo inúmeras pessoas à ameaça de fome e de escassez. Diante deste contexto, JICA tem como missão promover a segurança humana e o crescimento da qualidade, com o propósito maior de contribuir para a construção da paz e da prosperidade mundial.

Aqui no Brasil, buscamos avançar em especial na região do Cerrado, onde contamos igualmente com valorosa contribuição histórica da comunidade nipo-brasileira, promovendo uma agricultura sustentável por meio da recuperação da área agrícola e de pastagens degradadas. Tal iniciativa visa contribuir de forma significativa para a segurança alimentar, a produção de energia e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Ademais, almejamos que os resultados alcançados possam ser amplamente disseminados para outras regiões do mundo, por meio da transferência de tecnologia, de modo a permitir que o Brasil venha a assumir papel de protagonismo e liderança nesta área estratégica.

Por fim, cumpre ressaltar que tais esforços não podem ser realizados exclusivamente pela JICA. Faz-se indispensável o fortalecimento da cooperação com empresas japonesas e com a comunidade *nikkei* no Brasil. Permaneceremos empenhados em avançar conjuntamente para que tanto o povo japonês quanto a comunidade *nikkei* possam, com legítimo orgulho, reconhecer e valorizar contribuições. Juntos, seguiremos oferecendo isso à sociedade brasileira.

Para concluir, reitero meus mais sinceros agradecimentos a todos os envolvidos, autoridades, instituições parceiras e todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para o fortalecimento desta valiosa relação entre Brasil e Japão.

Desejo a todos uma excelente cerimônia e muito sucesso em nossa futura colaboração.

Viva o Brasil!

Viva o Japão!

Muito obrigado.

Domo arigato gozaimasu.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado.

Quero agradecer ao Sr. Presidente da Federação das Associações de Províncias do Japão no Brasil e ao Sr. Presidente da Associação de Wakayama no Brasil, o amigo José Taniguchi.

Agradeço ao Presidente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, o Sr. Edwal Portilho; à Vereadora do Município de Maringá, no Estado do Paraná, e à minha esposa, a Sra. Akemi Nishimori; à Diretora de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Indústrias de Pescados, a Sra. Liliam Catunda; e ao amigo Flávio Vicente, Suplente do Senador Flávio Arns.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convido a fazer uso da palavra a Sra. Lesley Ishii, Presidente da Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil — REN Brasil.

A SRA. LESLEY ISHII - Excelentíssimo Sr. Presidente Deputado Nishimori, Excelentíssimo Sr. Ministro Tomoaki Ishigaki, representante da Embaixada do Japão no Brasil, senhoras e senhores, bom dia.

É com profunda honra que me dirijo a esta Casa, Deputado Nishimori, em sessão solene convocada para celebrarmos os 118 anos da imigração japonesa no Brasil. Muito obrigada pelo convite e pela deferência.

Cabe lembrar, Deputado Nishimori, que, em 18 de junho de 1908, no Porto de Santos, um navio aportava, após 52 dias de travessia, desde Kobe, no Japão, o navio Kasato Maru. A bordo dele estavam 781 japoneses, entre eles homens, mulheres, crianças, que cruzaram o Oceano Pacífico com malas pequenas, mas com corações cheios de sonhos e uma coragem que o tempo não apagou.

Conta a história que, ao chegarem ao Porto de Santos, os imigrantes avistaram fogos de artifício no céu e balões coloridos a iluminarem a noite. Era o Brasil em festa junina! Comovidos, acreditaram que o povo brasileiro estava lhes dando as boas-vindas. Naquele equívoco, cheio de esperança, nasceu, talvez, o laço mais duradouro entre os povos que hoje nós conhecemos.

O fluxo migratório que se seguiu durou cerca de 6 décadas, entre 1908 e 1973, quando chegou o último navio de imigração, o Nippon Maru, com mais de 260 mil japoneses que cruzaram o oceano. Eles vieram, Nishimuri-san, para os cafezais paulistas, mas estavam incumbidos de construir um país. Da agricultura à medicina, do comércio às artes, da educação às ciências exatas, os *nikkeis* ajudaram a escrever o Brasil que somos hoje.

Esses 118 anos de presença, de raízes fincadas e de contribuição ininterrupta que celebramos nesta sessão solene. Hoje podemos dizer que somos a maior comunidade de origem japonesa fora do Japão. Somos mais de 2,7 milhões de brasileiros descendentes. Esse legado inspira gerações.

Eu gostaria de aproveitar a oportunidade neste plenário para chamar a atenção para um dado que consta nos próprios documentos que formalizaram a imigração japonesa para o Brasil, mas que raramente integra as narrativas de celebração dessa data.

Eu vejo que está presente aqui a nossa Senadora Damares Alves. Seja muito bem-vinda! Muito me alegra ter a sua presença aqui, porque esse dado importa para todas nós mulheres.

É importante lembrar que aquela imigração feita no ano de 1908 não foi um movimento casual. Ela nasceu de entendimentos e contratos firmados com o Governo do Estado de São Paulo, que buscava trabalhadores para as lavouras nas companhias japonesas de imigração, com o acompanhamento das autoridades japonesas. A lógica, Senadora Damares — a senhora é uma defensora da família —, era que esse processo imigratório não trouxesse indivíduos isolados, que esse processo imigratório fosse composto por núcleos familiares, com esposo, esposa, filhos e descendentes. A imigração que nós celebramos hoje foi voltada para o trabalho, mas também para a permanência, para a construção de laços e para a formação de comunidades, visando a criação de raízes em povos brasileiros.

É exatamente por isso que hoje, com a minha presença, eu desejo prestar uma homenagem às 186 mulheres japonesas que chegaram no navio Kasato Maru. Em 18 de junho de 1908, essas mulheres abriram caminhos de coragem, resistência e resiliência, que hoje não podemos mais ignorar. Das 781 pessoas que desembarcaram naquele dia, 186 eram mulheres, que vieram como parte de um projeto, que fizeram muito mais do que qualquer contrato poderia prever. Essas mulheres chegaram designadas para os cafezais, as colônias rurais, para o trabalho duro sob o sol no território brasileiro, mas não tinham voz nos acordos diplomáticos.

Elas não estavam aqui apenas como parte de um processo. Foram elas que sustentaram, por dentro,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

toda a epopeia da imigração japonesa. Foram essas mulheres *nikkeis* que mantiveram viva a língua japonesa quando não se podia falar em público — quero fazer um registro em homenagem à Yada Sensei e à Alice Joko, que são nossas representantes da comunidade nipo-brasileira aqui em Brasília e que representam a força da nossa língua japonesa. Foram essas mulheres que ensinaram aos seus filhos os valores do respeito, da disciplina, da dedicação. Foram elas que cuidaram da saúde da família quando não havia médico, que cultivaram hortas, que salvaram colonos da fome e que rezaram muitas vezes em japonês, em português ou em silêncio pelos maridos que não voltaram do campo. A história que nós celebramos hoje fala não apenas dos homens que lavraram a terra, mas também das mulheres que lavraram gerações.

Quando chegou o momento, Nishimori-san, as mulheres *nikkeis* começaram a romper fronteiras com o seu trabalho, com a sua dedicação. Tornaram-se professoras, médicas, engenheiras, empresárias, artistas, líderes comunitárias. Foram as suas mãos que moldaram a gastronomia, as artes e as ciências, que nos orgulham hoje.

No entanto, sejamos muito honestos, Nishimori-san, Aihara-san e todos os Parlamentares, aos quais eu faço este chamamento: neste Plenário, na Casa da democracia brasileira, ainda falta muito. Ao longo desses 118 anos de imigração, aproximadamente trinta descendentes japoneses compuseram o rol de Parlamentares que representam a nossa comunidade, mas vale destacar que apenas uma mulher foi nomeada e recebeu o cargo de Deputada Federal, à qual faço menção aqui, a Deputada Keiko Ota, de São Paulo.

Nós mulheres nipo-brasileiras vivemos um desafio, notadamente, de gênero e de origem. Isso ainda não foi superado. Nós estamos enfrentando esse desafio com coragem, mas ele segue de pé. Nós mulheres nipo-brasileiras vivemos entre dois mundos — para os brasileiros, somos japonesas; para os japoneses, somos estrangeiras —, sem pertencer plenamente a nenhum dos dois lados, mas entendemos que é essa divisão entre esses dois mundos que nos traz força para que possamos constituir a nossa sociedade.

Sr. Presidente Nishimori, muito obrigada pela oportunidade.

Desejo encerrar a minha fala convidando todos para, nesta celebração, tratarmos de um fato como justiça histórica: celebremos não apenas o navio, mas também quem estava dentro dele; não apenas a lavoura, mas quem a sustentou; não apenas o legado visível, mas todo o legado invisível das mãos que sustentaram a nossa comunidade, que cozinharam, das vozes que cantaram canções de ninar em japonês para filhos que cresceram como brasileiros, das mulheres nipo-brasileiras, que hoje são os pilares das nossas associações culturais no Brasil e que mantêm vivas as tradições trazidas do Japão.

A todas as 186 mulheres que vieram no Kasato Maru e a todas nós que viemos depois — as mães, as *batchan*, as avós, as filhas, que construíram todo esse legado em silêncio e com força —, que esta Casa hoje se levante para dizer: *"Nós vemos vocês. Nós reconhecemos o trabalho de vocês"*. O Brasil, onde hoje está constituída a maior comunidade nipo-brasileira fora do Japão, também tem o nome das mulheres que chegaram ao País no navio Kasato Maru.

Muito obrigada, Deputado Nishimori.

Muito obrigada a todos.

Uma excelente sessão! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Sra. Lesley Ishii, Presidente da REN Brasil.

Realmente nós estamos precisando de mais Deputadas e Deputados *nikkeis* aqui na Câmara Federal.

Eu quero convidar para compor a Mesa desta sessão solene a Sra. Senadora Damares Alves, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão do Senado Federal. *(Palmas.)*

Convido para fazer uso da palavra o Sr. Roberto Yoshihiro Nishio, Presidente da Sociedade Brasileira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Cultura Japonesa e de Assistência Social — Bunkyo.

O SR. ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO - Deputado Luiz Nishimori, demais componentes da Mesa de honra, Srs. Parlamentares, autoridades diplomáticas, minhas senhoras e meus senhores, eu sou Roberto Nishio, Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social — Bunkyo São Paulo, e tenho a honra e a emoção de ocupar esta tribuna.

Como eu sou o último a falar e toda a história dos 118 anos já foi discorrida aqui com muita profundidade, vou me limitar a fazer um testemunho pessoal da minha família.

Meu avô materno chegou ao Brasil em 1913, e minha avó, em 1914, no ano seguinte, ainda jovens e solteiros. Aqui se conheceram e se casaram. A família do meu pai chegou aqui em 1932, veio de Hokkaido para Tomé-Açu. O Deputado Pedro Aihara também se referiu a Tomé-Açu.

Eu não vou falar do sofrimento deles, de nada disso, porque todos nós já sabemos como foi difícil o início da imigração japonesa aqui no Brasil, mas eu gostaria de destacar a orientação do meu pai para que nós trabalhássemos e estudássemos com dedicação.

Eu nasci em Assaí, uma pequena cidade do Paraná. Fui para São Paulo com 19 anos, com aquele receio tremendo de me perder nessa cidade, de me perder fisicamente, na locomoção pela cidade, e também de me perder moralmente na grande cidade.

Seguindo firme a orientação do meu pai, nós trabalhamos. Nós somos cinco irmãos, e eu sou o segundo deles. Eu e meu irmão mais velho trabalhamos e estudamos à noite, seguindo a orientação do meu pai para que todos nós fizéssemos todos os esforços para que os nossos irmãos mais novos também pudessem estudar. Nós conseguimos cumprir esse desejo dele. O meu pai chegou ao Brasil e foi para Tomé-Açu, onde logo contraiu malária e teve que ir para São Paulo para se curar. Depois ele foi para Assaí e lá se casou. Aos 59 anos de idade, ele faleceu.

Eu tive o orgulho de dizer para o meu pai que aquela promessa que nós fizemos de que todos nós faríamos o máximo para cumprir o desejo dele havia sido cumprida. O meu irmão caçula se formou em Engenharia no ITA, lá em São José dos Campos, e todos os demais também nos formamos.

Acho que, ao falar da minha família, estou homenageando todos os demais imigrantes, os pioneiros imigrantes japoneses, porque a história deve ter sido semelhante, a história do sofrimento, do pouco recurso que trouxeram para o Brasil. Aquela vontade de enriquecer rapidamente e retornar ao Japão se esvaziou com a guerra. E, depois da guerra, eles se conscientizaram de que viveriam no Brasil.

A orientação foi para que nós nos tornássemos bons cidadãos brasileiros e contribuíssemos para o desenvolvimento do Brasil. E acredito que nós fizemos tudo isso.

Hoje se estima que a comunidade nipo-brasileira é composta, conforme foi dito aqui, por 2.700.000 pessoas. É um segmento importante da sociedade brasileira. Nós estamos contribuindo não apenas para a agricultura, mas também para quase todas as áreas de atividades econômicas, sociais, culturais.

Eu apenas sinto, como o Deputado Luiz Nishimori já ressaltou, que precisamos de mais Parlamentares nikkeis.

Nesse sentido, lá no Bunkyo São Paulo, nós abrimos as portas da nossa entidade para apresentar os pré-candidatos a Deputados Estaduais e Federais à comunidade nipo-brasileira. Recebemos cerca de vinte pré-candidatos. Foi uma autoapresentação muito boa.

Acredito que nós estamos deixando de lado o paradigma de que entidades sem fim lucrativos não podem se envolver em política. Mas, como cidadão brasileiro, como cidadão de qualquer país, nós, obrigatoriamente, devemos incentivar os nossos descendentes, os nossos entes queridos a também seguirem a política. Nós precisamos saber escolher os nossos candidatos. Nós sabemos, independentemente das ideologias, que precisamos escolher as pessoas que realmente pensam no Brasil, que pensam não apenas em si, mas pensam no Brasil como país. Nesse sentido, o Bunkyo abriu as suas portas, e acredito que em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

breve teremos nossos representantes.

Uma coisa nós notamos em São Paulo: as pessoas idosas, após a Covid, deixaram de comparecer às urnas, não estão mais votando. Estamos concitando todos a voltarem a exercer esse dever. Esse não é apenas um dever, mas é também um direito de todos os nossos cidadãos.

Então, quero agradecer ao Deputado Luiz Nishimori a honra de falar desta tribuna. Acredito que meus pais, meus avós, estão orgulhosos de verem aquele menino que saiu de Assaí com 19 anos, todo o trêmulo, falar aqui na Câmara dos Deputados.

Eu desejo muitas felicidades para todos aqui presentes e que, no ano de 2028, possamos comemorar os 120 anos da imigração japonesa com muita dignidade!

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Sr. Roberto Nishio, do Bunkyo São Paulo.

Eu quero registrar a presença da querida Senadora Leila. Bem-vinda!

Convido para fazer uso da palavra a Sra. Senadora Damares Alves, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Japão no Senado Federal.

A SRA. DAMARES ALVES (REPUBLICANOS - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Bom dia, Presidente.

Cumprimento toda a Mesa, para ganhar tempo — nós mulheres queremos ganhar tempo em todos os instantes —, em nome do Deputado Luiz Nishimori, esse homem aguerrido, que não deixa a gente esquecer o Japão um único minuto nesta Casa. Cumprimento a Senadora Leila Barros também, que está passando por aqui agora. Hoje nós temos uma manhã corrida lá no Senado, e, como estamos em regime semipresencial, as duas Senadoras que moram em Brasília precisam fazer tudo pelos colegas que estão trabalhando a distância, então nós estamos nos dividindo em diversas Comissões. Mas nem ela nem eu poderia deixar de passar aqui, primeiro por causa dos nossos queridos amigos-irmãos e dos eleitores japoneses da grande comunidade japonesa do Distrito Federal e Entorno, que amamos muito. Eu poderia fazer um discurso técnico, trazendo números, dados, mas vou pedir permissão a todos os senhores para falar do coração. Eu vivi uma das mais incríveis experiências da minha vida quando estive no Japão, alguns meses atrás. Quando estive no Japão, realizei não apenas um sonho pessoal, mas também, Deputado, um sonho de minha mãe. A minha mãe, que já partiu, que já foi embora, me ensinou a amar o Japão. A minha mãe é da região de Lins, é da cidade de Getulina, onde nós temos uma grande comunidade japonesa. Os meus avós também vieram em um navio. Os meus avós vieram da Itália. O meu avô era italiano, a minha avó era belga, e eles também vieram nesse contexto. Enfrentaram a barreira da língua na chegada, em busca de uma terra nova. O meu tio nasce no navio, a mamãe já nasce no Brasil. Foram morar juntos. Ali a mamãe aprendeu a amar o Japão, e aprendeu a falar japonês, aprendeu com essas mulheres aguerridas.

Você trouxe um discurso tão lindo que me provocou lágrimas!

A mamãe cresceu sonhando conhecer o Japão e transferiu esse sonho para a gente. E eu tive a honra de ir ao Japão agora. Andando pelas ruas do Japão, eu chorava, porque sentia a presença da mamãe ali comigo, em tudo que eu ouvi falar sobre o Japão.

Nesta Casa, durante quase 30 anos assessorei Parlamentares, e assessorei em assuntos da relação comercial Brasil-Japão. Eu lia cada vez mais. Mas uma coisa é ler, é ouvir os imigrantes contarem sua história, e outra coisa é conhecer o Japão e descobrir quão incrível e extraordinário é esse povo.

Senadora Leila, você também esteve lá.

Eu digo para os senhores uma coisa que eu disse para os meus assessores: é muito difícil voltar do Japão, porque o nosso nível de exigência para o Brasil sobe. A gente volta diferente, porque a gente quer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um Brasil parecido com o Japão, a gente quer todo o nosso povo trabalhando, a gente quer todo o nosso povo produzindo, a gente quer todas as nossas crianças na escola, a gente quer todas as nossas crianças protegidas. A gente volta diferente e querendo fazer mais pelo Brasil, para que ele fique parecido — igual nunca vai ser — com o que vocês fizeram com aquele país.

Eu tive também a honra e a emoção de estar em Hiroshima, Deputado. Ali, muitas lágrimas, muito choro, enfrentamento de desafios pessoais, de confrontos pessoais, de questionamentos pessoais. Eu olhei para aquelas imagens e pensei: *"Como somos burros! Como permitimos guerras? Como ainda nos matamos?"* Também em Hiroshima eu descobri a capacidade de nos reconstruirmos e, no Parque da Paz eu descobri a capacidade de pregarmos a paz.

Eu chorei muito em Hiroshima, mas tive uma experiência que mexeu ainda mais com a minha vida, por incrível que pareça, no Museu da Imigração. Quando eu cheguei ao Museu da Imigração, eu vi imagens exatamente do que você disse aqui e a mamãe me contava. Como as mulheres passaram frio em São Paulo!

A gente fala da contribuição dos imigrantes japoneses para a nossa Nação, mas fala de forma romântica. Você detalhou! Nem tudo foi romantismo. Houve frio, houve a barreira da língua, houve a barreira cultural. A mamãe me contava que as mulheres japonesas costuravam seus sapatos com tecidos como lona e da mesma forma faziam luvas para suportar o frio de São Paulo, a geada. Eu vi essas imagens no Museu da Imigração. Vi essas mulheres, com suas crianças no campo, plantando e colhendo, mulheres que deixaram suas famílias lá atrás, mulheres que não sabiam o que ia acontecer no futuro, mulheres plantando sob o frio, com as mãos cobertas de lona, os pés cobertos de lona.

A mamãe me contava que por muito tempo ela e as crianças japonesas iam descalças para a escola e na hora do frio tinham que pular numa pedra, deixar o pezinho esquentar um pouquinho, porque geava, sair correndo e encontrar outra pedra, ficar em pé ali, sair correndo de novo, ficar em pé em cima de outra pedra. Não há romantismo nisso, há enfrentamento, resiliência e vontade de ajudar a mudar uma Nação. Vocês ajudaram a mudar a nossa Nação.

Eu vi no Museu da Imigração imagens que me fizeram voltar à infância e ouvir a mamãe contar as histórias dos imigrantes japoneses aqui. E eu chorei muito. Mas eu chorei especialmente em um momento de que a gente nunca fala — parece que a gente quer apagar esse episódio da história —, quando eu vi no museu os nossos imigrantes japoneses que foram para um campo de concentração no Brasil. Por que a gente fala tão pouco disso? Por que a gente esquece que 3 mil imigrantes que aqui já produziam, que aqui já estavam integrados e que aqui já eram amados pelo povo brasileiro foram retirados de suas casas e mandados para lugares como Tomé-Açu e Pindamonhangaba? Perderam o que já tinham, foram retirados de suas famílias e mandados para um campo de concentração por causa de uma guerra que estava lá do outro lado. Se eles foram embora porque não concordavam com a guerra, por que aqui a gente impôs a eles o sofrimento de um campo de concentração? E existe gente que não sabe que, na história, nós tivemos campo de concentração no Brasil. Eu fiquei me perguntando: a gente já pediu perdão a eles por isso? Já fizemos algum ato de desagravo e já pedimos perdão aos imigrantes japoneses porque nós permitimos, em nosso solo, que eles fossem segregados porque a guerra estava acontecendo lá? Eu não sei nem se é ético ou se há um pacto diplomático de não se falar sobre isso, mas, desculpem-me, eu vou romper todos os pactos diplomáticos e, de coração, pedir perdão por esse episódio, pedir perdão àqueles que deixaram suas famílias, ficaram isolados, segregados num campo de concentração por causa de um conflito que estava tão longe de nós. Que bom que isso acabou! E o que mais me impressiona é que eles saem do campo de concentração e voltam a produzir para a Nação que os segregou. Como não amar o povo japonês? Como não amar vocês? Como não aprender com a resiliência? Como não aprender com a disciplina? O Brasil ama o Japão, Deputado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E eu descobri, depois que fui lá, que eu tinha que ter nascido no Japão, para vir para cá e amar mais o Brasil. Eu conheço imigrantes japoneses que amam mais o Brasil do que muitos brasileiros. É impressionante esse amor entre as nossas nações! Para além de relações comerciais, é uma relação de respeito, de carinho. Eu ouvi tanto a minha mãe falar disso, eu vivi isso a vida inteira. E, nessa minha visita ao Japão, eu descobri que somos nações irmãs: nós nos amamos, nós nos respeitamos, nós temos cooperação.

Ajudamos o Japão, nós também temos a nossa contribuição. Eu fui lá, eu vi o nosso povo trabalhando, fazendo o Japão grande como é. Nós temos vocês aqui nos ajudando.

E que Deus abençoe essa nossa unidade! E que a gente continue desse jeito! Quem quiser brigar, que brigue lá fora, mas Brasil-Japão vai ser isto que nós estamos vendo aqui hoje: amor. Vai ser isto: cooperação. E que Deus nos ensine, com essa relação, a ensinar o mundo que é possível os povos viverem em paz, apaixonarem-se um pelo outro! E que Deus nos ensine, Deputado, a dizer "não" às guerras, aos conflitos, à destruição, a episódios como Hiroshima.

Nesta manhã, eu quero, usando a minha fé, pedir ao meu Deus que abençoe a comunidade japonesa aqui no meu País, mas que meu Deus abençoe aquela nação extraordinária.

Termino aqui dizendo a vocês que não foi fácil a missão, porque, disciplinados como vocês são, eu tinha que cumprir a cada hora um papel, uma agenda, e um dia me fizeram cumprir doze agendas — doze! E eu estava dentro do carro, quando vi as crianças passarem na rua. Eu queria parar o carro só para pôr aquelas crianças no colo. Gente, o que é aquilo?! E não deixaram, Deputado. Não me deixaram parar o carro, porque tinha que cumprir a agenda. Eu vou voltar ao Japão para jogar futebol com as crianças do Japão. Só faltou isto na agenda: ir às escolas, para correr com as crianças, aquelas crianças tão lindas e tão extraordinárias. Que Deus abençoe o Brasil e o Japão! E vocês, imigrantes, obrigada por terem nos ensinado tanto, tanto, tanto!

Aqui eu faço esta homenagem em meu nome, em nome da minha mãe, da minha família, da minha igreja, que é apaixonada pelo Japão.

E quero voltar — quero voltar.

Termino dizendo que, quando você falou das mulheres, eu ouvi tanto... Você colocou no papel tudo o que eu ouvi a vida inteira.

Permitam-me terminar meu discurso falando tão somente do coração: eu amo o Japão. Eu amo a comunidade japonesa que está aqui no Brasil.

Obrigada, Deputado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Senadora Damares Alves, pelo seu depoimento e considerações.

Convido para fazer uso da palavra a Sra. Senadora Leila Barros, muito conhecida no Japão pelo seu jogo de vôlei e tudo, muito querida no Japão.

Por favor, Senadora.

A SRA. LEILA BARROS (PDT - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Bom dia a todas e a todos.

Eu cumprimento o Sr. Presidente desta sessão e do Grupo Parlamentar Brasil-Japão da Câmara dos Deputados, o requerente desta sessão, o Sr. Deputado Federal Luiz Nishimori; a Sra. Senadora Damares Alves, minha colega de bancada aqui do Distrito Federal; o Sr. Ishigaki Tomoaki, Chefe de Missão Adjunto da Embaixada do Japão no Brasil; o Sr. Roberto Nishio, Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social; o Sr. Embaixador Paulo Elias Martins de Moraes, Diretor do Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico, do Ministério das Relações Exteriores; enfim, cumprimento a todas e a todos os presentes e os que compõem essa Mesa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Presidente, queridas Deputadas e Deputados, Senadoras e Senadores, aqui representados pela Senadora Damares, ilustres membros do Grupo Parlamentar Brasil-Japão, S.Exa. o Embaixador do Japão no Brasil, representantes e pioneiros, líderes da Comunidade Nikkei aqui presentes, minhas senhoras e meus senhores, é uma emoção muito grande.

Antes de eu começar a minha fala, agora é a atleta Leila quem fala.

A Senadora Damares disse que teve uma experiência no Japão, e as melhores lembranças que eu tenho da Seleção Brasileira, nos mais de 20 anos em que servi à seleção do meu País no voleibol, desde a base até as Olimpíadas mundiais que disputei, são as viagens pela Ásia, em especial, é claro, pelo Japão, conhecer Tóquio, Osaka, Hamamatsu... Ah, enfim, Kyoto... São tantas cidades, tantas emoções, e o povo japonês é um povo muito querido, é um povo dócil, um povo resiliente. V.Exa. falou tudo, Senadora Damares: temos tanto a aprender com esse povo. E eu falo também, de coração, da minha gratidão pelos anos que eu vivi, pelos anos em que eu representei o Brasil e vi a comunidade brasileira ali, mas, mais do que isso, o carinho dos japoneses com a Seleção Brasileira perdura até hoje. Eu sou da geração dos anos 1990, segui ali pelos anos 2000, mas ainda vejo o quanto que o Japão ama o voleibol, o quanto que o Japão ama esporte e o quanto que essa relação Brasil e Japão é consolidada, é forte. Temos uma irmandade muito bacana. Então, de forma muito especial, eu quero cumprimentar a iniciativa de realizarmos hoje aqui esta sessão em comemoração aos 118 anos da imigração japonesa no nosso País.

É com profunda honra e senso de dever histórico que eu ocupo a tribuna no dia de hoje. Celebramos uma epopeia de resiliência, de trabalho e profunda comunhão espiritual entre duas nações geograficamente distantes, mas unidas por laços indissolúveis de amizade e de respeito mútuo.

Celebrar os 118 anos da imigração japonesa no Brasil é, antes de tudo, celebrar a própria formação da identidade nacional brasileira que se fez mais rica, mais forte e mais plural com a chegada dos primeiros imigrantes em 1908 aqui no nosso País. Olhamos para o passado e enxergamos a coragem daqueles que cruzaram oceanos a bordo do Kasato Maru, trazendo na bagagem pouco mais do que a esperança e os valores ancestrais do *gaman* — paciência e dignidade — e do *ganbatte* — esforço e persistência.

Esses homens e mulheres fincaram suas raízes, Senadora Damares, no solo brasileiro. Enfrentaram o desconhecido, a barreira do idioma, o clima adverso e, com o suor dos seus rostos, transformaram a agricultura, enriqueceram nossa cultura, revolucionaram a medicina e as ciências e integraram-se de forma exemplar à nossa sociedade.

Contudo, nesta sessão solene, realizada no coração político do nosso País, eu desejo dirigir meu olhar de forma muito especial para uma história igualmente grandiosa, mas que pulsa bem ao nosso redor, a belíssima trajetória da comunidade japonesa aqui no Distrito Federal.

Senhoras e senhores, quando o Presidente Juscelino Kubitschek idealizou a construção desta nova capital no final da década de 1950, um desafio colossal se impôs sobre os planejadores da Novacap. Como alimentar uma cidade inteira que surgia isolada no coração do Planalto Central? O Cerrado que nos cerca era visto, à época, como um solo indomável, ácido, infértil e incapaz de sustentar uma produção agrícola de larga escala. Candangos vindos de todos os cantos erguiam os monumentos de concreto de Niemeyer, mas faltava o sustento que garantiria a sobrevivência da nova metrópole. Foi então que a visão estratégica de Israel Pinheiro e de Bernardo Sayão buscou o socorro e a parceria da comunidade japonesa. Eles sabiam que onde houvesse um agricultor japonês haveria fartura, técnica e muita perseverança.

Em 1957, aceitando um convite audacioso do Governo Federal, as primeiras cinco famílias pioneiras, vindas de colônias de Goiás e de São Paulo, chegaram a este solo vermelho. Elas não vieram para erguer paredes de concreto, mas para realizar o milagre verde que alimentaria a nossa capital. Dessa audácia, nasceram os nossos primeiros núcleos rurais, como o Riacho Fundo e a histórica Vargem Bonita.

Meus amigos, o que os pioneiros *nikkeis* fizeram no Distrito Federal foi uma verdadeira revolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

biológica e, principalmente, humana. Com técnicas pioneiras de calagem para corrigir o solo e sistemas inovadores de irrigação, eles provaram ao Brasil e ao mundo que o Cerrado era, sim, generoso e fértil.

O simbolismo dessa união ficou marcado para sempre na história quando o primeiro bebê descendente de japoneses nascido no DF, o Heitor Kanegae, teve como padrinho de batismo ninguém menos do que o nosso próprio Presidente da República, o Juscelino Kubitschek.

Hoje, quando olhamos para a nossa mesa e vemos hortaliças frescas, devemos lembrar que cerca de 40% das alfaces e grande parte das verduras consumidas na nossa capital ainda brotam do suor e da dedicação das famílias que preservam o cinturão verde de Vargem Bonita.

Da mesma forma, não podemos falar do Distrito Federal sem exaltar Brazlândia, nossa maior produtora agrícola, mundialmente reconhecida pela magnífica Festa do Morango, um evento que transcendeu os limites da colônia e hoje faz parte do calendário oficial de turismo e cultura e do orgulho de toda a população brasiliense. Estendemos esse reconhecimento também a Vicente Pires, ao Recanto das Emas e a tantas outras regiões administrativas que cresceram sob a égide desse trabalho profissional das comunidades japonesas aqui do Distrito Federal.

Ao longo das décadas, a comunidade de origem japonesa no DF, que hoje soma cerca de 50 mil pessoas, fez a transição natural e harmoniosa da terra para o asfalto. Os filhos e netos dos agricultores pioneiros, Senadora Damares, ocuparam as salas da Universidade de Brasília, os quadros do serviço público federal e distrital, o comércio, a magistratura e a política, e impulsionaram o nosso País. Tornaram-se doutores, professores, cientistas e líderes, levando consigo o mesmo rigor ético, a disciplina, como a Senadora Damares falou, e a integridade que seus avós usavam para cultivar a nossa terra aqui no DF e no nosso País.

O coração cultural dessa comunidade bate forte no Clube Nipo-Brasileiro, no Setor de Clubes — inclusive, eu sou parceira de um projeto social lá, o da vela adaptada. O Nipo é um grande parceiro do esporte e do paraesporte no nosso País, aqui no Distrito Federal. É ali que tradições milenares são mantidas vivas e compartilhadas generosamente com o povo do DF.

Eventos como o *bon odori* e o tradicional ritual *motitsuki* não pertencem mais apenas aos *nikkeis*; eles foram abraçados de corpo e alma por todos nós brasilienses que aprendemos a admirar o respeito aos idosos, a gratidão aos antepassados e o espírito de coletividade que a cultura japonesa nos ensina.

Há uma feliz coincidência poética na nossa capital com a cultura japonesa. Todos os anos, no inverno seco e rigoroso do Planalto Central, a nossa paisagem é tomada pela floração dos ipês — que foi interrompida agora por causa de uma chuvinha, mas estamos esperando essa florada do ipê roxo. Essa explosão de cores, que nos devolve a beleza no período mais difícil do ano, dialoga perfeitamente com as cerejeiras, as *sakuras*, do Japão, que florescem para anunciar a resiliência após o inverno. O povo japonês se adaptou a Brasília, ao nosso País, como o ipê se adapta ao Cerrado, florescendo com esplendor onde outros viam apenas aridez.

Sr. Presidente, querida Sra. Senadora Damares Alves, Excelências, ao celebrarmos esses 118 anos, eu quero deixar registrado o meu mais profundo *arigatou gozaimasu* e o meu muito obrigada a cada família *nikkei* que fez e faz do Distrito Federal o seu lar, ajudando-nos a progredir.

Brasília não seria a capital que conhecemos sem a dedicação e o amor dessa comunidade — nem Brasília nem o nosso País, como a Senadora Damares Alves falou, e aqui eu falo de forma muito especial por ser de Brasília, por ter nascido aqui, meus pais são do Nordeste, mas a gente sabe da força pujante da comunidade japonesa e do quanto ela contribuiu, e contribui até hoje, para a economia do nosso DF e do nosso País. Eu quis me referir, de uma forma muito especial, a essa relação da comunidade com o DF.

Brasília não seria a capital que conhecemos sem a dedicação e o amor dessa comunidade. Vocês alimentaram a nossa infância, estruturaram a nossa economia, não só do DF, mas do nosso País, embele-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

zaram a nossa cultura e nos ensinaram que o trabalho árduo, feito com honra e espírito público, é capaz, sim, de transformar qualquer deserto em um jardim exuberante.

Viva a imigração japonesa no Brasil!

Viva a comunidade nipo-brasileira aqui do Distrito Federal!

Muito obrigada!

Parabéns! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Muito obrigado, Senadora Leila Barros.

Quero agradecer às duas Senadoras.

A presença de V.Exas. é muito importante nesta Casa, principalmente quando nós comemoramos atos em homenagem à relação entre o Brasil e o Japão. V.Exas. são sempre bem-vindas.

Muito obrigado.

A SRA. LEILA BARROS (PDT - DF) - Gratidão.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Convido agora para fazer uso da palavra o último orador desta sessão, o Sr. Roberto Nakashima, Presidente da Federação das Associações Nipo-Brasileiras do Centro-Oeste.

O SR. ROBERTO NAKASHIMA - Cumprimento todas as autoridades, na pessoa do Deputado Nishimori, que esta presidindo a sessão.

Bom dia a todos.

Neste momento, quero agradecer à Câmara dos Deputados a justa homenagem e saudar as associações *nikkeis* e suas famílias por manterem viva a cultura japonesa no Brasil.

Sinto um grande orgulho de estar aqui representando e falando dos meus antepassados. Sou da terceira geração, *sansei*, daqueles que chegaram ao Brasil em 18 de junho de 1908, descendente de um dos 781 japoneses que desembarcaram do navio Kasato Maru, no Porto de Santos.

Esses japoneses de coragem que deixaram um país distante para viverem na incerteza, enfrentando desafios que incluíam moradias precárias, jornadas de trabalhos sub-humanas, costumes, alimentação, religião, climas diferentes, além da barreira da língua que os deixou isolados, sobreviveram a tudo, e estamos hoje aqui celebrando e enaltecendo o legado deixado, que se enraizou no esporte, na arte, na indústria, na gastronomia, na agricultura, dentre os principais, da culinária japonesa ao cultivo do caqui, da maçã Fuji, do *anime* e do mangá.

Há o destaque para o judô, que hoje faz parte do cotidiano dos brasileiros, comprovando que a integração e a convivência harmoniosa é exemplo de parceria bem sucedida entre a comunidade brasileira e a japonesa. Hoje a influência da comunidade *nikkei* está no nosso cotidiano: mais que um desenvolvimento econômico, é o protagonismo da amizade entre os países.

Parabéns à população nipo-brasileira pelos 118 anos da imigração japonesa, pelas contribuições e conquistas!

Finalizo as minhas palavras com um convite especial a todos os presentes aqui para prestigiarem o Festival do Japão, que realizaremos na próxima semana, nos dias 26, 27 e 28, no Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade, evento no 14º ano de realização, já consolidado no calendário de eventos do Distrito Federal.

O meu muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Luiz Nishimori. Bloco/PSD - PR) - Cumprida a finalidade desta Sessão Solene do Congresso Nacional, agradeço a todas as personalidades que nos honraram com suas presenças.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declaro encerrada a sessão.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 2 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2026, a **Medida Provisória nº 1.367, de 2026,** que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **15/6/2026**
- Emendas: **até 22/6/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **13/8/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **27/8/2026** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 32/2026

Brasília – DF, 10 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.337, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico o **Deputado ILACIR BICALHO (Republicanos/MG)**, como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.337, de 2026 (Financiamento para o setor produtivo afetado por eventos climáticos extremos em fevereiro e março de 2026).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD262789561400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789561400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 33/2026

Brasília – DF, 10 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.338, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico o **Deputado ILACIR BICALHO (Republicanos/MG)**, como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.338, de 2026 (Apoio financeiro às famílias atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata/MG).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD267309656000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267309656000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26694.48541-71

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 046/2025/BLRDEM

Brasília-DF, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMP 1343/2026.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a indicação do Senador **Carlos Fávaro** (PSD/MT), para compor a CMMP 1343/2026, como **titular**, na vaga do PSD que está livre.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3270810887

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26391.05872-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 77/2026

Brasília,11 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Antônio Carlos Rodrigues (PODEMOS/SP)** para compor, na qualidade de **suplente** a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.355, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

CD263910587200

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263910587200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26473.30761-59

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 047/2025/BLRDEM

Brasília-DF, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMP 1357/2026.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, as indicações dos Senadores abaixo, para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357 de 2026**:

- Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS), como titular, em substituição ao Senador CID Gomes (PSB/CE);
- Senador CID Gomes (PSB/CE), como suplente, na vaga do PSD que está livre.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760089123

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 33 AVANTE/ 2026-Lid

Brasília, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro suplente para a CMMPV 1343/2026.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da **Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026**, solicito que seja incluído a Deputado Delegado da Cunha (UNIÃO/SP), como **membro Suplente** nesta Comissão.

Respeitosamente,

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Líder do AVANTE

CD267349638100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267349638100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26363.06395-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 033-L-2026/UniãoBrasil

Brasília, 12 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: **ratificação da indicação de membro para Comissão Mista da MPV 1.343/2026.**

Senhor Presidente,

Gostaria de ratificar a Vossa Excelência a indicação do Deputado **DELEGADO DA CUNHA (União/SP),** como membro **suplente,** feita pelo Deputado Waldemar Oliveira, Líder do Avante (ofício nº 33/2026/Avante), para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 1.343,** de 19 de março de 2026, que "altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas".

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

CD263630639500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630639500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 77/2026

Brasília,15 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Gilberto Nascimento (PODEMOS/SP)** para compor, na qualidade de **suplente** a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.355, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

CD269231962900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269231962900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 79/2026

Brasília,15 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Antonio Carlos (PODEMOS/SP)** para compor, na qualidade de **suplente** a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.359, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

CD264409128700

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264409128700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26281.31374-50

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 033/2026 GLMDB

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho indicar os Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) que irão compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), da Quarta Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, conforme o disposto nos arts 5°, 6° e 7° da Resolução n° 1 de 2006 do Congresso Nacional.

TITULAR	SUPLENTE
Sen. **Eduardo Braga** (MDB/AM)	1- Sen. **Confúcio Moura** (MDB/RO)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989447158

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 34/2026

Brasília – DF, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.350, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico a **Deputada ROSANGELA GOMES (Republicanos/RJ)**, como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.350, de 2026 (Aprimoramento do Fundo Garantidor da Habitação Popular).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD268730777100

1

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268730777100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 35/2026

Brasília – DF, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.355, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico a **Deputada LÊDA BORGES (Republicanos/GO)**, como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.355, de 2026 (Novo Desenrola Brasil).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD261197414700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261197414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 36/2026

Brasília – DF, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.357, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico o **Deputado JADYEL ALENCAR (Republicanos/PI)**, como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.357, de 2026 (Redução das taxas de importação de produtos importados por via postal).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD263853003600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263853003600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 37/2026

Brasília – DF, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membros para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.363, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico a **Deputada MARUSSA BOLDRIN (Republicanos/GO)**, como membro TITULAR, e o **Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos/SP)**, como membro SUPLENTE, para integrarem a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.363, de 2026 (Subsídio para produtores e importadores de diesel).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD263970708700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263970708700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL/REDE

Ofício nº 066/2026

Brasília, 15 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Informo que indicamos o deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) para a vaga de titular na Comissão Mista da MPV 1359/2026 destinada a esta Federação. A indicação para a respectiva suplência será feita oportunamente.

Atenciosamente,

TARCÍSIO MOTTA
Líder da Federação PSOL-REDE

CD263210619100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263210619100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26788.56648-82

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 054/2026-BLVANG

Brasília, 15 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMPV 1366/2026**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os **Senadores Magno Malta (PL/ES) e Macio Bittar (PL/AC)** para compor, como titulares, a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.366, de 2026**, que "*permite que recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) sejam usados em financiamentos para renovar frotas de veículos e melhorar a infraestrutura de transporte urbano.*". As vagas destinadas à suplência deverão permanecer sem indicação, ficando a composição da seguinte forma:

CMMPV 1366/2026

Titular	**Suplente**
Magno Malta (PL/ES)	VAGO
Macio Biitar (PL/AC)	VAGO

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8188596749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26316.49944-06

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 039/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Segue a indicação de membro para a Comissão Mista da Medida Provisória CMMPV 1.343/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. o nome do senador do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.343/2026, indicação do Líder do Partido Progressista:

CMMPV nº 1.343/2026 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**
	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7256236867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26781.18544-08

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 040/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro na CMO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito que seja efetuada a substituição do **Senador Ciro Nogueira (PP/PI),** na vaga de suplente pelo **Senador Dr. Hiran (PP/RR)** para composição da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.**

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2056297684

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 318/2026 – Lid-PL

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a CMO

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar os seguintes Deputados para **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nas vagas destinadas ao Partido Liberal.

Titulares:

- Zé Victor (PL/MG)
- Marcelo Alvaro Antonio (PL/MG)
- Domingos Sávio (PL/MG)
- Maurício do Vôlei (PL/MG)
- Vermelho (PL/PR)

Suplentes:

- Marcio Alvino (PL/SP)
- Lafayette de Andrada (PL/MG)
- Greyce Elias (PL/MG)
- Lúcio Mosquini (PL/RO)
- Vinícius Carvalho (PL/SP)

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD269562840800

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269562840800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 035-L-2026/UniãoBrasil

Brasília, 16 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ZÉ SILVA** para integrar como membro **suplente,** na **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** em vaga existente.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

CD266130059000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266130059000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 254/ 2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Inácio Arruda-PC do B/CE como **TITULAR** e o deputado Bacelar-PV/BA como **SUPLENTE** na Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD267600265100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267600265100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 322/2026 – Lid-PL

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1359/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes Substituições de membros na **Comissão Mista da Medida Provisória 1359/2026**:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) da Suplência;
- Retirar o Deputado Domingos Sávio (PL/MG) da Suplência;
- Indicar o Deputado José Medeiros (PL/PA) para Titularidade;
- Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) para Titularidade;
- Indicar o Deputado Vermelho (PL/PR) para Suplência;

Respeitosamente,

CD269813709300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269813709300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269813709300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD269813709300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 320/2026 – Lid-PL

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1363/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes Substituições de membros na **Comissão Mista da Medida Provisória 1363/2026**:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) da Suplência;
- Retirar o Deputado Domingos Sávio (PL/MG) da Suplência;
- Indicar o Deputado Lafayette de Andrada (PL/MG) para Titularidade;
- Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) para Titularidade;
- Indicar o Deputado General Girão (PL/RN) para Suplência;

Respeitosamente,

CD269720620000

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720620000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720620000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD269720620000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 321/2026 – Lid-PL

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1360/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes Substituições de membros na **Comissão Mista da Medida Provisória 1360/2026**:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) da Suplência;
- Retirar o Deputado Domingos Sávio (PL/MG) da Suplência;
- Indicar o Deputado José Medeiros (PL/PA) para Titularidade;
- Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) para Titularidade;

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD265508893400

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265508893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 323/2026 – Lid-PL

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1358/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes Substituições de membros na **Comissão Mista da Medida Provisória 1358/2026**:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) da Titularidade;
- Retirar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) da Suplência;
- Retirar o Deputado Domingos Sávio (PL/MG) da Suplência;
- Indicar o Deputado José Medeiros (PL/PA) para Titularidade;
- Indicar o Deputado Capitão Alden (PL/BA) para Titularidade;
- Indicar o Deputado Lafayette de Andrada (PL/MG) para Suplência;
- Indicar o Deputado Zé Vitor (PL/MG) para Suplência;

Respeitosamente,

CD260871995800

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260871995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260871995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD260871995800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 142 Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **TIÃO MEDEIROS – PP/PR** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1343/2026, que cria a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e dispõe sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD265527116300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527116300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 93/2026/LidPP

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Troca de Parlamentar em Comissão Mista – MP 1343**

Senhor Presidente,

Autoriza-se à Liderança do MDB a indicar o Senhor Deputado **Tião Medeiros (PP/PR)** como membro na Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD261152922200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261152922200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 038/2026

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membros para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, indico os seguintes membros do Partido Republicanos para a composição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO):

1) Titulares:

Dep. Carlos Gomes

Dep. Rosângela Gomes

Dep. Roberto Duarte

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração.

CD264811451500

Deputado Augusto Coutinho
Líder do Republicanos

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264811451500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26793.60462-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 143 Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **CLEBER VERDE – MDB/MA** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345/2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD267936046200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267936046200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26642.36848-00

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 255/2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** os deputados Arlindo Chinaglia-PT/SP e Helder Salomão-PT/ES como **TITULARES,** em **SUBSTITUIÇÃO** aos deputados Pedro Uczai-PT/SC e Jandira Feghali-PC do B/RJ, como membros da **CMMP 1345**, que "altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação."

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD266423684800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266423684800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26434.41507-51 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do BLPBRA

Ofício nº 33/2026-BLPBRA Brasília, 16 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho indicar, para as vagas do Bloco Parlamentar Pelo Brasil na CMMPV 1345/2026, que trata da "*Linhas de crédito para exportadores*", o Senador Randolfe Rodrigues como titular e o Senador Rogério Carvalho como suplente.

Atenciosamente,

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do BLPBRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6221267734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/26566.38768-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 71/2026/PDT

Brasília, 16 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9º do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência que o Deputado **POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)** substituirá o Deputado **MÁRIO HERINGER (PDT/MG),** para integrar, na condição de membro TITULAR, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 1345/26.

Respeitosamente,

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

CD265663876800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265663876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26831.20375-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 82/2026/PSD

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Heitor Schuch (PSD-RS)** para compor, na condição de titular, a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 1345, de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação*.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD268312037500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268312037500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26938.19329-68

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 038/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Segue as indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória CMMPV 1.366/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes das senadoras e senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.366/2026, conforme indicações dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

CMMPV nº 1.366/2026 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	

CMMPV nº 1.366/2026 – Partido Republicanos	
Titular	**Suplente**
Senador Alan Rick (REP/AC)	Senador Hamilton Mourão (REP/RS)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7922836293

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26903.52532-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 95/2026/LidPP

Brasília, 09 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista – MP 1345**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Tião Medeiros (PP/PR)** para integrar como **TITULAR** a Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória n° 1345, de 2026, em substituição ao Senhor Deputado **Doutor Luizinho (PP/RJ),** e o **Dep. Julio Lopes (PP/RJ)** para integrar como suplente.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD269035253200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269035253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL/REDE

Ofício nº 077/2026

Brasília, 17 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Solicitamos o desligamento dos deputados Tarcísio Motta (PSOL/RJ) e Chico Alencar (PSOL-RJ) das vagas de titular e suplente, respectivamente, na Comissão Mista da MPV 1345/2026. Novas indicações serão encaminhadas oportunamente.

Atenciosamente,

TARCÍSIO MOTTA
Líder da Federação PSOL-REDE

CD269508577600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269508577600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 329/2026 – Lid-PL

Brasília, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguinte Substituição de membros, na **Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026**:

- Retirar o Deputado Sanderson (PL/RS) da Suplência;
- Indicar o Deputado Evair Vieira de Mello (REPUBLICANOS/ES) para Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267689814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD267689814300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 39/2026

Brasília – DF, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **ratificação de ocupação de vaga cedida para Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, ratifico indicação da vaga de SUPLENTE cedida pelo Partido Liberal ao Partido Republicanos para ser ocupada pelo Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (Republicanos/ES) para a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.343, de 2026 (Aperfeiçoamento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD263263358900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263263358900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 332/2026 – Lid-PL

Brasília, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória 1366/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguinte Substituição de membros, na **Comissão Mista da Medida Provisória 1366/2026**:

- Indicar o Deputado Capitão Alden (PL/BA) para Titularidade;

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262434686200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD262434686200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 040/2026

Brasília, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membros para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, indico a **Dep. Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)** do Partido Republicanos para a suplência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração.

Deputado Augusto Coutinho
Líder do Republicanos

CD268806323300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806323300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 158 /2026/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO RICHA**, como membro titular e o Deputado **MARCELO QUEIROZ**, como membro suplente, para integrarem a CMO26.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD267435413900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267435413900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 052/2026/CMO

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Informa eleição para Presidente da CMO em 2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho informar que, em reunião realizada neste dia, 16.06.2026, fui eleito e empossado para o mandato de Presidente desta Comissão.

Coloco-me à disposição para o diálogo institucional, demandas e atividades deste colegiado.

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **DOMINGOS NETO** (PSD/CE)
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - Térreo; 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6892

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1343/2026

Ofício nº 002/MPV 1343-2026

Brasília, 17 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a eleição do cargo de Presidente da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1343, de 2026, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Carlos Fávaro

Respeitosamente,

Senador CARLOS FÁVARO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8223706801

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345/2026

Ofício nº 001/MPV 1345-2026

Brasília, 17 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1345, de 2026, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Arlindo Chinaglia
Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues
Relator: Senador Alan Rick

Respeitosamente,

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7097941185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Designação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos termos da Resolução nº 1 de 2006-CN e do art. 10-A do Regimento Comum (Resolução nº 1 de 1970-CN) e de acordo com as indicações recebidas dos Senhores Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficam designados os seguintes integrantes da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, para 2026:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Eduardo Braga (MDB)	1. Marcelo Castro
Jayme Campos (UNIÃO)	2.
Giordano (PODEMOS)	3. Styvenson Valentim
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Lucas Barreto (PSD)	1. Zenaide Maia
Carlos Fávaro (PSD)	2. Chico Rodrigues
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Gomes (PL)	1.
Carlos Portinho (PL)	2.
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina(PP)	1. Ciro Nogueira
Alan Rick (REPUBLICANOS)	2. Hamilton Mourão
Bloco Parlamentar Pelo Brasil	
Teresa Leitão (PT)	1. Humberto Costa
Rogério Carvalho (PDT)	2. Leila Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PODE	
Arthur Oliveira Maia (UNIÃO)	1.
Mauro Benevides Filho (UNIÃO)	2.
(UNIÃO)	3.
Eduardo da Fonte (PP)	4. João Maia
Ricardo Barros (PP)	5. Robinson Faria
Aj Albuquerque (PP)	6. Atila Lira
Átila Lins (PSD)	7.
Domingos Neto (PSD)	8.
Hugo Leal (PSD)	9.
(REPUBLICANOS)	10.
(REPUBLICANOS)	11.
(REPUBLICANOS)	12.
Renilce Nicodemos (MDB)	13. Ricardo Maia
(MDB)	14.
(Fdr. PSDB-CIDADANIA)	15.
Tiago Dimas (PODE)	16. Glaustin da Fokus
PL	
(PL)	17.
(PL)	18.
(PL)	19.
(PL)	20.
(PL)	21.
Fdr PT-PCdoB-PV	
Jilmar Tatto (Fdr PT-PCdoB-PV)	22. Denise Pessôa
Paulão (Fdr PT-PCdoB-PV)	23. Zeca Dirceu
Lindbergh Farias (Fdr PT-PCdoB-PV)	24. João Daniel
Tadeu Veneri (Fdr PT-PCdoB-PV)	25. Dimas Gadelha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Fdr PT-PCdoB-PV)	26.
AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Neto Carletto (AVANTE)	27. Marreca Filho
PDT	
Mário Heringer (PDT)	28. Félix Mendonça
PSB	
Lucas Ramos (PSB)	29. Luciano Ducci
Fdr PSOL-REDE	
(Fdr PSOL-REDE)	30. Luciene Cavalcante
NOVO *	
Marcel van Hattem (NOVO)	31. Luiz Lima

* A vaga de rodízio prevista no art. 10-A do RCCN foi distribuída ao partido com a maior fração remanescente após a divisão das 30 vagas instituídas pela RCN 1/2006.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

(São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:)

• Ofício nº 42/2026 da Liderança do Republicanos no Senado Federal;
• Ofício nº 70/2026 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 10/2026 da Liderança do Partido Novo na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 140/2026 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Ofício nº 78/2026 da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 92/2026 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 75/2026 da Liderança da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal;
• Ofício nº 34/2026 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 34/2026 da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados;
• Ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal;
• Ofício nº 10/2026 da Liderança do Podemos no Senado Federal;
• Ofício nº 35/2026 da Liderança do MDB no Senado Federal;
• Ofício nº 36/2026 da Liderança do Bloco Aliança no Senado Federal;
• Ofício nº 55/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal;
• Ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil no Senado Federal;
• Ofício nº 253/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26268.69204-08

Senado Federal
Liderança do Republicanos

Ofício nº 42/2026 – GLREPUBL

Brasília, 11 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de Membros para a CMO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos do Art. 9º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, indico os nomes dos Senadores do Partido Republicanos para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – **CMO**, na forma abaixo.

CMO	
Titular	**Suplente**
Senador Alan Rick	*Senador Hamilton Mourão*

Atenciosamente,

birdID
Documento assinado digitalmente por:
ALAN RICK MIRANDA
447.265.702-34
2026-06-11T14:23:46.907698

SENADOR ALAN RICK/AC
Líder do Republicanos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675374868

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 70/2026/PDT

Brasília, 11 de junho 2026.

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação dos membros da CMO pelo PDT.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, do Regimento Comum, que os Deputados **MÁRIO HERINGER PDT/MG, E FÉLIX MENDONÇA PDT/BA,** ocuparão as vagas de titular e suplente, respectivamente, no âmbito da Comissão Mista de Orçamento (CMO)

MÁRIO HERINGER
LÍDER DO PDT

CD266019216000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266019216000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OF/Nº 105/2026

Brasília, 11 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência as indicações do Deputado **LUCAS RAMOS (PSB-PE), como membro titular,** e do Deputado **LUCIANO DUCCI (PSB-PR), como membro suplente**, para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(CMO).**

Atenciosamente,

Deputado **JONAS DONIZETTE**

Líder do PSB

CD268769620000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268769620000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NOVO

OFÍCIO Nº 10/2026/NOVO/CD

Brasília, 12 de junho de 2026

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Nos termos do §4º do artigo 2º da Resolução nº 1/2002-CN, indico o Deputado Federal **Marcel van Hattem (NOVO/RS)** como **titular** e o Deputado Federal **Luiz Lima (NOVO/RJ)** como **suplente** da CMO 2026 na vaga destinada ao Partido NOVO.

Cordialmente,

GILSON MARQUES
Deputado Federal
Representante do NOVO

CD264086236700

NOVO | NA CÂMARA
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Subsolo – Sala 35
Brasília - DF | CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-9417/9414

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264086236700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 140 Brasília, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência relação dos nomes dos Deputados do Partido Movimento Democrático Brasileiro - **MDB**, que integrarão a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.**

TITULAR	**SUPLENTE**
RENILCE NICODEMOS	RICARDO MAIA

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**
Líder do **MDB**

CD263940071100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263940071100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 77/2026/PSD

Brasília, 12 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a CMO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os parlamentares abaixo para comporem, como membros titulares, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO:

- Dep. Átila Lins;
- Dep. Domingos Neto; e
- Dep. Hugo Leal.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD266570304100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266570304100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26841.35287-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE Nº 078/2026

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros da bancada para integrar a CMO.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 01 de 2006, indico o Deputado **TIAGO DIMAS** para compor, na qualidade de **MEMBRO TITULAR**, e o Deputado **GLAUSTIN DA FOKUS** para compor, na qualidade de **MEMBRO SUPLENTE**, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO GAMBALE**
Líder do Podemos

CD268413528700

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413528700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 92/2026/LidPP

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar para CMO**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os seguintes deputados para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

Titulares

- Deputado Eduardo da Fonte
- Deputado Ricardo Barros
- Deputado Aj Albuquerque

Suplentes

- Deputado Joao Maia
- Deputado Robinson Faria
- Deputado Atila Lira

Atenciosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD265941701000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265941701000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAÇÃO PSOL-REDE

OF.75 /2025

Brasília, 15 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar a Deputada **Luciene Cavalcante (PSOL/SP)** à vaga de **suplente** destinada a esta Federação PSOL/REDE na Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização. Informo que indicaremos o nome da vaga de titular oportunamente.

Atenciosamente,

Dep. Tarcísio Motta
Líder da Federação PSOL-Rede

CD268141515200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268141515200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26195.40187-00

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 048/2026/GSEGAMA

Brasília, 15 de junho de 2026

Excelentíssimo Senhor

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicações de membros para comporem a Comissão Mista de Orçamento – CMO.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores para comporem a Comissão Mista de Orçamento – CMO:

Comissão Mista de Orçamento (CMO)

Titulares	Suplentes
1. Lucas Barreto (PSD/AP)	1. Zenaide Maia (PSD/RN)
2. Carlos Fávaro (PSD/MT)	2. Chico Rodrigues (PSB/RR)

Atenciosamente,

Senadora ELIZIANE GAMA

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9130677092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 034-L-2026/UniãoBrasil

Brasília, 15 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do União Brasil que integrarão a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** em vagas existentes.

TITULARES

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

CD265553247500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265553247500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 34 AVANTE/ 2026-Lid

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membros para a CMO**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, solicito que seja indicado para **membro Titular** o Deputato Neto Carletto (AVANTE/BA), e como **membro Suplente** o Deputado Marreca Filho (PRD/MA)

Respeitosamente,

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Líder do AVANTE

CD261316554400

LIDERANCA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261316554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

SF/26512.04209-01

Ofício nº 037/2026/BLDEMO

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para a CMO - 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o **Senador JAYME CAMPOS (UNIÃO/MT)**, como membro titular, na composição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, conforme disposto nos artigos 5°, 6° e 7° da Resolução n. 1 de 2026 do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

Senadora **Professora DORINHA SEABRA**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974343851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26507.53430-19

Of. 010/2026-GLPODEMOS.

Brasília, em 15 de junho 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador GIORDANO (PODEMOS/SP) como titular, e o Senador STYVENSON VALENTIM (PODEMOS/RN) como suplente, para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO para o exercício de 2026.

Atenciosamente,

Senador GIORDANO
Líder do PODEMOS

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5155852696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26262.29903-90

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 035/2026 GLMDB

Brasília, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico os Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) que irão compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), da Quarta Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, conforme o disposto nos arts 5°, 6° e 7° da Resolução n° 1 de 2006 do Congresso Nacional, **em substituição à indicação anteriormente encaminhada.**

TITULAR	SUPLENTE
Sen. **Eduardo Braga** (MDB/AM)	1- Sen. **Marcelo Castro** (MDB/PI)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8709751122

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26624.29516-22

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 036/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 11 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a CMO.

Senhor Presidente,

Cumprindo aos dispostos regimentais e resoluções do Congresso Nacional e desta Casa, indico as senadoras e senadores, para a composição **da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.**

CMO – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

CMO – Partido Republicanos	
Titular	**Suplente**
Senador Alan Rick (REP/AC)	Senador Hamilton Mourão (REP/RS)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4193190811

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26744.75728-35

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 055/2026-BLVANG

Brasília, 15 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMO**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os **Senadores Eduardo Gomes (PL/TO) e Carlos Portinho (PL/RJ)** para comporem, como membros titulares, a **Comissão Mista de Orçamento** no ano de 2026, conforme a proporcionalidade estabelecida para o Bloco Parlamentar Vanguarda:

CMO

Titular	**Suplente**
Eduardo Gomes (PL/TO)	VAGO
Carlos Portinho (PL/RJ)	VAGO

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3276286535

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26959.62904-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Ofício número 032/2026-BLPBRA

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Indicação do BLOCO PELO BRASIL à Comissões Mistas de Orçamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste fazer a indicação dos Membros Titulares e Suplentes para compor a Comissão Mista de Orçamento de acordo com a tabela n^{0}1.

Tabela 1- Indicações do BLOCO PELO BRASIL para compor a Comissão Mista de Orçamento.

COMISSÃO	SENADOR TITULAR	SENADOR SUPLENTE
Comissões Mistas de Orçamento (CMO)	Teresa Leitão Rogério Carvalho	Humberto Costa Leila Barros

Respeitosamente,
Senador Weverton – PDT/MA
Líder do BLOCO PELO BRASIL no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2237355407

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 253/ 2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 15 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Jilmar Tatto - PT/SP, Paulão - PT/AL, Lindbergh Farias-PT/Rj, Tadeu Veneri-PT/PR como **TITULARES** e os deputados Denise Pessôa-PT/RS, Zeca Dirceu-PT/PR, João Daniel-PT/SE, Dimas Gadelha-PT/RJ, como **SUPLENTES** na Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD261142592400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261142592400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1365, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	011
Deputado Federal Samuel Viana (UNIÃO/MG)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00001

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O órgão executor dos recursos autorizados por esta Medida Provisória deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, atualizado mensalmente:

I – a identificação completa dos beneficiários finais das operações de crédito;

II – os valores contratados, desembolsados e executados;

III – os critérios técnicos utilizados para aprovação das operações;

IV – os indicadores de desempenho e metas vinculados às operações financiadas;

V – os pareceres técnicos que fundamentaram a concessão dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R$ 1 bilhão exige mecanismos excepcionais de transparência.

Dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que **programas executados sob regimes emergenciais apresentam risco significativamente maior de falhas de governança quando comparados às despesas ordinárias.**

LexEdit
CD260649146500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260649146500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatórios internacionais do Banco Mundial indicam que **programas públicos sem transparência ativa tendem a apresentar maiores índices de ineficiência, sobrecustos e baixa efetividade social.**

O Parlamento possui dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A presente emenda busca **impedir a formação de uma nova "caixa-preta" orçamentária dentro da Administração Federal.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD260649146500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260649146500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00002

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Art. XX.** O Poder Executivo deverá apresentar, em até 12 meses, relatório de avaliação de efetividade contendo:

I – metas originalmente previstas;

II – metas efetivamente alcançadas;

III – análise de custo-benefício;

IV – indicadores socioeconômicos produzidos pela aplicação dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

O histórico da administração pública brasileira demonstra que frequentemente há monitoramento da execução financeira, mas pouca avaliação dos resultados efetivamente alcançados.

O contribuinte não financia despesas públicas para que recursos sejam apenas gastos.

A finalidade constitucional da despesa pública é produzir resultados concretos para a sociedade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD269553164200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269553164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00003

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Todos os pareceres técnicos, notas informativas e manifestações que fundamentarem a aplicação dos recursos deverão ser publicados integralmente em sítio eletrônico oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A transparência não pode se limitar aos valores executados.

A sociedade tem direito de conhecer os fundamentos técnicos que justificaram cada decisão administrativa.

A publicidade dos pareceres permite controle social, acadêmico e institucional sobre a qualidade das decisões governamentais.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD260937974000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260937974000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00004

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Controladoria-Geral da União realizará auditoria específica sobre a execução dos recursos autorizados por esta Medida Provisória. Parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional em até 180 dias após o encerramento da execução financeira."

JUSTIFICAÇÃO

Créditos extraordinários representam exceção ao processo orçamentário ordinário.

A excepcionalidade exige controle reforçado.

Segundo estudos da Organização das Nações Unidas sobre governança pública, programas executados sob caráter emergencial apresentam maior vulnerabilidade a desperdícios, falhas procedimentais e desvios de finalidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD265407821300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265407821300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00005

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo:

I – execução física e financeira dos recursos;

II – operações aprovadas e negadas;

III – beneficiários atendidos;

IV – resultados alcançados;

V – estimativa de impacto econômico decorrente das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional função de fiscalização financeira e orçamentária.

A experiência recente demonstra que diversas despesas extraordinárias acabam sofrendo significativa perda de rastreabilidade após a autorização inicial.

O envio periódico de relatórios fortalece o controle parlamentar e reduz riscos de direcionamento político dos recursos.

O Congresso Nacional não pode exercer papel meramente homologatório diante da abertura de crédito extraordinário de R$ 1 bilhão.

Embora a Constituição autorize créditos extraordinários em situações excepcionais, tal instrumento não pode servir como mecanismo de flexibilização permanente do controle orçamentário.

LexEdit
CD262945093000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262945093000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A crescente utilização de medidas excepcionais para movimentação de grandes volumes de recursos públicos exige reforço dos mecanismos de fiscalização parlamentar.

A presente MP carece de detalhamento suficiente acerca dos critérios de aplicação dos recursos, dos beneficiários finais, dos indicadores de desempenho e dos mecanismos de controle.

Em um cenário de elevado déficit fiscal, expansão da dívida pública e aumento da carga suportada pelo contribuinte brasileiro, torna-se indispensável assegurar máxima transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

As **emendas propostas não impedem a execução da política pública. Ao contrário, fortalecem sua legitimidade, ampliam o controle institucional e garantem que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, impessoal e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD262945093000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262945093000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00006

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Art. XX.** O Poder Executivo deverá apresentar, em até 12 meses, relatório de avaliação de efetividade contendo:

I – metas originalmente previstas;

II – metas efetivamente alcançadas;

III – análise de custo-benefício;

IV – indicadores socioeconômicos produzidos pela aplicação dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

O histórico da administração pública brasileira demonstra que frequentemente há monitoramento da execução financeira, mas pouca avaliação dos resultados efetivamente alcançados.

O contribuinte não financia despesas públicas para que recursos sejam apenas gastos.

A finalidade constitucional da despesa pública é produzir resultados concretos para a sociedade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD262467537400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262467537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00007

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos previamente divulgados, vedada a adoção de critérios subjetivos ou discricionários não previstos em regulamento público."

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de critérios objetivos favorece insegurança jurídica, tratamento desigual e questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Programas financiados com recursos extraordinários devem observar parâmetros transparentes e impessoais.

A presente emenda busca assegurar que a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 1.000.000.000,00 seja acompanhada dos mais elevados padrões de transparência, publicidade e controle social, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal.

Embora a Constituição Federal admita a utilização de créditos extraordinários em situações excepcionais e urgentes, tal mecanismo constitui uma exceção ao processo orçamentário ordinário e, exatamente por essa razão, exige fiscalização reforçada por parte do Congresso Nacional e da sociedade.

A história recente da administração pública brasileira demonstra que despesas executadas sob regimes excepcionais frequentemente geram questionamentos posteriores dos órgãos de controle em razão da insuficiência

LexEdit
CD262004235000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004235000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de informações disponibilizadas à população. Relatórios do Tribunal de Contas da União têm reiteradamente apontado a necessidade de ampliação da transparência ativa em programas financiados por créditos extraordinários, especialmente quando envolvem elevados volumes de recursos públicos.

O Brasil enfrenta um cenário fiscal desafiador, marcado por crescimento da dívida pública, pressão sobre as despesas obrigatórias e crescente demanda por investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. Nesse contexto, a destinação de R$ 1 bilhão em recursos públicos deve ser acompanhada de absoluta clareza quanto aos beneficiários, critérios de seleção, objetivos e resultados pretendidos.

A ausência de informações detalhadas impede que o Parlamento exerça adequadamente sua função fiscalizadora prevista nos arts. 49 e 70 da Constituição Federal. Também dificulta o acompanhamento por parte dos contribuintes, que são os verdadeiros financiadores da ação estatal.

A transparência integral dos dados permitirá verificar se os recursos estão efetivamente alcançando seus objetivos, se existe equilíbrio regional na distribuição dos benefícios, se os critérios adotados são impessoais e se os resultados obtidos justificam o elevado volume de recursos mobilizados.

Sob a ótica econômica, a previsibilidade e a transparência são fatores fundamentais para a confiança dos agentes econômicos. Estudos produzidos por organismos internacionais de governança pública demonstram que ambientes institucionais mais transparentes tendem a apresentar melhor alocação de recursos, menor desperdício e maior eficiência das políticas públicas.

Do ponto de vista social, a publicidade dos dados fortalece o controle democrático, reduz a assimetria de informações entre governo e sociedade e amplia a legitimidade das ações governamentais.

Por fim, esta emenda não cria obstáculos à execução da política pública. Ao contrário, contribui para que a utilização do crédito extraordinário ocorra sob permanente escrutínio público, fortalecendo a credibilidade

LexEdit
CD262004235000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004235000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucional e garantindo que cada recurso empregado produza benefícios concretos para a população brasileira.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD262004235000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004235000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00008

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Todos os pareceres técnicos, notas informativas e manifestações que fundamentarem a aplicação dos recursos deverão ser publicados integralmente em sítio eletrônico oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A transparência não pode se limitar aos valores executados.

A sociedade tem direito de conhecer os fundamentos técnicos que justificaram cada decisão administrativa.

A publicidade dos pareceres permite controle social, acadêmico e institucional sobre a qualidade das decisões governamentais.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD265151495000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265151495000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00009

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo:

I – execução física e financeira dos recursos;

II – operações aprovadas e negadas;

III – beneficiários atendidos;

IV – resultados alcançados;

V – estimativa de impacto econômico decorrente das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional função de fiscalização financeira e orçamentária.

A experiência recente demonstra que diversas despesas extraordinárias acabam sofrendo significativa perda de rastreabilidade após a autorização inicial.

O envio periódico de relatórios fortalece o controle parlamentar e reduz riscos de direcionamento político dos recursos.

O Congresso Nacional não pode exercer papel meramente homologatório diante da abertura de crédito extraordinário de R$ 1 bilhão.

Embora a Constituição autorize créditos extraordinários em situações excepcionais, tal instrumento não pode servir como mecanismo de flexibilização permanente do controle orçamentário.

LexEdit
CD265505661800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265505661800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A crescente utilização de medidas excepcionais para movimentação de grandes volumes de recursos públicos exige reforço dos mecanismos de fiscalização parlamentar.

A presente MP carece de detalhamento suficiente acerca dos critérios de aplicação dos recursos, dos beneficiários finais, dos indicadores de desempenho e dos mecanismos de controle.

Em um cenário de elevado déficit fiscal, expansão da dívida pública e aumento da carga suportada pelo contribuinte brasileiro, torna-se indispensável assegurar máxima transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

As **emendas propostas não impedem a execução da política pública. Ao contrário, fortalecem sua legitimidade, ampliam o controle institucional e garantem que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, impessoal e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD265505661800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265505661800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00010

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O órgão executor dos recursos autorizados por esta Medida Provisória deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, atualizado mensalmente:

I – a identificação completa dos beneficiários finais das operações de crédito;

II – os valores contratados, desembolsados e executados;

III – os critérios técnicos utilizados para aprovação das operações;

IV – os indicadores de desempenho e metas vinculados às operações financiadas;

V – os pareceres técnicos que fundamentaram a concessão dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R$ 1 bilhão exige mecanismos excepcionais de transparência.

Dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que **programas executados sob regimes emergenciais apresentam risco significativamente maior de falhas de governança quando comparados às despesas ordinárias.**

LexEdit
CD261932303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261932303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatórios internacionais do Banco Mundial indicam que **programas públicos sem transparência ativa tendem a apresentar maiores índices de ineficiência, sobrecustos e baixa efetividade social.**

O Parlamento possui dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A presente emenda busca **impedir a formação de uma nova "caixa-preta" orçamentária dentro da Administração Federal.**

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD261932303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261932303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00011

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO BETO PRETO

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Não poderão ser beneficiárias das operações de crédito, garantias, financiamentos ou quaisquer mecanismos de apoio econômico previstos nesta Medida Provisória as pessoas jurídicas que, na data da solicitação do benefício, se encontrem em recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

"**Art. Parágrafo único.** A condição prevista no caput deverá ser comprovada previamente à concessão do benefício e mantida durante toda a vigência da operação ou do apoio financeiro concedido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos disponibilizados por meio da Medida Provisória nº 1.365, de 2026, direcionando-os a empresas que demonstrem condições econômico-financeiras compatíveis com a finalidade da política pública instituída.

Embora a recuperação judicial constitua instrumento legítimo de preservação da atividade empresarial, trata-se de situação que evidencia dificuldades financeiras relevantes e elevado risco de inadimplemento. Nessa toada, a destinação de recursos públicos subsidiados ou de mecanismos especiais de apoio econômico a empresas submetidas a processos de recuperação judicial pode aumentar significativamente o risco fiscal da operação, comprometendo a efetividade da medida e a adequada gestão dos recursos da União.

LexEdit
CD266531032900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266531032900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vedação proposta busca resguardar os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, garantindo que os benefícios previstos na Medida Provisória sejam direcionados a empresas com capacidade financeira e operacional suficiente para cumprir as obrigações assumidas e atingir os objetivos pretendidos pelo programa governamental.

Além disso, a medida promove maior segurança jurídica e previsibilidade na concessão dos benefícios, estabelecendo critério objetivo de lisura, elegibilidade e protegendo o interesse público envolvido na aplicação dos recursos federais.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD266531032900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266531032900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1365
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1365/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A contratação, a liberação e a manutenção das operações de crédito realizadas com recursos decorrentes desta Medida Provisória, destinadas ao financiamento de capital de giro de prestadores de serviços aéreos regulares, ficam condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela empresa beneficiária perante o Ministério da Fazenda e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, contendo contrapartidas objetivas, proporcionais, temporárias e diretamente relacionadas à proteção dos usuários do transporte aéreo.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá prever, no mínimo:

I – a redução efetiva dos valores cobrados pelo despacho da primeira bagagem do passageiro, observado percentual mínimo a ser definido em regulamento, tomando-se como referência a média dos valores praticados pela empresa nos noventa dias anteriores à publicação desta Medida Provisória;

II – a vedação de cobrança adicional pela seleção antecipada de assento padrão pelo passageiro, desde o momento da aquisição da passagem ou após a emissão do bilhete, por meio dos canais eletrônicos ou presenciais disponibilizados pela empresa;

III – a possibilidade de cobrança específica apenas para assentos com características especiais, assim considerados aqueles que ofereçam vantagem objetiva e diferenciada ao passageiro;

IV – a vedação de repasse injustificado, abusivo ou incompatível com a finalidade pública da medida aos preços das passagens aéreas comercializadas pela empresa beneficiária durante o período de vigência da operação de crédito,

LexEdit
CD267120454600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservado o regime de liberdade tarifária previsto na legislação setorial, observada metodologia de acompanhamento a ser definida pela ANAC;

V – o encaminhamento de relatórios mensais ao Ministério da Fazenda e à ANAC, contendo os valores praticados, a quantidade de usuários beneficiados, a evolução dos preços dos serviços acessórios e a variação média das tarifas aéreas comercializadas pela empresa, por rota ou mercado relevante, conforme regulamentação da ANAC.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANAC deverá estabelecer metodologia de acompanhamento da evolução dos preços das passagens aéreas, considerando, entre outros critérios:

I – a média tarifária praticada pela empresa nos noventa dias anteriores à publicação desta Medida Provisória;

II – a variação de custos operacionais efetivamente comprovada pela empresa;

III – a sazonalidade do setor aéreo;

IV – as diferenças entre rotas, frequências, classes tarifárias, antecedência de compra e mercados relevantes;

V – os efeitos do benefício público recebido para mitigação dos impactos decorrentes da elevação dos preços do petróleo e do querosene de aviação;

VI – a finalidade pública da operação de crédito concedida com recursos decorrentes desta Medida Provisória.

§ 3º O descumprimento das contrapartidas previstas neste artigo ensejará, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis:

I – a suspensão de novos desembolsos no âmbito das operações de crédito de que trata esta Medida Provisória;

II – a possibilidade de vencimento antecipado da operação, conforme critérios definidos em regulamento e nos instrumentos contratuais;

III – o impedimento de contratação de novas operações com recursos decorrentes desta Medida Provisória enquanto persistir a irregularidade."

LexEdit
CD267120454600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que o apoio público concedido ao setor aéreo, por meio das operações de crédito viabilizadas pela Medida Provisória nº 1.365, de 2026, produza benefício concreto, direto e mensurável aos consumidores brasileiros.

A Medida Provisória nº 1.365, de 2026, abre crédito extraordinário no valor de R$ 1 bilhão em favor de Operações Oficiais de Crédito, destinado ao financiamento de capital de giro de companhias aéreas regulares. A finalidade declarada da medida é mitigar os impactos financeiros enfrentados pelo setor aéreo, especialmente em razão da elevação dos custos operacionais associados ao petróleo e ao querosene de aviação, que representa parcela expressiva dos custos das empresas aéreas.

Embora seja legítima a preocupação com a estabilidade do setor aéreo, atividade essencial para a integração nacional, para o turismo, para a mobilidade dos cidadãos e para a dinâmica econômica do País, a utilização de recursos públicos em favor de agentes econômicos privados deve ser acompanhada de contrapartidas proporcionais, transparentes e compatíveis com o interesse público. Não é razoável que o Estado conceda apoio financeiro extraordinário para mitigar os impactos do aumento dos combustíveis e, simultaneamente, os consumidores continuem suportando elevações injustificadas no preço das passagens e nos serviços acessórios.

A emenda proposta, portanto, busca estabelecer uma relação de reciprocidade mínima entre o benefício público concedido e a proteção dos usuários do transporte aéreo. As empresas que voluntariamente aderirem às operações de crédito decorrentes da Medida Provisória deverão assumir compromissos objetivos em favor dos passageiros, especialmente quanto à redução dos valores cobrados pelo despacho da primeira bagagem, à gratuidade da seleção antecipada de assentos padrão e à vedação de repasses injustificados,

LexEdit
CD267120454600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abusivos ou incompatíveis com a finalidade pública da medida aos preços das passagens aéreas.

Importa destacar que a proposta não institui tabelamento de preços, não congela tarifas e não elimina o regime de liberdade tarifária previsto na legislação setorial. A Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, estabelece que, na prestação de serviços aéreos, prevalece o regime de liberdade tarifária.

Por essa razão, a redação da emenda foi construída de forma cautelosa, preservando expressamente a liberdade tarifária e atribuindo à ANAC a competência para definir metodologia de acompanhamento que considere sazonalidade, rotas, antecedência de compra, classes tarifárias, variação efetiva de custos e demais características próprias do setor aéreo.

O que se pretende impedir não é a variação legítima de preços, inerente ao funcionamento do mercado aéreo, mas sim o repasse injustificado ou abusivo de custos ao consumidor por empresas que estejam recebendo apoio público justamente para enfrentar esses mesmos custos. Se a finalidade da política pública é aliviar os efeitos da elevação do petróleo e do querosene de aviação sobre a operação das empresas, é necessário que esse alívio também repercuta, ainda que de forma indireta e proporcional, na relação com os passageiros.

A cobrança por bagagem despachada e pela seleção de assentos tem impacto sensível sobre o custo final da viagem, especialmente para famílias, pessoas idosas, pessoas com deficiência, estudantes, trabalhadores, pacientes em deslocamento para tratamento de saúde e cidadãos que dependem do transporte aéreo para compromissos essenciais. Em muitos casos, o preço inicialmente anunciado da passagem não reflete o custo real suportado pelo consumidor, que se vê obrigado a arcar com valores adicionais para despachar bagagem ou escolher assentos comuns com antecedência.

Nesse contexto, a emenda não impede a cobrança por serviços efetivamente diferenciados. A proposta preserva a possibilidade de cobrança por assentos especiais, tais como aqueles com maior espaço para as pernas, assentos conforto, premium, primeira fileira, fileiras de emergência ou categorias

LexEdit
CD267120454600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalentes. O objetivo é apenas impedir que o passageiro seja onerado pela seleção antecipada de assentos padrão, que não oferecem vantagem objetiva diferenciada, especialmente quando a empresa já está sendo beneficiada por crédito público extraordinário.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da defesa do consumidor, da função social da atividade econômica, da redução das desigualdades, da livre concorrência, da moralidade administrativa, da eficiência, da razoabilidade e da atuação reguladora do Estado sobre a atividade econômica. A Constituição Federal consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e autoriza a atuação estatal como agente normativo e regulador, especialmente quando há utilização de recursos públicos e necessidade de compatibilizar a atividade econômica com o interesse social.

A emenda trata apenas de condicionar a contratação, a liberação e a manutenção do benefício financeiro a compromissos de transparência, modicidade e proteção ao consumidor.

A natureza voluntária da adesão reforça a juridicidade da proposta. Nenhuma empresa aérea é obrigada a contratar as operações de crédito decorrentes da Medida Provisória. Contudo, caso opte por acessar o benefício público, deverá cumprir as contrapartidas estabelecidas em lei e regulamentadas pela ANAC. Essa lógica é compatível com a prática de políticas públicas setoriais, nas quais o Estado pode estabelecer condições, metas e compromissos para agentes privados beneficiários de incentivos, financiamentos ou apoios públicos.

A exigência de relatórios mensais ao Ministério da Fazenda e à ANAC fortalece o controle público e permite aferir se os recursos estão cumprindo a finalidade que justificou sua concessão. A transparência dos valores praticados, da evolução média das tarifas, da cobrança por bagagens e da política de marcação de assentos é medida indispensável para assegurar controle social e evitar que o benefício estatal seja apropriado exclusivamente pelas empresas, sem repercussão concreta para os usuários.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.365, de 2026, ao compatibilizar a estabilidade econômico-financeira do setor aéreo com a proteção do consumidor, a transparência, a modicidade dos custos

LexEdit
CD267120454600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acessórios e a adequada reciprocidade na aplicação de recursos públicos. Trata-se de proposta constitucional, juridicamente adequada, socialmente justa e politicamente necessária, pois assegura que o apoio concedido ao setor aéreo não se converta em benefício unilateral, mas produza efeitos positivos também para a população brasileira.

Sala da comissão, 12 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD267120454600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267120454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelecimento de calendários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 1/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 11/06/2026 (15h)
- Apresentação de emendas: de 11/06/2026 a 12/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 15/06/2026 a 15/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 15/06/2026 a 16/06/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 3/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 11/06/2026 (15h)
- Apresentação de emendas: de 11/06/2026 a 12/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 15/06/2026 a 15/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 15/06/2026 a 16/06/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 6/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 11/06/2026 (15h)
- Apresentação de emendas: de 11/06/2026 a 12/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 15/06/2026 a 15/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 15/06/2026 a 16/06/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 7/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 11/06/2026 (15h)
- Apresentação de emendas: de 11/06/2026 a 12/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 15/06/2026 a 15/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 15/06/2026 a 16/06/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 13/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 11/06/2026 (15h)
- Apresentação de emendas: de 11/06/2026 a 12/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 15/06/2026 a 15/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 15/06/2026 a 16/06/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 4/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 5/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 8/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 9/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 10/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 12/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 14/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

PLN 11/2026

(Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 11/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 11/06/2026 a 15/06/2026
- Apresentação de emendas: de 16/06/2026 a 23/06/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/06/2026 a 28/06/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 29/06/2026 a 13/07/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1341, DE 2026, sobre a Medida Provisória n° 1341, de 2026, que Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

PRESIDENTE: Deputado Gabriel Nunes
RELATOR: Senador Zequinha Marinho

17 de junho de 2026

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.341, DE 2026, que *dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.341, de 2026, propõe alterar o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 179, de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12/3/2026, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

O art. 1º da proposição em análise estabelece que, no caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos – do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação) – previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O *drawback* é um instrumento que permite a suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados quando destinados à produção de bens para a exportação. Esse mecanismo, adotado em todo o mundo, serve para evitar a cumulatividade de impostos na cadeia produtiva, melhorando a competitividade dos exportadores.

Esses regimes aduaneiros especiais são tratados no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que altera a legislação tributária federal, e no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre medidas tributárias diversas. A MPV estabelece que, nesses respectivos atos concessórios, o prazo será de, no máximo, seis meses, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, que altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados. Este art. 4º dispõe sobre a possibilidade de suspensão pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal, do pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art. 78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros. Desde que devidamente justificado, o novo prazo de seis meses poderá ser alterado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.341, de 2026.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 480, de 11 de março de 2026, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que essa MPV não visa restringir a atividade exportadora da indústria nacional, mas ajustar o intervalo temporal entre a importação do insumo e a efetiva exportação do produto final, reforçando a previsibilidade do ambiente regulatório para todos os elos da cadeia e preservando a renda dos produtores brasileiros e a competitividade internacional da indústria processadora. Entende-se que a medida visa trazer benefícios econômicos, sociais e ambientais à atividade cacaueira, sobretudo em grandes estados produtores como o Pará e a Bahia, onde a cadeia produtiva desempenha papel significativo na geração de emprego e renda e na manutenção de sistemas produtivos associados à conservação ambiental.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Considerando a instabilidade observada na cadeia produtiva, a produção nacional e os empregos do setor, de acordo com o Governo Federal, poderiam ficar comprometidos. Nesse sentido, o ministro da Casa Civil, Rui Costa, entende que essa é uma "boa notícia" para os produtores de cacau, uma vez que, "antes, as moageiras poderiam estocar durante dois anos o cacau importado. Agora, esse prazo será reduzido para seis meses, o que deve estimular a compra do cacau produzido no Brasil e gerar mais emprego e renda para os nossos produtores", argumenta o ministro.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 18 emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 1; 2; 11; 12; 14; Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) 3; 4; 5; 6; 18; Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) 7; 8; 9; 10; e Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA) 13; 15; 16; 17. Em 13 de março de 2026, a emenda 13 foi retirada pelo seu autor. O resumo de cada uma das emendas ainda em tramitação está disponível no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Resumo das emendas apresentadas à MPV 1.341, de 2026.

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV 1.341, de 2026	Objetivo
1	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Monitorar, de forma contínua os preços de importação de cacau e seus derivados
2	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Dar preferência à aquisição de produtos à base de cacau provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia em programas como o PNAE
3	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

4	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau e seus derivados
5	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Supressão do parágrafo único do art. 1º da MPV	Proibir a alteração do prazo de 6 meses previsto para o regime de *drawback* de cacau e derivados
6	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de *drawback* somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
7	Dep. Federal Capitão Alden	Supressão do parágrafo único do art. 1º da MPV	Proibir a alteração do prazo de 6 meses previsto para o regime de *drawback* de cacau e derivados
8	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de *drawback* somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
9	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau e seus derivados
10	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979
11	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de dois artigos na MPV, onde couber	Vedar às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

			produtivos utilizem o trabalho infantil
12	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Vedar às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil
14	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Instituir o Preço Mínimo de Garantia para as amêndoas de cacau produzidas em território nacional, além de prever a criação do Fundo de Estabilização da Cacauicultura
15	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de *drawback* somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
16	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau e seus derivados
17	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979
18	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do § 2º no art. 1º da MPV	Revogar a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

II – ANÁLISE

A MPV proposta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a MPV proposta não implica criação ou ampliação de benefício tributário, tampouco instituição de despesa obrigatória de caráter continuado. Ao disciplinar os prazos dos atos concessórios do regime especial de *drawback* aplicável às importações de cacau, limitando suas prorrogações e estabelecendo mecanismos de transparência e fiscalização, o Projeto não acarreta renúncia adicional de receitas da União, sendo inclusive passível de produzir efeitos positivos sobre a arrecadação tributária e o controle dos gastos tributários.

As obrigações administrativas previstas podem ser executadas no âmbito das competências ordinárias dos órgãos responsáveis, especialmente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), mediante utilização das estruturas e sistemas já existentes, sem necessidade de criação de novas despesas relevantes. Dessa forma, a matéria mostra-se compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, razão pela qual se conclui por sua adequação orçamentária e financeira.

A MPV nº 1.341, de 2026, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal. Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 1.341, de 2026.

Em relação às emendas apresentadas à MPV, consideramos que as Emendas nºs 3 e 4 atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As Emendas nºs 1 e 2 dispõem de matéria estranha àquela que está tratada na MPV, em violação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As Emendas nºs 9, 10, 15, 16 e 17 versam sobre conteúdo já contemplado pelas Emendas nºs 3 e 4. As Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14 e 15 invadem as competências regulamentares do Poder Executivo. Por fim, a Emenda 18 aborda matéria que deve ser sustada por Decreto Legislativo, conforme a Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, que confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Após tratativas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações e adaptações das Emendas n°s 3 e 4, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão anexo a este parecer com as referidas modificações.

Embora a legislação permita a aplicação de medidas *antidumping*, não há um mecanismo automático para identificar e combater essas distorções. O Projeto proposto estabelece sanções e penalidades para o descumprimento das obrigações e

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

prazos do regime de *drawback*, com o objetivo de fortalecer sua efetividade, segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Para isso, prevê medidas como a suspensão do acesso ao regime, o recolhimento dos tributos suspensos ou isentos e a aplicação de multas, desestimulando irregularidades, preservando a concorrência leal e garantindo o uso adequado dos benefícios fiscais. Além de proteger a arrecadação e a sustentabilidade fiscal, a iniciativa atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais das penalidades, conferindo flexibilidade para adequá-las à gravidade das infrações.

O Projeto proposto estabelece a divulgação trimestral das informações sobre o volume e o valor das exportações realizadas para comprovação do regime de *drawback* aplicado ao cacau, com o objetivo de ampliar a transparência e a governança pública no setor. A medida permitirá o aperfeiçoamento das políticas públicas, o monitoramento da efetividade do regime e a identificação de tendências e necessidades de ajustes regulatórios, além de assegurar maior controle sobre a relação entre a matéria-prima importada e os produtos efetivamente industrializados e exportados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos:

1. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória n° 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4;

2. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.341, de 2026;

3. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4; e pela injuridicidade das demais;

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

4. quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, a partir da publicação desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

§ 1º O prazo previsto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do beneficiário da importação, instruído com documentação comprobatória da operação vinculada ao respectivo ato concessório e observado o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º desse artigo será autorizada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC),

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26541.21865-36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

sendo observados os volumes importados e processados, a formação de estoque industrial e a redução dos preços pagos aos produtores no mercado nacional.

Art. 2° O Poder Executivo deverá dar publicidade, a cada três meses, ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação da conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (NCM 1801.00.00), demonstrada a correspondência de transformação industrial, física e técnica, entre volume de insumos importados e volume de produtos transformados exportados.

Art. 3° O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nesta Lei sujeita o beneficiário às seguintes sanções:

I – suspensão do direito de uso do regime de *drawback*;

II – pagamento de tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de *drawback*, observado o disposto no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

III – multa, observado o disposto no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa de que trata esse artigo serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

13

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. VAGO	
ANGELO CORONEL		2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS		2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO		1. FABIANO CONTARATO	
WEVERTON	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEUR LOMANTO JÚNIOR	PRESENTE	1. VAGO	
CLAUDIO CAJADO	PRESENTE	2. TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE
RICARDO MAIA		3. VAGO	
GABRIEL NUNES	PRESENTE	4. JÚNIOR FERRARI	
MÁRCIO MARINHO	PRESENTE	5. MARCELO NILO	
RODRIGO GAMBALE		6. VAGO	

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CAPITÃO ALDEN		1. OSMAR TERRA	PRESENTE
ALBERTO FRAGA		2. DOMINGOS SÁVIO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE SOLLA	PRESENTE	1. DR. FRANCISCO	
ROGÉRIO CORREIA		2. MARIA DO ROSÁRIO	

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	**SUPLENTES**
BRUNO FARIAS	1. VAGO

PDT	
TITULARES	**SUPLENTES**
FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	1. MAURO BENEVIDES FILHO

NOVO	
TITULARES	**SUPLENTES**
MARCEL VAN HATTEM	1. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
HAMILTON MOURÃO
STYVENSON VALENTIM
HERMES KLANN
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2026

(Medida Provisória nº 1341, de 2026)

Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, a partir da publicação desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

§ 1º O prazo previsto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do beneficiário da importação, instruído com documentação comprobatória da operação vinculada ao respectivo ato concessório e observado o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º desse artigo será autorizada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), sendo observados os volumes importados e processados, a formação de estoque industrial e a redução dos preços pagos aos produtores no mercado nacional.

Art. 2° O Poder Executivo deverá dar publicidade, a cada três meses, ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação da conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (NCM 1801.00.00), demonstrada a correspondência de transformação industrial, física e técnica, entre volume de insumos importados e volume de produtos transformados exportados.

Art. 3° O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nesta Lei sujeita o beneficiário às seguintes sanções:

I – suspensão do direito de uso do regime de *drawback*;

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – pagamento de tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de *drawback*, observado o disposto no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

III – multa, observado o disposto no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa de que trata esse artigo serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2026.

Deputado Gabriel Nunes
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1341, de 2026

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1341/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1341, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.341, DE 2026; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 2026, E DAS EMENDAS NºS 3 E 4, E PELA INJURIDICIDADE DAS DEMAIS; PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA EM RENÚNCIA DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.341, DE 2026, E DAS EMENDAS NºS 3 E 4; QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 2026, E DAS EMENDAS NºS 3 E 4, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

17 de junho de 2026

Deputado Federal Gabriel Nunes

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

Assinado eletronicamente, por Dep. Gabriel Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117504441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343, DE 2026, sobre a Medida Provisória n° 1343, de 2026, que Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

PRESIDENTE: Senador Carlos Fávaro
RELATOR: Deputado Zé Trovão
RELATOR REVISOR: Senador Styvenson Valentim

17 de junho de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343, DE 2026.

MEDIDA PROVIÁRIA Nº 1343, DE 2026.

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, editada pelo Presidente da República com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, na qual o Poder Executivo sustenta a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e de cumprimento do piso mínimo do frete, especialmente diante da persistência de contratações em valores inferiores aos parâmetros mínimos definidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Medida Provisória parte do reconhecimento de que a simples existência de tabela de pisos mínimos não é suficiente para assegurar sua

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observância no mercado. Para que a política pública tenha efetividade, é indispensável a adoção de instrumentos administrativos que permitam o controle prévio, a rastreabilidade das operações e a responsabilização dos agentes que insistam em contratar, ofertar, intermediar ou executar fretes em desacordo com o mínimo legal.

Nesse sentido, a MP nº 1.343, de 2026, promove alterações na Lei nº 13.703, de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento das operações de transporte rodoviário remunerado de cargas e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. A medida busca transformar o CIOT em instrumento central de controle e fiscalização, vinculando a contratação do transporte ao registro prévio das informações essenciais da operação.

Entre as informações a serem registradas, destacam-se os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, bem como a identificação da carga, a origem, o destino, o valor do frete pago, o valor do piso mínimo aplicável, a forma de pagamento e os demais elementos necessários à fiscalização da operação.

Além disso, a proposição estabelece que a ANTT deverá impedir a geração do CIOT quando a contratação estiver em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável. Trata-se de inovação relevante, pois desloca parte da atuação estatal do momento posterior à infração para o momento preventivo, impedindo que a operação irregular seja formalizada desde a origem.

A Medida Provisória também prevê a vinculação do CIOT ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, o que permitirá maior integração entre os sistemas de transporte e os documentos fiscais eletrônicos, favorecendo a atuação coordenada da ANTT, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No campo sancionatório, o texto original da MP insere dispositivos destinados a coibir a prática reiterada de contratação de frete abaixo do piso mínimo, prevendo medidas administrativas como suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC,

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento do registro, multas majoradas e responsabilização de contratantes, intermediadores, anunciantes e demais agentes que concorram para a prática irregular.

A proposição atua, portanto, sobre dois eixos principais. O primeiro é o eixo preventivo, mediante o cadastramento obrigatório da operação de transporte, a validação eletrônica do CIOT e a integração com documentos fiscais eletrônicos. O segundo é o eixo repressivo, com a previsão de sanções administrativas proporcionais e aptas a coibir a reiteração das condutas ilícitas.

A matéria possui especial relevância para o setor de transporte rodoviário de cargas, atividade essencial ao abastecimento nacional, ao escoamento da produção agropecuária, industrial e mineral, ao comércio interno e ao funcionamento das cadeias logísticas. O setor envolve empresas transportadoras de diferentes portes, cooperativas e milhares de transportadores autônomos, muitos dos quais se encontram em posição econômica mais vulnerável na relação contratual com embarcadores, contratantes e intermediadores.

A contratação abaixo do piso mínimo compromete a dignidade econômica do transportador, reduz sua capacidade de manutenção adequada da frota, estimula concorrência predatória, favorece a informalidade e pode gerar reflexos negativos sobre a segurança viária e a qualidade do serviço prestado.

Recebida a Medida Provisória, foi constituída esta Comissão Mista, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002-CN, competindo-lhe examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a adequação financeira e orçamentária e o mérito da proposição.

No prazo regimental, foram apresentadas emendas 427 parlamentares, as quais podem ser agrupadas em blocos temáticos. O primeiro grupo reúne emendas destinadas a aperfeiçoar a redação da Medida Provisória, conferir maior clareza aos conceitos utilizados, harmonizar o texto com a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e evitar insegurança jurídica na aplicação dos dispositivos.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O segundo grupo compreende emendas voltadas à proteção do Transportador Autônomo de Cargas – TAC e do TAC equiparado, de modo a impedir que sanções criadas para coibir práticas abusivas de contratantes e transportadores estruturados sejam aplicadas de forma desproporcional aos agentes mais vulneráveis da cadeia.

O terceiro grupo trata da dosimetria das sanções, buscando estabelecer critérios objetivos para aplicação de multas, suspensão e cancelamento de registro, com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O quarto grupo propõe ajustes no regime do CIOT, incluindo sua emissão, validação, integração com o MDF-e, indicação de subcontratados, responsabilidade pela geração do código e consequências pelo não pagamento integral do frete registrado.

O quinto grupo versa sobre regra de transição e tratamento das infrações administrativas praticadas anteriormente à publicação da lei de conversão, especialmente para evitar agravamento retroativo, reduzir passivos administrativos desproporcionais e assegurar previsibilidade jurídica aos administrados.

Por fim, há emendas que propõem a supressão de dispositivos essenciais da Medida Provisória, o afastamento da obrigatoriedade do CIOT, a eliminação de sanções relevantes ou a redução substancial da capacidade fiscalizatória da ANTT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, mostram-se devidamente atendidos. A relevância da matéria decorre da necessidade de assegurar a

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, setor estratégico para a economia nacional e para o abastecimento do País. A medida busca corrigir distorções concorrenciais, fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir condições mínimas de remuneração aos transportadores, especialmente aos transportadores autônomos de cargas, conferindo maior efetividade ao marco regulatório vigente.

A urgência, por sua vez, encontra fundamento na persistência de práticas de contratação de fretes em valores inferiores aos pisos mínimos legalmente estabelecidos, bem como no cenário de crescente insatisfação da categoria dos caminhoneiros e no risco concreto de paralisações com potencial impacto sobre a logística nacional. Conforme exposto na justificativa da medida, a demora na adoção de providências normativas poderia agravar tensões sociais, comprometer o abastecimento de bens essenciais e ampliar os prejuízos decorrentes do descumprimento sistemático da política pública. Nesse contexto, a utilização do instrumento da medida provisória revela-se adequada para viabilizar resposta estatal imediata e eficaz diante da situação apresentada.

Dessa forma, considerando a relevância econômica e social da matéria, bem como a necessidade de pronta atuação do Poder Público para preservar a regularidade do transporte rodoviário de cargas e a estabilidade do abastecimento nacional, conclui-se pelo atendimento dos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria disciplinada pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026, é passível de regulamentação por meio de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. A proposição não versa sobre nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do referido dispositivo, tampouco incide nas restrições previstas no § 10 do mesmo artigo ou no art. 246 da Constituição. Além disso, a disciplina das condições de prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas e dos mecanismos de fiscalização e sanção relacionados à Política

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas insere-se no âmbito da competência legislativa da União.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a medida provisória não afronta qualquer dispositivo ou princípio constitucional. Ao contrário, suas disposições buscam conferir maior efetividade à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, promovendo a valorização do trabalho humano e a proteção da atividade econômica dos transportadores, em consonância com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. As sanções administrativas instituídas ou reforçadas pela medida observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de preservarem expressamente as garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos sancionadores. Ademais, o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização e controle das operações de transporte contribui para a livre concorrência e para a redução de práticas econômicas que distorcem o setor.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material que impeçam sua regular tramitação, ressalvada a análise individualizada de seu conteúdo e de sua compatibilidade com os limites temáticos e procedimentais aplicáveis às medidas provisórias.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios gerais do Direito e com o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de cargas. As disposições propostas apresentam os atributos próprios das normas jurídicas, notadamente generalidade, abstração, imperatividade, coercibilidade e inovação da ordem jurídica, não se verificando conflitos com normas hierarquicamente superiores.

Em relação à técnica legislativa, não identificamos vícios na proposição. O texto encontra-se estruturado em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando adequada organização normativa, clareza, precisão e coerência na redação dos dispositivos, bem como correta indicação das alterações promovidas na legislação vigente.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que ela contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem implicações financeiras ou orçamentárias certas, líquidas e inescapáveis sobre receitas ou despesas públicas da União. De fato, como bem pontua a Exposição de Motivos EXM nº 558/2026, a proposta possui natureza predominantemente sancionatória e normativa, não implicando, em regra, criação ou expansão de despesas públicas obrigatórias. A esse respeito, o referido documento acrescenta o seguinte:

> *As medidas previstas concentram-se no fortalecimento de instrumentos de fiscalização já existentes no âmbito da ANTT. Especificamente sobre Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), trata-se de sistema já implementado pela Agência, cuja eventual necessidade de aprimoramento ou robustecimento operacional insere-se no âmbito de sua discricionariedade administrativa e deve ser conduzida à luz dos limites orçamentários e financeiros disponíveis.*

II.2 – DO MÉRITO

A Emenda nº 1 acrescenta os arts. 5º-G a 5º-M à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Substituição do Diesel no Transporte Rodoviário de Cargas. A proposta prioriza a substituição gradual do óleo diesel por gás natural e biometano, a criação de corredores logísticos sustentáveis de baixa emissão e a possibilidade de incentivos tarifários em concessões rodoviárias.

A proposição é bem-intencionada, pois enfrenta um dos principais fatores de custo do transporte rodoviário de cargas: a elevada dependência do óleo diesel. A diversificação da matriz energética do setor pode reduzir a exposição à volatilidade dos preços dos combustíveis, aumentar a previsibilidade dos custos logísticos e fortalecer a segurança energética nacional.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa matéria, todavia, precisa de fórum próprio de discussão, pois compreende aspectos importantes que vão além do que se discute nesta medida provisória.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1.

As Emendas nº 2, 44, 45, 46, 73, 74, 76, 79, 85, 87, 89, 93, 99, 100, 113, 122, 124, 125, 133, 144, 146, 157, 176, 181, 182, 194, 198, 199, 208, 211, 218, 220, 236, 259, 260, 262, 276, 279, 305, 316, 322, 324, 325, 351, 352, 354, 355, 360, 379, 381, 383, 385, 410 e 426 tratam de temas relacionados à metodologia de cálculo, aos critérios de formação dos valores, à transparência, à atualização e à aplicação dos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas.

As propostas apresentam preocupação legítima com o aperfeiçoamento da metodologia do piso mínimo de frete. Buscam maior aderência dos valores mínimos aos custos reais da operação, às características do transporte, à diversidade da frota, à natureza da carga, à unidade transportada, ao tipo de combustível utilizado e à necessidade de transparência na formação dos preços mínimos.

Nesse bloco, as emendas que tratam dos critérios de formação do frete contribuem para aproximar a metodologia da realidade econômica do setor. É adequado que a definição dos pisos considere, entre outros fatores, os custos operacionais efetivos, a composição veicular, o quilômetro rodado, a unidade de carga transportada, a capacidade total do veículo, a operação por eixo, o frete de retorno, as cargas especiais e os dados utilizados pela ANTT na formação dos valores.

As Emendas nº 44, 45, 99, 100, 124, 125, 146 e 379 também se inserem nesse mesmo conjunto, pois buscam reforçar a clareza, a transparência e a previsibilidade da metodologia. Ainda que possam apresentar redações distintas, convergem para a necessidade de tornar mais compreensíveis os parâmetros utilizados pela ANTT, sem retirar da Agência a competência técnica para definir os coeficientes, as fontes de dados e a forma de atualização dos pisos mínimos.

Também são meritórias as emendas que buscam ampliar a publicidade da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados,

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das fontes de dados consideradas e da planilha de cálculo. A transparência fortalece a segurança jurídica, facilita a fiscalização, reduz conflitos entre contratantes e transportadores e permite melhor compreensão dos critérios adotados pela Agência.

As propostas que tratam da diversidade de veículos, combustíveis, cargas e unidades de transporte também merecem aproveitamento parcial. A metodologia deve ser suficientemente flexível para alcançar operações realizadas com diferentes configurações veiculares, inclusive veículos de menor porte, veículos movidos por combustíveis diversos e operações que não se enquadram de forma simples na lógica tradicional por tonelada ou por eixo.

Contudo, o acolhimento integral das emendas poderia gerar detalhamento excessivo na lei e limitar a atuação técnica da ANTT. A metodologia do frete exige atualização permanente, tratamento estatístico de dados, análise dos custos reais e capacidade de adaptação às variações do mercado, dos combustíveis, das rotas, das cargas e das diferentes configurações veiculares.

Por essa razão, entende-se adequado acolher parcialmente essas emendas, na forma do substitutivo, incorporando suas diretrizes principais, mas preservando a competência regulatória da ANTT para definir os critérios técnicos, os parâmetros operacionais e a forma de aplicação da metodologia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 2, 44, 45, 46, 73, 74, 76, 79, 85, 87, 89, 93, 99, 100, 113, 122, 124, 125, 133, 144, 146, 157, 176, 181, 182, 194, 198, 199, 208, 211, 218, 220, 236, 259, 260, 262, 276, 279, 305, 316, 322, 324, 325, 351, 352, 354, 355, 360, 379, 381, 383, 385, 410 e 426, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 202 também trata do aperfeiçoamento da metodologia de cálculo do piso mínimo, ao propor que a aplicação das multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F seja condicionada à revisão da metodologia utilizada pela ANTT, com consideração das operações de retorno, da realidade operacional da jornada de trabalho dos caminhoneiros, dos

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parâmetros de eficiência, dos veículos e dos combustíveis de uso predominante no mercado.

A proposta é meritória e deve ser acolhida na forma do projeto de lei de conversão, pois reforça a necessidade de que a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas seja aplicada com base em parâmetros técnicos atualizados, transparentes e aderentes à realidade operacional do setor.

Entretanto, não se mostra adequado condicionar, de forma absoluta, a aplicação de todas as multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F à prévia revisão metodológica, pois isso poderia suspender ou fragilizar temporariamente o regime sancionatório da Lei nº 13.703, de 2018, comprometendo a efetividade da política pública e a atuação da ANTT.

A solução adequada é incorporar ao projeto de lei de conversão a diretriz central da emenda, determinando que a ANTT mantenha metodologia técnica, transparente, atualizada e aderente aos custos operacionais efetivos, inclusive quanto às operações de retorno, à jornada de trabalho dos motoristas, aos parâmetros de eficiência operacional, aos veículos e aos combustíveis predominantes no mercado, sem paralisar a fiscalização e sem afastar a exigibilidade dos pisos mínimos legalmente estabelecidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 202, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 3, 67, 141, 288, 293, 400 e 423 pretendem atribuir natureza meramente referencial aos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas, retirando sua força obrigatória e transformando-os em simples parâmetro de orientação para negociação entre as partes.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a liberdade contratual e com a eficiência econômica, as propostas não devem ser acolhidas. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída justamente para assegurar parâmetros mínimos obrigatórios de remuneração no setor, conferindo maior equilíbrio às relações contratuais e proteção econômica aos transportadores.

Transformar o piso mínimo em mera referência esvaziaria a finalidade central da Lei nº 13.703, de 2018, retirando sua força normativa e

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduzindo sua eficácia como instrumento de proteção contra contratações abaixo dos custos mínimos da operação. Tal alteração poderia restabelecer cenário de forte assimetria entre embarcadores, contratantes, transportadores autônomos e empresas transportadoras de menor porte.

Além disso, a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, busca reforçar os mecanismos de cadastramento, controle, rastreabilidade e fiscalização das operações de transporte rodoviário de cargas, inclusive por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. Assim, atribuir caráter apenas orientativo aos pisos mínimos seria incompatível com o próprio objetivo da Medida Provisória, que é fortalecer a efetividade da política pública.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 3, 67, 141, 288, 293, 400 e 423.

As Emendas nº 71, 104, 145, 225 e 292 pretendem, em linhas gerais, estabelecer que determinada parcela do preço do óleo diesel, quando considerada abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, não seja incluída na composição dos pisos mínimos de frete, cabendo à ANTT definir os critérios aplicáveis à sua apuração.

A Emenda nº 179, por sua vez, pretende estabelecer que, na prestação de serviço realizada pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC, o combustível tenha caráter meramente ressarcitório, não componha o valor do frete e tenha seu custo repassado integralmente ao tomador do serviço, de forma destacada e apartada do frete.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proteção econômica dos transportadores diante das oscilações e de eventuais distorções no preço dos combustíveis, as emendas não devem prosperar.

O custo do combustível constitui componente essencial da estrutura de custos do transporte rodoviário de cargas e, justamente por essa razão, integra a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída para assegurar condições mínimas de realização do frete, cabendo à ANTT

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definir, revisar e atualizar os parâmetros técnicos aplicáveis à composição desses valores.

A exclusão legal do óleo diesel da metodologia de cálculo, ainda que restrita a parcela considerada abusiva, poderia fragilizar a coerência da política pública vigente, pois deslocaria para a lei matéria eminentemente técnica, sujeita a variações de mercado, rotas, consumo médio, tipo de carga, composição veicular, distância percorrida, produtividade operacional e diferenças regionais de preço.

No caso específico da Emenda nº 179, a separação do combustível como parcela meramente ressarcitória, apartada do frete, poderia gerar insegurança jurídica e operacional, ao criar dupla composição remuneratória: de um lado, o frete propriamente dito; de outro, o ressarcimento obrigatório e integral do combustível. Essa divisão tenderia a dificultar a fiscalização, ampliar litígios sobre os valores efetivamente devidos e criar dúvidas quanto à incidência do piso mínimo, à emissão de documentos fiscais, ao CIOT e à responsabilidade dos agentes envolvidos na contratação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 71, 104, 145, 179, 225 e 292.

As Emendas nº 298 e 310 possuem conteúdo convergente e buscam explicitar a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas relativas ao transporte rodoviário de cargas, abrangendo a contratação, a execução, a liquidação do transporte, a veracidade das informações constantes dos documentos eletrônicos e o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de frete, estadia, vale-pedágio e demais valores devidos na operação.

As propostas são meritórias, pois conferem maior clareza normativa à competência fiscalizatória da ANTT e fortalecem a atuação da Agência em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas. A fiscalização moderna do setor exige integração de dados, controle documental, rastreabilidade das operações e capacidade de atuação sobre todos os agentes que participam da cadeia logística.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, embora as emendas proponham originalmente alteração na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entende-se que o conteúdo deve ser acolhido na forma do projeto de lei de conversão, com deslocamento para a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Isso porque o núcleo material das propostas está diretamente relacionado à fiscalização do piso mínimo de frete, ao CIOT, ao MDF-e, aos documentos eletrônicos de transporte, ao pagamento do frete, à rastreabilidade da operação e às medidas administrativas previstas no âmbito da Política Nacional de Pisos Mínimos.

A Lei nº 11.442, de 2007, disciplina aspectos gerais do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, especialmente a organização da atividade econômica e as categorias de transportadores. Já a Lei nº 13.703, de 2018, é o diploma específico que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e que está sendo diretamente alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Por essa razão, a inserção da matéria na Lei nº 13.703, de 2018, confere maior coerência sistêmica, pertinência temática e técnica legislativa ao substitutivo, evitando sobreposição normativa e concentrando no diploma legal próprio as regras relacionadas à fiscalização, ao cadastramento da operação, à emissão do CIOT, à verificação do cumprimento do piso mínimo e à responsabilização administrativa dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 298 e 310, na forma do projeto de lei de conversão, para incorporar suas diretrizes à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, e não à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

As Emendas nº 7, 69, 139 e 223 possuem conteúdo convergente e pretendem suspender a eficácia das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F da Lei nº 13.703, de 2018, até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à referida lei perante o Supremo Tribunal Federal.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica e com a existência de questionamentos judiciais acerca da

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, as emendas não devem ser acolhidas.

A simples existência de ações de controle de constitucionalidade em tramitação não autoriza, por si só, a suspensão automática da eficácia de dispositivos legais regularmente vigentes. Enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a aplicação da norma, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei, devendo seus comandos produzir efeitos no ordenamento jurídico.

Além disso, a suspensão ampla das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F comprometeria a efetividade da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, cujo objetivo é justamente reforçar os mecanismos de controle, fiscalização e cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio do cadastramento das operações e da geração do CIOT.

A segurança jurídica não se alcança pela suspensão generalizada das penalidades, mas pelo aperfeiçoamento da metodologia, pela ampliação da transparência, pelo devido processo administrativo, pela proporcionalidade das sanções e pela possibilidade de controle judicial dos atos concretos de aplicação da norma.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 7, 69, 139 e 223.

As Emendas nº 4, 47, 65, 75, 88, 94, 117, 123, 134, 156, 160, 178, 207, 219, 226, 229, 230, 247, 255, 261, 271, 289, 301, 338, 364, 380, 384, 408, 420 e 425 tratam de anistia, suspensão, revisão ou afastamento de penalidades, indenizações, multas e encargos relacionados ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Reconhecemos a pertinência das preocupações apresentadas quanto à segurança jurídica, à proporcionalidade das penalidades e à necessidade de evitar que a aplicação de multas administrativas assuma caráter meramente arrecadatório. A imposição de multa ao infrator, por si só, não garante o ressarcimento do transportador prejudicado, podendo apenas

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliar a arrecadação estatal sem recompor a perda econômica de quem recebeu frete abaixo do piso mínimo.

As emendas desse bloco podem ser examinadas em conjunto porque todas partem da mesma preocupação: dar tratamento proporcional às infrações já praticadas, evitar insegurança jurídica e permitir transição mais equilibrada para o novo regime de fiscalização. Algumas propostas tratam de anistia ou cancelamento de penalidades; outras buscam suspensão, revisão, redução de encargos ou afastamento de consequências administrativas e indenizatórias.

Por outro lado, não se mostra adequado acolher integralmente propostas que resultem em anistia ampla e irrestrita, especialmente quando possam afastar direitos materiais eventualmente devidos ao transportador. A política de pisos mínimos deve ser preservada como instrumento de equilíbrio econômico do transporte rodoviário de cargas e de proteção contra práticas predatórias de contratação.

Assim, adota-se solução intermediária, de natureza administrativa e transitória, mediante a conversão em advertência das infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos praticadas até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória.

A medida não alcança infrações posteriores à publicação da lei, não se aplica aos casos de fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou reincidência específica após advertência formal, não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos e não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos ou de diferenças de frete, quando cabível.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 4, 47, 65, 75, 88, 94, 117, 123, 134, 156, 160, 178, 207, 219, 226, 229, 230, 247, 255, 261, 271, 289, 301, 338, 364, 380, 384, 408, 420 e 425, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 137, 153, 234, 281, 297, 315 e 353 tratam, em linhas gerais, da aplicação de novas regras, obrigações, sanções ou consequências jurídicas a fatos, contratos, operações ou situações ocorridas

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anteriormente à vigência da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e com a necessidade de coibir condutas praticadas em desconformidade com a legislação setorial, as propostas não devem ser acolhidas.

O ordenamento jurídico brasileiro é orientado pelo princípio da irretroatividade das leis, especialmente quando se trata da imposição de obrigações, restrições, penalidades ou agravamento de consequências jurídicas. A Constituição Federal assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de modo que a lei nova não deve alcançar, de forma prejudicial, situações definitivamente constituídas sob a vigência da legislação anterior.

No âmbito sancionatório administrativo, essa diretriz assume especial relevância. A criação de novas penalidades, o agravamento de sanções, a ampliação de hipóteses de responsabilização ou a imposição de novos deveres instrumentais não podem retroagir para alcançar fatos pretéritos, sob pena de violação à segurança jurídica, à previsibilidade normativa e ao devido processo legal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 137, 153, 234, 281, 297, 315 e 353.

As Emendas nº 11, 43, 57, 58, 60, 68, 81, 101, 126, 136, 149, 151, 155, 163, 183, 204, 221, 237, 244, 251, 258, 263, 307, 323, 327, 333, 342, 388 e 401 tratam, em linhas gerais, do regime de responsabilidade, das medidas cautelares, das penalidades administrativas, da suspensão do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, da dosimetria das sanções, da segurança jurídica e da proporcionalidade na aplicação das medidas previstas para o descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Um primeiro conjunto de emendas busca alterar a responsabilidade pelo valor do frete contratado, afastar ou reduzir a responsabilidade do contratante, reconhecer responsabilidade compartilhada

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre contratante e transportador ou dar maior peso à autonomia da vontade e à livre negociação entre as partes.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica das contratações e com a necessidade de evitar responsabilizações automáticas ou desproporcionais, as propostas não devem prosperar. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída justamente para assegurar remuneração mínima à atividade de transporte e evitar contratações abaixo dos custos mínimos da operação.

Atribuir responsabilidade compartilhada de forma ampla, ou condicionar a fiscalização à autonomia da vontade das partes, poderia enfraquecer a efetividade da política pública. Nas relações de transporte rodoviário de cargas, nem sempre há equilíbrio econômico entre contratante e transportador. Muitas vezes, o transportador, especialmente o TAC e o transportador de menor porte, encontra-se em posição negocial mais vulnerável diante do embarcador, do contratante ou do operador logístico.

Outro conjunto de emendas trata da medida cautelar de suspensão do RNTRC, buscando limitar seu prazo, condicionar seus efeitos, permitir sua substituição por garantia real ou fidejussória ou restringir sua aplicação durante o processo administrativo.

Também nesse ponto, embora se reconheça a preocupação com a proporcionalidade, o devido processo administrativo e a continuidade da atividade econômica, as emendas não devem ser acolhidas. A medida cautelar prevista na Medida Provisória tem natureza preventiva e busca impedir a continuidade de condutas reiteradas que comprometam a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Por fim, as Emendas nº 388 e 401 tratam da suspensão ou modulação da eficácia das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F, especialmente enquanto pendentes discussões judiciais ou ações de controle de constitucionalidade. Essas emendas também não devem ser acolhidas, pois a existência de debate judicial sobre a matéria não impede, por si só, a aplicação da legislação vigente, nem autoriza a suspensão genérica de todo o regime sancionatório.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 11, 43, 57, 58, 60, 68, 81, 101, 126, 136, 149, 151, 155, 163, 183, 204, 221, 237, 244, 251, 258, 263, 307, 323, 327, 333, 342, 388 e 401.

A Emenda nº 300 propõe restringir a aplicação das medidas administrativas, cautelares e sancionatórias previstas nos arts. 5º-A a 5º-F às contratações ou subcontratações em que o contratado ou subcontratado seja Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou TAC equiparado. Também estabelece que, nas contratações celebradas exclusivamente entre pessoas jurídicas, inclusive entre embarcadores, contratantes e Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs, prevaleceria a livre estipulação das condições comerciais do frete.

Embora a emenda busque delimitar o regime sancionatório da Medida Provisória, a proposta não deve prosperar. A Política Nacional de Pisos Mínimos não se limita à proteção do TAC isoladamente, mas busca estabelecer parâmetros mínimos para a realização do frete no transporte rodoviário remunerado de cargas.

A exclusão das contratações entre pessoas jurídicas do alcance das medidas administrativas e sancionatórias criaria grave fragilidade normativa. Grande parte das operações de transporte se inicia na relação entre embarcadores e ETCs. Se essa relação ficar submetida apenas à livre estipulação do frete, sem controle vinculado ao piso mínimo, abre-se espaço para que o valor contratado na origem da cadeia seja inferior ao custo mínimo legalmente reconhecido, pressionando toda a cadeia subsequente.

Além disso, a premissa de que toda contratação entre pessoas jurídicas seria paritária não corresponde necessariamente à realidade do setor. Muitas ETCs, especialmente de pequeno e médio porte, podem estar em posição negocial mais frágil diante de grandes embarcadores, operadores logísticos ou contratantes com elevado poder econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 300.

A Emenda nº 306 propõe alterar o § 2º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 2018, para estabelecer critério objetivo de caracterização da prática reiterada, considerando a ocorrência de mais de três autuações em datas distintas.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta merece acolhimento, na forma do projeto de lei de conversão, por conferir maior segurança jurídica à aplicação das medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC. A redação originalmente constante da Medida Provisória poderia gerar interpretação excessivamente ampla, permitindo que autuações lavradas em uma mesma ação fiscalizatória, no mesmo dia ou na mesma operação, fossem suficientes para caracterizar reiteração da conduta.

Tal possibilidade não se mostra adequada quando se trata de medida de elevada gravidade, capaz de afetar diretamente a continuidade da atividade econômica do Transportador Rodoviário de Cargas – TRC. Por essa razão, o substitutivo acolhe a diretriz central da emenda, exigindo que as autuações ocorram em datas distintas, de modo a diferenciar a prática efetivamente reiterada da mera multiplicidade de autuações lavradas em uma única fiscalização.

Além disso, o projeto de lei de conversão aperfeiçoa o art. 5º-A para uniformizar o período de aferição da reiteração e de zeramento do histórico de aplicações, adotando o prazo de doze meses. A alteração confere maior coerência ao dispositivo, pois o mesmo intervalo temporal passa a ser utilizado tanto para caracterizar a prática reiterada quanto para permitir que o histórico seja desconsiderado caso não haja nova autuação.

Também se promove ajuste terminológico no caput do art. 5º-A, substituindo-se a expressão “Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC” por “Transportador Rodoviário de Cargas – TRC”, a fim de harmonizar a redação com a terminologia adequada ao RNTRC e evitar dúvidas quanto ao sujeito passivo da medida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 306, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 9, 42, 56, 62, 82, 106, 127, 169, 184, 205, 222, 235, 257, 264, 314 e 389 tratam, em linhas gerais, do regime de aplicação da penalidade de suspensão do RNTRC, prevista no art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 2018.

As propostas são correlatas porque buscam alterar a disciplina da reincidência, limitar a aplicação da penalidade às hipóteses envolvendo TAC

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou TAC equiparado, ressalvar situações relacionadas a atividades essenciais e reduzir o prazo de caracterização da reincidência quando houver pagamento da multa.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade e com a continuidade de atividades essenciais, as propostas não devem ser acolhidas. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas não se limita às relações diretamente firmadas com TAC. A contratação abaixo do piso mínimo pode ocorrer em diferentes elos da cadeia logística e produzir efeitos negativos sobre todo o mercado de transporte, inclusive sobre empresas transportadoras de menor porte, transportadores subcontratados e, indiretamente, sobre o próprio TAC.

Também não se mostra adequado criar exceção legal genérica para afastar a suspensão do RNTRC quando houver relação indireta com atividades essenciais, pois muitas operações de transporte podem estar relacionadas, direta ou indiretamente, ao abastecimento, à saúde, à energia ou a outros serviços relevantes. A proteção das atividades essenciais deve ser considerada pela Administração no caso concreto, com observância da proporcionalidade, da motivação administrativa e da continuidade dos serviços indispensáveis à população.

Quanto à redução do prazo de reincidência pelo simples pagamento da multa, a medida poderia enfraquecer o caráter pedagógico e preventivo do regime sancionatório, além de beneficiar o infrator com maior capacidade econômica.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 9, 42, 56, 62, 82, 106, 127, 169, 184, 205, 222, 235, 257, 264, 314 e 389, sem prejuízo dos ajustes redacionais e de técnica legislativa incorporados ao art. 5º-B na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 41, 83, 107, 128, 148, 170, 190, 201, 239, 331, 336, 374, 390 e 402 tratam, em linhas gerais, do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 2018, especialmente quanto à aplicação de medidas administrativas a sócios, administradores, controladores e integrantes do mesmo grupo econômico, bem como quanto aos limites para a extensão dos efeitos das penalidades e à desconsideração da personalidade jurídica.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um primeiro grupo, composto pelas Emendas nº 41, 83, 107, 128, 170, 190, 201 e 390, busca restringir, afastar ou limitar de forma mais intensa a possibilidade de extensão dos efeitos das penalidades administrativas a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, com a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e com a necessidade de evitar responsabilizações automáticas, as propostas não devem ser acolhidas. A Medida Provisória busca impedir que estruturas societárias, grupos econômicos ou novas pessoas jurídicas sejam utilizados para frustrar a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento reiterado da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Por outro lado, as Emendas nº 148, 239, 331, 336, 374 e 402 apresentam preocupação legítima com a necessidade de conferir maior objetividade, motivação e segurança jurídica à aplicação do art. 5º-C.

Essa preocupação merece acolhimento parcial. O projeto de lei de conversão deve prever que a extensão dos efeitos das penalidades a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada e da existência de elementos concretos que indiquem fraude, abuso de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou utilização da pessoa jurídica com o objetivo de frustrar a aplicação das sanções previstas na lei.

Também se assegura expressamente a observância do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa, da individualização da conduta e da proporcionalidade da sanção. Com isso, preserva-se a efetividade da fiscalização, sem admitir responsabilização automática de sócios, administradores ou empresas do mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 41, 83, 107, 128, 170, 190, 201 e 390, e pela aprovação parcial das Emendas nº 148, 239, 331, 336, 374 e 402, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 40, 95, 108, 109, 119, 129, 150, 154, 171, 185, 266 e 391 tratam, em linhas gerais, do art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 2018, relativo à penalidade de cancelamento do RNTRC, à caracterização da conduta

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que autoriza a aplicação da sanção máxima, ao prazo de vedação ao exercício da atividade e à possibilidade de extensão dos efeitos do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, sócios, administradores ou controladores.

Um primeiro grupo, composto pelas Emendas nº 40, 95, 108, 109, 129, 171, 185 e 391, busca alterar a disciplina do cancelamento do RNTRC de forma a restringir ou afastar a aplicação da penalidade, reduzir sua efetividade ou limitar excessivamente a atuação administrativa da ANTT.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade, a segurança jurídica e a continuidade da atividade econômica, as propostas não devem ser acolhidas. O cancelamento do RNTRC constitui sanção extrema, mas necessária para enfrentar hipóteses graves e reiteradas de descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Por outro lado, as Emendas nº 119, 154 e 266 apresentam contribuição relevante ao propor a substituição da lógica de simples reincidência pela ideia de contumácia, com prazo de referência de vinte e quatro meses. As propostas partem da premissa de que o cancelamento do RNTRC é a sanção mais grave do sistema e, por isso, deve estar condicionado a pressuposto mais rigoroso do que a mera repetição de infração em curto intervalo temporal.

A Emenda nº 150, por sua vez, também contribui para o aperfeiçoamento do art. 5º-D ao tratar da proporcionalidade do cancelamento, da possibilidade de requerimento de novo registro após o cumprimento da penalidade e da necessidade de cautela na extensão dos efeitos do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 40, 95, 108, 109, 129, 171, 185 e 391, e pela aprovação das Emendas nº 119, 150, 154 e 266, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 8, 38, 39, 61, 70, 96, 97, 110, 115, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 186, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 265, 274, 313, 328, 332, 334, 339, 340, 343, 344, 349, 392, 393, 398, 403 e 404 tratam, direta ou substancialmente, do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 2018, especialmente quanto

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à penalidade aplicável ao contratante que, de forma reiterada, contratar transporte rodoviário de cargas em valor inferior aos pisos mínimos de frete.

O art. 5º-E possui papel relevante no regime sancionatório proposto pela Medida Provisória, pois busca coibir a contratação reiterada de frete abaixo do piso mínimo, especialmente quando praticada por contratantes com maior poder econômico na cadeia logística. Trata-se de instrumento voltado a dar efetividade à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, protegendo transportadores autônomos, TACs equiparados e empresas transportadoras de menor porte contra contratações economicamente predatórias.

As Emendas nº 96 e 186 propõem a supressão integral do art. 5º-E. Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade das sanções e com a segurança jurídica dos agentes econômicos, a eliminação completa do dispositivo retiraria da legislação importante mecanismo de prevenção e repressão à contratação reiterada de frete abaixo do piso mínimo.

As Emendas nº 115, 313, 339 e 403 merecem acolhimento parcial, na forma do projeto de lei de conversão, apenas quanto ao aperfeiçoamento do caput do art. 5º-E. As propostas contribuem para deixar mais clara a conduta sancionável, vinculando a penalidade ao contratante que, caracterizada a prática reiterada, contratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação.

As Emendas nº 8, 61, 70 e 265 tratam da penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas. As propostas apresentam mérito ao reforçar a necessidade de proporcionalidade, motivação administrativa e critérios objetivos para aplicação da suspensão do direito de contratar. Entretanto, não se mostra adequado acolher integralmente a vedação absoluta de cumulação entre multa e suspensão. Em situações graves, reiteradas ou de descumprimento persistente da Política Nacional de Pisos Mínimos, a legislação deve preservar margem de atuação à ANTT para aplicar a medida mais adequada ao caso concreto.

As Emendas nº 38, 39, 97, 110, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 274, 328, 332, 334, 340, 343, 344, 349, 392,

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

393, 398 e 404 tratam de ajustes relacionados ao valor da multa, à proporcionalidade, à dosimetria, à aplicação de percentuais, à redução da sanção, à definição de critérios objetivos ou à disciplina da suspensão do direito de contratar.

Essas emendas revelam preocupação legítima com a necessidade de evitar penalidades excessivas ou desconectadas da capacidade econômica do infrator. Contudo, não se mostra adequado acolher integralmente as redações propostas, especialmente quando substituem a multa por metodologia percentual rígida ou quando eliminam de forma ampla a possibilidade de suspensão do direito de contratar.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 96 e 186; pela aprovação parcial das Emendas nº 115, 313, 339 e 403, na forma do projeto de lei de conversão; pela aprovação parcial das Emendas nº 8, 61, 70 e 265, na forma do projeto de lei de conversão; e pela aprovação parcial das Emendas nº 38, 39, 97, 110, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 274, 328, 332, 334, 340, 343, 344, 349, 392, 393, 398 e 404, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 282 e 290 tratam de garantias procedimentais no âmbito do processo administrativo sancionador, especialmente quanto à aplicação de penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018.

A Emenda nº 282 pretende condicionar ou disciplinar a aplicação das penalidades à observância de procedimento administrativo específico, com garantia de manifestação do interessado, apresentação de defesa e análise prévia pela autoridade competente.

Embora se reconheça a preocupação do autor com a segurança jurídica, o devido processo legal e a proteção dos administrados contra sanções automáticas ou desproporcionais, a emenda não deve ser acolhida. O ordenamento jurídico brasileiro já assegura, de forma ampla, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos. Além disso, a aplicação de penalidades administrativas pela ANTT deve observar o devido processo administrativo, a motivação dos atos administrativos, a individualização da conduta, a proporcionalidade da sanção e a possibilidade de impugnação pelos meios próprios.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também deve ser considerado que o projeto de lei de conversão já incorpora diretrizes de segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, decisão fundamentada, notificação do responsável e direito de defesa no processo administrativo.

A Emenda nº 290, por sua vez, propõe estabelecer garantias procedimentais na aplicação de penalidades de natureza gravosa, incluindo suspensão ou cancelamento do RNTRC, multa qualificada ou desconsideração da personalidade jurídica.

A emenda é meritória e deve ser acolhida na forma do projeto de lei de conversão, pois reforça garantias essenciais ao processo administrativo sancionador, especialmente diante da gravidade das penalidades previstas na Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

A aplicação de sanções como suspensão ou cancelamento do RNTRC, multa qualificada ou extensão de efeitos a sócios, administradores, controladores e integrantes de grupo econômico exige procedimento seguro, motivado e individualizado. Tais medidas podem produzir impacto direto sobre a continuidade da atividade econômica do transportador ou do contratante, razão pela qual devem observar o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e a proporcionalidade da sanção.

O acolhimento da Emenda nº 290 deve ocorrer com ajustes de técnica legislativa, a fim de harmonizar seu conteúdo com os demais dispositivos do projeto de lei de conversão. Não se mostra necessário criar dispositivo autônomo excessivamente detalhado, desde que suas garantias essenciais sejam incorporadas ao regime sancionatório da Lei nº 13.703, de 2018.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 282 e pela aprovação da Emenda nº 290, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 270 pretende estabelecer que as infrações administrativas sejam classificadas conforme sua natureza, distinguindo-se erros formais de irregularidades materiais, com aplicação de penalidades proporcionais. A proposta também prevê que erros formais que não impliquem

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo econômico ou descumprimento do piso mínimo sejam objeto prioritariamente de medidas orientativas.

Embora se reconheça o mérito da preocupação do autor com a razoabilidade, a proporcionalidade e a necessidade de evitar sanções excessivas em razão de falhas meramente formais, a emenda não deve ser acolhida.

As obrigações formais, como registro da operação, geração do CIOT, vinculação documental e prestação correta de informações, não possuem caráter meramente burocrático. Elas são instrumentos essenciais para assegurar a rastreabilidade da operação, verificar o cumprimento do piso mínimo, identificar os responsáveis pela contratação e permitir a atuação fiscalizatória da ANTT.

A criação, em lei, de distinção genérica entre “erros formais” e “irregularidades materiais”, sem definição objetiva dos limites de cada categoria, poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 270.

As Emendas nº 5, 10, 37, 53, 64, 66, 98, 103, 105, 111, 112, 114, 132, 189, 193, 206, 209, 212, 214, 217, 227, 238, 246, 248, 249, 268, 296, 317, 326, 341, 345, 358, 394, 396, 405, 406, 407 e 422 tratam, direta ou substancialmente, do art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018, na redação proposta pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026. O tema central é o registro e a formalização da operação de transporte rodoviário de cargas, especialmente quanto ao CIOT, ao DT-e, à fiscalização do piso mínimo, à rastreabilidade da quitação do frete, ao prazo de pagamento e à responsabilidade dos agentes envolvidos.

A Medida Provisória estabelece o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) como instrumento de registro da operação de transporte rodoviário de cargas. Entendemos que o projeto de lei de conversão deve preservar o CIOT como instrumento central da formalização da operação, sem prejuízo de sua integração com outros documentos e sistemas eletrônicos, especialmente o MDF-e, de modo a garantir rastreabilidade, controle, fiscalização e simplificação operacional.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Emendas nº 112, 114, 212 e 358 apresentam contribuições relevantes ao aperfeiçoamento do art. 7º. Elas tratam da formalização da operação, da rastreabilidade da quitação do frete, da observância do piso mínimo, do prazo de pagamento e da proteção do transportador.

A Emenda nº 112 merece acolhimento parcial, por trazer mecanismo de segurança na emissão do CIOT e na quitação do frete, ao prever a participação de instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT, bem como a comprovação da conformidade da operação perante a Agência. A matéria foi incorporada ao projeto de lei de conversão com ajustes de técnica legislativa e harmonização terminológica.

A Emenda nº 114 também deve ser acolhida parcialmente, por estabelecer limite temporal para a quitação do frete, medida que confere previsibilidade financeira aos transportadores e contribui para reduzir inadimplementos na cadeia logística. O texto foi ajustado para se integrar ao caput do art. 7º, que passa a exigir a indicação da forma, do meio e do prazo de quitação do frete no CIOT.

A Emenda nº 212 deve ser acolhida parcialmente, por tratar da quitação tempestiva do frete contratado, tema essencial à efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos. A proposta contribui para conferir maior segurança jurídica e econômica ao transportador, especialmente ao TAC e ao TAC equiparado. Contudo, a redação original foi ajustada para evitar rigidez excessiva na relação contratual e preservar a proporcionalidade, a coerência com o regime sancionatório da Medida Provisória e a competência regulatória da ANTT.

A Emenda nº 358 deve ser acolhida parcialmente, por aperfeiçoar a disciplina do registro da operação de transporte rodoviário de cargas, ao prever registro prévio, controle do piso mínimo, integração com o MDF-e, mecanismos de rastreabilidade da quitação do frete, indenização ao transportador e restrições em caso de descumprimento. Contudo, optou-se por manter o CIOT como instrumento central, em lugar do DT-e, para preservar a estrutura adotada pela Medida Provisória e evitar alteração sistêmica mais ampla neste momento.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também merecem acolhimento parcial as Emendas nº 66, 105, 296 e 422, por tratarem da modernização do registro da operação e da utilização de instrumentos eletrônicos para sua formalização. Essas propostas contribuem para simplificar a rotina operacional, reduzir duplicidades e permitir que o controle do piso mínimo ocorra de forma mais eficiente, sem afastar a necessidade de registro da operação.

As Emendas nº 10, 53, 64, 103 e 268 contribuem para a simplificação documental, a natureza declaratória do registro, a delimitação de responsabilidades e a redução de obrigações acessórias desnecessárias. O acolhimento deve ser parcial, pois a simplificação não pode eliminar os mecanismos mínimos de fiscalização, rastreabilidade e comprovação do cumprimento do piso mínimo.

As Emendas nº 209 e 341 tratam da emissão, da quitação e da rastreabilidade da operação de transporte. São compatíveis com a diretriz de fortalecer o CIOT como instrumento de controle e de proteção do transportador, desde que ajustadas para evitar sobreposição de sistemas e para preservar a competência regulatória da ANTT.

As Emendas nº 193, 206, 217, 227, 238, 317 e 407 tratam de regras de transição, adaptação regulatória ou operacional e segurança jurídica. O acolhimento parcial é adequado para permitir que o setor se adapte ao novo regime, sem comprometer a efetividade imediata dos instrumentos de controle e fiscalização previstos na Medida Provisória.

As Emendas nº 248, 249 e 406 apresentam ajustes pontuais compatíveis com a disciplina do registro, da fiscalização e da formalização da operação de transporte rodoviário de cargas. O aproveitamento parcial dessas contribuições permite aprimorar o texto sem alterar a lógica central da Medida Provisória.

Por outro lado, as Emendas nº 37, 98, 111, 132, 189, 214 e 394 devem ser rejeitadas, pois propõem a supressão integral do art. 7º. A supressão desse dispositivo eliminaria a disciplina legal necessária ao registro, à formalização, ao controle e à fiscalização da operação de transporte rodoviário de cargas.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também devem ser rejeitadas as Emendas nº 246, 326, 345, 396 e 405, que suprimem parcialmente o art. 7º, especialmente dispositivos relacionados ao controle preventivo da operação, à emissão do CIOT, à observância do piso mínimo de frete, à integração com o MDF-e ou à responsabilização pelo descumprimento das obrigações previstas. A Emenda nº 5, por sua vez, substitui de imediato o uso do CIOT pelo DT-e, o que ainda se mostra de difícil implementação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 5, 10, 53, 64, 66, 103, 105, 112, 114, 193, 206, 209, 212, 217, 227, 238, 248, 249, 268, 296, 317, 341, 358, 406, 407 e 422, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição das Emendas nº 5, 37, 98, 111, 132, 189, 214, 246, 326, 345, 394, 396 e 405.

As Emendas nº 118 e 311 tratam da criação de regras de transição e adaptação operacional relacionadas à nova metodologia dos pisos mínimos de frete e aos sistemas digitais de controle, especialmente quanto ao CIOT integrado ao MDF-e, à rastreabilidade da cadeia de subcontratação e à adaptação de sistemas e contratos pelos agentes do setor.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a necessidade de adaptação gradual dos agentes econômicos, as emendas não devem ser acolhidas.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, tem por objetivo justamente fortalecer os mecanismos de cadastramento, formalização, rastreabilidade e fiscalização das operações de transporte rodoviário de cargas, especialmente por meio do CIOT e de sua integração com documentos eletrônicos, como o MDF-e.

Nesse contexto, a criação de prazos amplos ou condicionantes adicionais para a plena aplicação das novas regras pode comprometer a efetividade imediata da política pública, retardando a implementação dos instrumentos de controle necessários ao cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Além disso, a transição operacional de sistemas, metodologias e procedimentos eletrônicos deve ser disciplinada pela ANTT no exercício de sua competência regulatória, com base em critérios técnicos, capacidade

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacional dos sistemas, integração com outros órgãos públicos e necessidade de preservação da fiscalização. A fixação rígida desses prazos em lei pode engessar a atuação da Agência e dificultar ajustes técnicos necessários durante a implementação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 118 e 311.

As Emendas nº 48, 49, 50, 55, 72, 77, 78, 80, 84, 86, 90, 91, 92, 120, 121, 164, 165, 166, 168, 172, 173, 174, 175, 195, 196, 216, 272, 273, 299, 319, 320, 321, 350, 356, 382, 386, 387, 395 e 419 tratam, em linhas gerais, da criação de regimes diferenciados, regras de adaptação, flexibilização operacional ou critérios específicos para determinadas operações do transporte rodoviário de cargas, especialmente aquelas vinculadas ao agronegócio, às cargas frigorificadas, às carnes bovinas, às cargas perecíveis, ao transporte rural, à coleta ou distribuição fracionada e a operações com características logísticas próprias.

As propostas são meritórias e devem ser acolhidas na forma do projeto de lei de conversão. O transporte rodoviário de cargas não se realiza de maneira uniforme em todos os segmentos. Há operações que, por sua natureza, exigem tratamento regulatório compatível com suas especificidades, especialmente quando envolvem produtos perecíveis, cargas frigorificadas, animais vivos, coleta fracionada, transporte rural, exportação, entrepostos, prazos logísticos rígidos, exigências sanitárias e preservação da qualidade do produto transportado.

A aplicação mecânica e uniforme das regras de piso mínimo, registro da operação e emissão do CIOT pode gerar dificuldades práticas em setores que apresentam dinâmica operacional distinta. Nesses casos, a legislação deve autorizar a regulamentação a reconhecer regimes operacionais específicos, sem afastar a obrigatoriedade do piso mínimo de frete, a rastreabilidade da operação, a fiscalização pela ANTT e a proteção do transportador.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 48, 49, 50, 55, 72, 77, 78, 80, 84, 86, 90, 91, 92, 120, 121, 164, 165, 166, 168,

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172, 173, 174, 175, 195, 196, 216, 272, 273, 299, 319, 320, 321, 350, 356, 382, 386, 387, 395 e 419, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 51 propõe a obrigatoriedade de disponibilização de infraestrutura mínima, adequada, segura e gratuita ao TAC e aos motoristas profissionais durante o período de espera para carga e descarga, impondo tal dever ao embarcador, ao destinatário, ao contratante do transporte ou ao operador logístico.

A proposição é meritória, pois enfrenta problema recorrente no transporte rodoviário de cargas: a permanência prolongada de motoristas em locais de carga e descarga sem condições mínimas de higiene, alimentação, descanso, segurança e acesso à água potável. A medida valoriza o profissional do transporte, contribui para a dignidade do trabalho, melhora as condições operacionais da atividade e reforça a responsabilidade dos agentes da cadeia logística.

Entretanto, a matéria deve ser acolhida com ajustes de técnica legislativa e de adequação normativa, a fim de evitar excesso de detalhamento na lei e permitir que a regulamentação discipline os critérios operacionais de fiscalização, inclusive quanto às hipóteses de responsabilidade, reincidência e gradação das penalidades.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 51, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 52 pretende instituir regime de incentivo fiscal, sob a forma de crédito presumido, em favor das pessoas jurídicas contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas realizados por TAC, Microempreendedor Individual – MEI ou microempresa – ME.

Essa matéria revela preocupação com a formalização das operações de transporte, a valorização dos pequenos transportadores e o estímulo ao cumprimento do piso mínimo de frete, devendo ser acolhida no âmbito do projeto de lei de conversão, razão pela qual votamos pela aprovação da Emenda nº 52.

As Emendas nº 59, 241, 245 e 318 tratam, em linhas gerais, de ajustes relacionados às obrigações de registro, documentação, responsabilidade dos agentes envolvidos na contratação do transporte

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rodoviário de cargas e à aplicação das regras introduzidas pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, a delimitação de responsabilidades e a redução de obrigações acessórias no setor de transporte rodoviário de cargas, as propostas não devem ser acolhidas.

Alterações que fragilizem a obrigatoriedade de registro, reduzam a rastreabilidade documental, ampliem excessivamente exceções ou dificultem a identificação dos responsáveis pela contratação podem comprometer a efetividade da política pública. A fiscalização do piso mínimo depende da existência de informações claras, completas e verificáveis sobre a operação, o valor contratado, a forma de pagamento, o prazo de quitação e os agentes envolvidos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 59, 241, 245 e 318.

A Emenda nº 147 propõe permitir que a ANTT fixe pisos mínimos de frete diferenciados também para operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, quando caracterizada a continuidade operacional.

Embora meritória a preocupação com a eficiência logística, a proposta não deve prosperar. A expressão “continuidade operacional” é ampla e não apresenta critérios objetivos suficientes para definir quando uma operação deve ser considerada continuação da anterior. Essa indeterminação pode gerar insegurança jurídica, dificultar a fiscalização e criar margem para redução indireta do piso mínimo devido em operações autônomas de transporte.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 147.

A Emenda nº 177 propõe disciplinar o transporte rodoviário de veículos novos, denominado serviço cegonheiro, atribuindo ao sindicato representativo da categoria profissional, em cada Estado, a gestão da organização e distribuição das ordens de frete, o controle do cadastro dos transportadores, a fiscalização dos valores mínimos, a anuência prévia para

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratação de operadores logísticos pelas montadoras e a convalidação de contratos já celebrados.

Embora se reconheça a relevância do segmento cegonheiro e a importância da representação sindical, a emenda não deve prosperar. A proposta ultrapassa o escopo da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que se volta à formalização das operações de transporte, à geração do CIOT e às medidas administrativas para cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Além disso, a redação sugerida transfere à entidade sindical atribuições de natureza regulatória, operacional e fiscalizatória que devem permanecer no âmbito do Poder Público e dos órgãos competentes, especialmente da ANTT. Também impõe poder de anuência sindical prévia sobre contratos privados, o que pode restringir a livre iniciativa, a liberdade de contratação e a livre concorrência.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 177.

A Emenda nº 294 pretende estabelecer que as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) não se equiparam ao TAC para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018, devendo ser observada sua natureza jurídica própria.

Embora se reconheça a preocupação da autora com a preservação da natureza jurídica própria das cooperativas, a proposta não deve ser acolhida.

A Lei nº 11.442, de 2007, já disciplina de forma suficiente as categorias de agentes que atuam no transporte rodoviário de cargas. O art. 2º da referida Lei prevê que a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas depende de inscrição no RNTRC e pode ser exercida nas categorias de TAC, ETC e CTC. Portanto, a legislação vigente já reconhece a CTC como categoria própria, distinta do TAC e da ETC.

Além disso, a própria Lei nº 11.442, de 2007, disciplina, em hipóteses específicas, o tratamento conferido às Cooperativas de Transporte de Cargas, inclusive quando houver equiparação funcional para fins determinados. Desse modo, a legislação já estabelece, de forma pontual e

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme a finalidade do dispositivo, quando há tratamento específico ou equivalente entre essas categorias.

A afirmação genérica de que as CTCs não se equiparam ao TAC para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018, pode gerar insegurança jurídica. A redação proposta poderia ser interpretada como afastamento amplo ou limitação indevida da responsabilização administrativa das cooperativas, mesmo quando atuarem como contratantes, subcontratantes, intermediadoras ou responsáveis pela operação de transporte rodoviário de cargas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 294.

A Emenda nº 330 propõe ampliar a participação dos TAC nas contratações públicas federais, mediante procedimento de credenciamento, reservando-lhes, sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica e econômica, no mínimo 30% das operações anuais de transporte rodoviário de cargas da Administração Pública direta e indireta da União.

A proposta é meritória, pois busca corrigir a baixa participação dos transportadores autônomos nas contratações públicas, preservando requisitos mínimos de regularidade, como inscrição no RNTRC, atendimento à Lei nº 11.442, de 2007, e apresentação da documentação exigida no edital de credenciamento.

O texto também assegura que os preços contratados sejam compatíveis com as tabelas da ANTT, evita exigências excessivas nos editais e prevê o uso da Nota Fiscal Fácil – NFF, medida que simplifica a emissão fiscal e favorece a inclusão dos TAC nas contratações públicas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 330, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 348 pretende conferir tratamento específico às associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que realizem operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, com vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e reconhecimento como empreendimento econômico solidário. A proposta também busca disciplinar requisitos mínimos para o enquadramento dessas

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidades e resolver passivos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A proposição é meritória, pois enfrenta situação concreta vivenciada por parcela relevante dos transportadores rodoviários de cargas, especialmente TAC e entidades associativas ou cooperativas que, em razão de dificuldades de acesso ao mercado tradicional de seguros, organizaram mecanismos próprios de auxílio mútuo, baseados na autogestão, na solidariedade entre os membros e na repartição interna de riscos.

A matéria deve ser acolhida, na forma do projeto de lei de conversão, com ajustes de técnica legislativa e harmonização normativa. É adequado reconhecer a importância econômica e social dessas entidades, desde que o texto preserve critérios objetivos de enquadramento, mecanismos mínimos de transparência, governança e controle, e adequada delimitação em relação ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 348, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 365 propõe acrescentar dispositivos à Medida Provisória nº 1.343, de 2026, para permitir que cooperativas de transportadores autônomos de cargas instalem e operem pontos de abastecimento de combustíveis destinados ao consumo próprio de seus cooperados, observados requisitos objetivos relacionados à composição majoritária por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, ao registro no RNTRC, à vedação de comercialização a terceiros e à observância de regras técnicas e de segurança.

A proposta também autoriza a aquisição direta de combustíveis por cooperativas, inclusive diretamente de fornecedores, distribuidores, TRRs, produtores ou refinarias, no mercado interno ou externo, bem como prevê que federações e confederações constituídas por cooperativas de transportadores autônomos de cargas sejam classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis.

A emenda é meritória e deve ser acolhida parcialmente, na forma do projeto de lei de conversão. O custo do combustível representa parcela expressiva da estrutura de custos do transporte rodoviário de cargas,

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetando de maneira direta a sustentabilidade econômica da atividade, especialmente para os TAC e suas formas coletivas de organização.

A possibilidade de instalação de pontos de abastecimento para consumo próprio por entidades representativas de transportadores autônomos pode contribuir para a redução de custos operacionais, para o fortalecimento da organização coletiva da categoria, para a ampliação da capacidade de negociação na aquisição de combustíveis e para a maior previsibilidade econômica da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Entretanto, o acolhimento da emenda deve ocorrer com ajustes de mérito e de técnica legislativa. A redação original restringe-se às cooperativas de transportadores autônomos de cargas, mas a solução mais adequada é permitir que também sindicatos, desde que vinculados à finalidade de atendimento aos transportadores autônomos e observados requisitos objetivos, possam operar pontos de abastecimento e adquirir combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades.

Também se mostra necessário reforçar que a medida não autoriza a comercialização de combustíveis a terceiros, não afasta a competência fiscalizatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dos órgãos ambientais, tributários, aduaneiros, sanitários e de segurança, nem dispensa o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação, à operação, ao armazenamento, ao transporte, à movimentação e ao consumo de combustíveis.

A autorização deve permanecer condicionada ao consumo próprio, à observância das exigências técnicas, operacionais, ambientais, sanitárias e de segurança, bem como à manutenção de registros que permitam a fiscalização pelos órgãos competentes. Dessa forma, preserva-se o mérito da proposta, sem comprometer a segurança regulatória, ambiental, tributária e operacional do setor de combustíveis.

O projeto de lei de conversão, portanto, acolhe parcialmente a Emenda nº 365 para consolidar o tema em artigo único, com parágrafos, incisos e alíneas, ampliando o alcance subjetivo da medida para sindicatos e cooperativas de transportadores autônomos de cargas, mas preservando a

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vedação de comercialização a terceiros, o consumo próprio, a competência fiscalizatória dos órgãos competentes e o cumprimento da regulamentação aplicável.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 365, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 367 propõe alterar os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para modificar a composição dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT, incluir a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL e entidades a ela filiadas, estabelecer alternância na presidência dos Conselhos entre a CNT e a CNTTL, bem como alterar a gestão da taxa de administração superior.

Embora se reconheça a relevância da participação dos trabalhadores na formulação de políticas de qualificação profissional, promoção social e melhoria das condições do setor de transportes, a emenda não deve ser acolhida.

A matéria proposta não guarda pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que trata da formalização das operações de transporte rodoviário de cargas, da geração do CIOT e de medidas administrativas voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

A Emenda nº 367 trata da governança institucional do SEST e do SENAT, entidades disciplinadas por legislação própria. Trata-se, portanto, de matéria estranha ao núcleo normativo da Medida Provisória, o que recomenda sua rejeição por inadequação ao processo legislativo e por ausência de pertinência temática.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 367.

As Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369 foram retiradas pelos respectivos autores no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão da retirada formal, as referidas emendas deixaram de integrar o conjunto de proposições submetidas à apreciação de mérito deste Relator. Não cabe, portanto, manifestação quanto à conveniência, à oportunidade ou ao conteúdo material das propostas, uma vez que não subsiste objeto deliberativo a ser acolhido, rejeitado ou incorporado ao projeto de lei de conversão.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) **pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**;

b) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista**;

c) **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista**;

d) **no mérito**:

d.1) **pela aprovação da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**, e das Emendas nºs 4, 5, 8, 10, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 61, 64, 65, 66, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 103, 105, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 135, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 236, 238, 239, 240, 242, 243, 247, 248, 249, 250, 255, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 286, 289, 290, 296, 298, 299, 301, 304, 305, 306, 310, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 328, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 358, 360, 362, 363, 364, 365, 371, 372, 374, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 392, 393, 395, 398, 399, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409,

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

410, 419, 420, 422, 424, 425 e 426, **acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do projeto de lei de conversão anexo**;

d.2) **pela prejudicialidade**, em razão da perda de objeto decorrente de sua retirada, das Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369;

d.3) **pela rejeição das demais emendas** (1, 2, 3, 6, 7, 9, 11, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 69, 71, 81, 82, 83, 95, 96, 98, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 116, 118, 126, 127, 128, 129, 132, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 159, 161, 163, 169, 170, 171, 177, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 189, 190, 191, 201, 203, 204, 205, 214, 221, 222, 223, 224, 225, 234, 235, 237, 241, 244, 245, 246, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 263, 264, 270, 275, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 288, 291, 292, 293, 294, 295, 297, 300, 303, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 315, 318, 323, 326, 327, 329, 333, 342, 345, 346, 347, 353, 357, 359, 367, 368, 370, 373, 375, 376, 388, 389, 390, 391, 394, 396, 397, 400, 401, 405, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 421, 423 e 427).

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

DEPUTADO ZÉ TROVÃO
Relator

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026)

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e

VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

.....” (NR)

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:

I – a distância percorrida;

II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;

III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;

IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;

V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;

VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes,

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;

VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos *reefer*, tanques criogênicos e transporte de contêineres;

IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;

X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e

XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.

§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.

§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua.

§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.

§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.

§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.

§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas, no período de 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão eventualmente aplicada ao transportador.

§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses."

"Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas, a vantagem econômica auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

"Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das sanções a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada, com demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 5º-D. Poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRC que incorrer em contumácia na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei."

"Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência, ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência se o infrator não praticar nova infração pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 5º Na hipótese de nova reincidência específica, a multa majorada poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto no caput e mediante decisão fundamentada da ANTT.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gradação da sanção e a individualização da conduta."

"Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas, coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes."

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter, obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso, a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado, observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

§ 1º Nas operações que envolvam a contratação de TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 2º O registro da operação de transporte rodoviário de cargas em que não há contratação de TAC ou

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete ou na ausência das informações exigidas.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.

7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:

I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.

§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.

§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.

§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.

§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.

§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação." (NR)

"Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:

I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.

§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.

§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.

§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.

§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4° A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.

§ 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.

§ 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.

§ 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal."

Art. 5° A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação, nas seguintes categorias:

.....

§ 1º .....

.....

III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileiras – OCB e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis., observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.

§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações.” (NR)

“Art. 13-A. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva" (NR)

Art. 6° A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

.....

§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador." (NR)

"Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:

I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;

II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;

IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;

VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e

VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.

§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A destinação dos recursos previstos nos incisos IV, V e VI do § 4º deverá observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal, bem como a finalidade legal de cada fonte de receita, e será implementada mediante ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.

§ 8º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

§ 9º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

§ 10. O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.

§ 11. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

§ 12. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.....

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo." (NR)

"Art.105.....

.....

§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.

§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.

§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal." (NR)

"Art. 132. .....

.....

§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran.” (NR)

“Art. 218. .....

.....

§ 7º Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código.” (NR)

Art. 8º As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, voltadas exclusivamente a bens e equipamentos de seu uso no exercício profissional, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 4º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:

I – cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 3 (três) anos; e

II – associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com RNTRC ativo há, no mínimo, 3 (três) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 5º As multas decorrentes do exercício do auxílio mútuo e da autogestão pelas associações e cooperativas, aplicadas por qualquer autoridade fiscalizadora, serão arquivadas, com a consequente extinção de todos os efeitos delas decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Art. 9º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II – as sanções civis e administrativas.

§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 10. Os sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas, bem como suas federações e confederações, que atendam aos requisitos previstos neste artigo, poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades, bem como adquirir combustíveis diretamente dos agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento, vedada, em qualquer hipótese, a comercialização, revenda, cessão onerosa ou fornecimento a terceiros.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se entidades habilitadas os sindicatos e cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados;

II – comprovem, quando se tratar de cooperativa, a condição de cooperado por meio de ficha de matrícula, cadastro social ou documento equivalente;

III – sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

IV – estejam vinculadas, no caso de cooperativas, à economia solidária, por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, quando exigível.

§ 2º Ficam dispensadas de autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as instalações de pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio com capacidade total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), sem prejuízo do cumprimento das exigências técnicas, operacionais, de segurança, ambientais, tributárias, aduaneiras, sanitárias, urbanísticas e de controle previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 3º As instalações de que trata o § 2º poderão conter 1 (um) tanque aéreo com bacia de contenção, observado o limite total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 4º Permanecem obrigatórios o controle de entrada, armazenamento, movimentação e consumo dos combustíveis, bem como a manutenção de registros que permitam a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 5º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios, cursos d'água, nascentes ou demais áreas ambientalmente sensíveis, sem prejuízo de outras exigências ambientais previstas na legislação aplicável.

§ 6º Os requisitos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança aplicáveis aos pontos de abastecimento de que trata este artigo serão definidos pela ANP e pelos demais órgãos competentes, observada a predominância da regulamentação federal quanto às matérias já disciplinadas no âmbito de sua competência.

§ 7º A aquisição de combustíveis realizada na forma deste artigo deverá destinar-se exclusivamente ao consumo próprio dos cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às atividades das entidades referidas no caput.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento de combustíveis:

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – produtores;

II – refinarias;

III – centrais petroquímicas;

IV – formuladores;

V – importadores;

VI – agentes de comércio exterior;

VII – distribuidores;

VIII – Transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRR;

IX – operadores de terminais;

X – comercializadores; e

XI – quaisquer outros agentes econômicos autorizados que produzam, importem, comercializem, armazenem, movimentem, transportem ou forneçam combustíveis.

§ 9º A aquisição de combustíveis poderá ocorrer mediante contratação direta, inclusive por importação própria ou por intermédio de agente autorizado, observadas a legislação tributária, aduaneira, ambiental, sanitária, de segurança e de abastecimento aplicável.

§ 10. As entidades abrangidas por este artigo poderão contratar, em condições isonômicas e não discriminatórias, serviços de armazenagem, movimentação, transbordo, carregamento e descarga de combustíveis em terminais, bases e demais instalações autorizadas.

§ 11. As federações e confederações constituídas por sindicatos ou cooperativas de transportadores autônomos de cargas poderão ser classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo de suas filiadas, observadas as condições estabelecidas neste artigo e na regulamentação aplicável.

§ 12. O disposto neste artigo não afasta a competência fiscalizatória da ANP, dos órgãos ambientais, tributários, aduaneiros, sanitários e de segurança, nem dispensa o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação, à operação, ao armazenamento, ao transporte, à movimentação e ao consumo de combustíveis.

Art. 11. Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:

I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lê Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor.

II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes.

III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei.

IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, não inferior a 90 (noventa) dias, quando houver impacto operacional relevante.

V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude, dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência específica após a notificação.

VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível.

VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal.

VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento.

IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

X – os benefícios fiscais, créditos presumidos, incentivos, programas de fomento, destinação de receitas e demais medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições.

XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.

Art. 12. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

CD265308387700
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

66

65

CD265308387700

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265308387700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343, DE 2026.

MEDIDA PROVIÁRIA Nº 1343, DE 2026.

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, editada pelo Presidente da República com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, na qual o Poder Executivo sustenta a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e de cumprimento do piso mínimo do frete, especialmente diante da persistência de contratações em valores inferiores aos parâmetros mínimos definidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Medida Provisória parte do reconhecimento de que a simples existência de tabela de pisos mínimos não é suficiente para assegurar sua

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observância no mercado. Para que a política pública tenha efetividade, é indispensável a adoção de instrumentos administrativos que permitam o controle prévio, a rastreabilidade das operações e a responsabilização dos agentes que insistam em contratar, ofertar, intermediar ou executar fretes em desacordo com o mínimo legal.

Nesse sentido, a MP nº 1.343, de 2026, promove alterações na Lei nº 13.703, de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento das operações de transporte rodoviário remunerado de cargas e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. A medida busca transformar o CIOT em instrumento central de controle e fiscalização, vinculando a contratação do transporte ao registro prévio das informações essenciais da operação.

Entre as informações a serem registradas, destacam-se os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, bem como a identificação da carga, a origem, o destino, o valor do frete pago, o valor do piso mínimo aplicável, a forma de pagamento e os demais elementos necessários à fiscalização da operação.

Além disso, a proposição estabelece que a ANTT deverá impedir a geração do CIOT quando a contratação estiver em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável. Trata-se de inovação relevante, pois desloca parte da atuação estatal do momento posterior à infração para o momento preventivo, impedindo que a operação irregular seja formalizada desde a origem.

A Medida Provisória também prevê a vinculação do CIOT ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, o que permitirá maior integração entre os sistemas de transporte e os documentos fiscais eletrônicos, favorecendo a atuação coordenada da ANTT, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No campo sancionatório, o texto original da MP insere dispositivos destinados a coibir a prática reiterada de contratação de frete abaixo do piso mínimo, prevendo medidas administrativas como suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC,

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento do registro, multas majoradas e responsabilização de contratantes, intermediadores, anunciantes e demais agentes que concorram para a prática irregular.

A proposição atua, portanto, sobre dois eixos principais. O primeiro é o eixo preventivo, mediante o cadastramento obrigatório da operação de transporte, a validação eletrônica do CIOT e a integração com documentos fiscais eletrônicos. O segundo é o eixo repressivo, com a previsão de sanções administrativas proporcionais e aptas a coibir a reiteração das condutas ilícitas.

A matéria possui especial relevância para o setor de transporte rodoviário de cargas, atividade essencial ao abastecimento nacional, ao escoamento da produção agropecuária, industrial e mineral, ao comércio interno e ao funcionamento das cadeias logísticas. O setor envolve empresas transportadoras de diferentes portes, cooperativas e milhares de transportadores autônomos, muitos dos quais se encontram em posição econômica mais vulnerável na relação contratual com embarcadores, contratantes e intermediadores.

A contratação abaixo do piso mínimo compromete a dignidade econômica do transportador, reduz sua capacidade de manutenção adequada da frota, estimula concorrência predatória, favorece a informalidade e pode gerar reflexos negativos sobre a segurança viária e a qualidade do serviço prestado.

Recebida a Medida Provisória, foi constituída esta Comissão Mista, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002-CN, competindo-lhe examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a adequação financeira e orçamentária e o mérito da proposição.

No prazo regimental, foram apresentadas emendas 427 parlamentares, as quais podem ser agrupadas em blocos temáticos. O primeiro grupo reúne emendas destinadas a aperfeiçoar a redação da Medida Provisória, conferir maior clareza aos conceitos utilizados, harmonizar o texto com a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e evitar insegurança jurídica na aplicação dos dispositivos.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O segundo grupo compreende emendas voltadas à proteção do Transportador Autônomo de Cargas – TAC e do TAC equiparado, de modo a impedir que sanções criadas para coibir práticas abusivas de contratantes e transportadores estruturados sejam aplicadas de forma desproporcional aos agentes mais vulneráveis da cadeia.

O terceiro grupo trata da dosimetria das sanções, buscando estabelecer critérios objetivos para aplicação de multas, suspensão e cancelamento de registro, com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O quarto grupo propõe ajustes no regime do CIOT, incluindo sua emissão, validação, integração com o MDF-e, indicação de subcontratados, responsabilidade pela geração do código e consequências pelo não pagamento integral do frete registrado.

O quinto grupo versa sobre regra de transição e tratamento das infrações administrativas praticadas anteriormente à publicação da lei de conversão, especialmente para evitar agravamento retroativo, reduzir passivos administrativos desproporcionais e assegurar previsibilidade jurídica aos administrados.

Por fim, há emendas que propõem a supressão de dispositivos essenciais da Medida Provisória, o afastamento da obrigatoriedade do CIOT, a eliminação de sanções relevantes ou a redução substancial da capacidade fiscalizatória da ANTT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, mostram-se devidamente atendidos. A relevância da matéria decorre da necessidade de assegurar a

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, setor estratégico para a economia nacional e para o abastecimento do País. A medida busca corrigir distorções concorrenciais, fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir condições mínimas de remuneração aos transportadores, especialmente aos transportadores autônomos de cargas, conferindo maior efetividade ao marco regulatório vigente.

A urgência, por sua vez, encontra fundamento na persistência de práticas de contratação de fretes em valores inferiores aos pisos mínimos legalmente estabelecidos, bem como no cenário de crescente insatisfação da categoria dos caminhoneiros e no risco concreto de paralisações com potencial impacto sobre a logística nacional. Conforme exposto na justificativa da medida, a demora na adoção de providências normativas poderia agravar tensões sociais, comprometer o abastecimento de bens essenciais e ampliar os prejuízos decorrentes do descumprimento sistemático da política pública. Nesse contexto, a utilização do instrumento da medida provisória revela-se adequada para viabilizar resposta estatal imediata e eficaz diante da situação apresentada.

Dessa forma, considerando a relevância econômica e social da matéria, bem como a necessidade de pronta atuação do Poder Público para preservar a regularidade do transporte rodoviário de cargas e a estabilidade do abastecimento nacional, conclui-se pelo atendimento dos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria disciplinada pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026, é passível de regulamentação por meio de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. A proposição não versa sobre nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do referido dispositivo, tampouco incide nas restrições previstas no § 10 do mesmo artigo ou no art. 246 da Constituição. Além disso, a disciplina das condições de prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas e dos mecanismos de fiscalização e sanção relacionados à Política

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas insere-se no âmbito da competência legislativa da União.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a medida provisória não afronta qualquer dispositivo ou princípio constitucional. Ao contrário, suas disposições buscam conferir maior efetividade à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, promovendo a valorização do trabalho humano e a proteção da atividade econômica dos transportadores, em consonância com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. As sanções administrativas instituídas ou reforçadas pela medida observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de preservarem expressamente as garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos sancionadores. Ademais, o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização e controle das operações de transporte contribui para a livre concorrência e para a redução de práticas econômicas que distorcem o setor.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material que impeçam sua regular tramitação, ressalvada a análise individualizada de seu conteúdo e de sua compatibilidade com os limites temáticos e procedimentais aplicáveis às medidas provisórias.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios gerais do Direito e com o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de cargas. As disposições propostas apresentam os atributos próprios das normas jurídicas, notadamente generalidade, abstração, imperatividade, coercibilidade e inovação da ordem jurídica, não se verificando conflitos com normas hierarquicamente superiores.

Em relação à técnica legislativa, não identificamos vícios na proposição. O texto encontra-se estruturado em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando adequada organização normativa, clareza, precisão e coerência na redação dos dispositivos, bem como correta indicação das alterações promovidas na legislação vigente.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que ela contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem implicações financeiras ou orçamentárias certas, líquidas e inescapáveis sobre receitas ou despesas públicas da União. De fato, como bem pontua a Exposição de Motivos EXM nº 558/2026, a proposta possui natureza predominantemente sancionatória e normativa, não implicando, em regra, criação ou expansão de despesas públicas obrigatórias. A esse respeito, o referido documento acrescenta o seguinte:

> *As medidas previstas concentram-se no fortalecimento de instrumentos de fiscalização já existentes no âmbito da ANTT. Especificamente sobre Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), trata-se de sistema já implementado pela Agência, cuja eventual necessidade de aprimoramento ou robustecimento operacional insere-se no âmbito de sua discricionariedade administrativa e deve ser conduzida à luz dos limites orçamentários e financeiros disponíveis.*

II.2 – DO MÉRITO

A Emenda nº 1 acrescenta os arts. 5º-G a 5º-M à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Substituição do Diesel no Transporte Rodoviário de Cargas. A proposta prioriza a substituição gradual do óleo diesel por gás natural e biometano, a criação de corredores logísticos sustentáveis de baixa emissão e a possibilidade de incentivos tarifários em concessões rodoviárias.

A proposição é bem-intencionada, pois enfrenta um dos principais fatores de custo do transporte rodoviário de cargas: a elevada dependência do óleo diesel. A diversificação da matriz energética do setor pode reduzir a exposição à volatilidade dos preços dos combustíveis, aumentar a previsibilidade dos custos logísticos e fortalecer a segurança energética nacional.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa matéria, todavia, precisa de fórum próprio de discussão, pois compreende aspectos importantes que vão além do que se discute nesta medida provisória.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1.

As Emendas nº 2, 44, 45, 46, 73, 74, 76, 79, 85, 87, 89, 93, 99, 100, 113, 122, 124, 125, 133, 144, 146, 157, 176, 181, 182, 194, 198, 199, 208, 211, 218, 220, 236, 259, 260, 262, 276, 279, 305, 316, 322, 324, 325, 351, 352, 354, 355, 360, 379, 381, 383, 385, 410 e 426 tratam de temas relacionados à metodologia de cálculo, aos critérios de formação dos valores, à transparência, à atualização e à aplicação dos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas.

As propostas apresentam preocupação legítima com o aperfeiçoamento da metodologia do piso mínimo de frete. Buscam maior aderência dos valores mínimos aos custos reais da operação, às características do transporte, à diversidade da frota, à natureza da carga, à unidade transportada, ao tipo de combustível utilizado e à necessidade de transparência na formação dos preços mínimos.

Nesse bloco, as emendas que tratam dos critérios de formação do frete contribuem para aproximar a metodologia da realidade econômica do setor. É adequado que a definição dos pisos considere, entre outros fatores, os custos operacionais efetivos, a composição veicular, o quilômetro rodado, a unidade de carga transportada, a capacidade total do veículo, a operação por eixo, o frete de retorno, as cargas especiais e os dados utilizados pela ANTT na formação dos valores.

As Emendas nº 44, 45, 99, 100, 124, 125, 146 e 379 também se inserem nesse mesmo conjunto, pois buscam reforçar a clareza, a transparência e a previsibilidade da metodologia. Ainda que possam apresentar redações distintas, convergem para a necessidade de tornar mais compreensíveis os parâmetros utilizados pela ANTT, sem retirar da Agência a competência técnica para definir os coeficientes, as fontes de dados e a forma de atualização dos pisos mínimos.

Também são meritórias as emendas que buscam ampliar a publicidade da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados,

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das fontes de dados consideradas e da planilha de cálculo. A transparência fortalece a segurança jurídica, facilita a fiscalização, reduz conflitos entre contratantes e transportadores e permite melhor compreensão dos critérios adotados pela Agência.

As propostas que tratam da diversidade de veículos, combustíveis, cargas e unidades de transporte também merecem aproveitamento parcial. A metodologia deve ser suficientemente flexível para alcançar operações realizadas com diferentes configurações veiculares, inclusive veículos de menor porte, veículos movidos por combustíveis diversos e operações que não se enquadram de forma simples na lógica tradicional por tonelada ou por eixo.

Contudo, o acolhimento integral das emendas poderia gerar detalhamento excessivo na lei e limitar a atuação técnica da ANTT. A metodologia do frete exige atualização permanente, tratamento estatístico de dados, análise dos custos reais e capacidade de adaptação às variações do mercado, dos combustíveis, das rotas, das cargas e das diferentes configurações veiculares.

Por essa razão, entende-se adequado acolher parcialmente essas emendas, na forma do substitutivo, incorporando suas diretrizes principais, mas preservando a competência regulatória da ANTT para definir os critérios técnicos, os parâmetros operacionais e a forma de aplicação da metodologia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 2, 44, 45, 46, 73, 74, 76, 79, 85, 87, 89, 93, 99, 100, 113, 122, 124, 125, 133, 144, 146, 157, 176, 181, 182, 194, 198, 199, 208, 211, 218, 220, 236, 259, 260, 262, 276, 279, 305, 316, 322, 324, 325, 351, 352, 354, 355, 360, 379, 381, 383, 385, 410 e 426, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 202 também trata do aperfeiçoamento da metodologia de cálculo do piso mínimo, ao propor que a aplicação das multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F seja condicionada à revisão da metodologia utilizada pela ANTT, com consideração das operações de retorno, da realidade operacional da jornada de trabalho dos caminhoneiros, dos

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parâmetros de eficiência, dos veículos e dos combustíveis de uso predominante no mercado.

A proposta é meritória e deve ser acolhida na forma do projeto de lei de conversão, pois reforça a necessidade de que a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas seja aplicada com base em parâmetros técnicos atualizados, transparentes e aderentes à realidade operacional do setor.

Entretanto, não se mostra adequado condicionar, de forma absoluta, a aplicação de todas as multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F à prévia revisão metodológica, pois isso poderia suspender ou fragilizar temporariamente o regime sancionatório da Lei nº 13.703, de 2018, comprometendo a efetividade da política pública e a atuação da ANTT.

A solução adequada é incorporar ao projeto de lei de conversão a diretriz central da emenda, determinando que a ANTT mantenha metodologia técnica, transparente, atualizada e aderente aos custos operacionais efetivos, inclusive quanto às operações de retorno, à jornada de trabalho dos motoristas, aos parâmetros de eficiência operacional, aos veículos e aos combustíveis predominantes no mercado, sem paralisar a fiscalização e sem afastar a exigibilidade dos pisos mínimos legalmente estabelecidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 202, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 3, 67, 141, 288, 293, 400 e 423 pretendem atribuir natureza meramente referencial aos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas, retirando sua força obrigatória e transformando-os em simples parâmetro de orientação para negociação entre as partes.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a liberdade contratual e com a eficiência econômica, as propostas não devem ser acolhidas. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída justamente para assegurar parâmetros mínimos obrigatórios de remuneração no setor, conferindo maior equilíbrio às relações contratuais e proteção econômica aos transportadores.

Transformar o piso mínimo em mera referência esvaziaria a finalidade central da Lei nº 13.703, de 2018, retirando sua força normativa e

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduzindo sua eficácia como instrumento de proteção contra contratações abaixo dos custos mínimos da operação. Tal alteração poderia restabelecer cenário de forte assimetria entre embarcadores, contratantes, transportadores autônomos e empresas transportadoras de menor porte.

Além disso, a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, busca reforçar os mecanismos de cadastramento, controle, rastreabilidade e fiscalização das operações de transporte rodoviário de cargas, inclusive por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. Assim, atribuir caráter apenas orientativo aos pisos mínimos seria incompatível com o próprio objetivo da Medida Provisória, que é fortalecer a efetividade da política pública.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 3, 67, 141, 288, 293, 400 e 423.

As Emendas nº 71, 104, 145, 225 e 292 pretendem, em linhas gerais, estabelecer que determinada parcela do preço do óleo diesel, quando considerada abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, não seja incluída na composição dos pisos mínimos de frete, cabendo à ANTT definir os critérios aplicáveis à sua apuração.

A Emenda nº 179, por sua vez, pretende estabelecer que, na prestação de serviço realizada pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC, o combustível tenha caráter meramente ressarcitório, não componha o valor do frete e tenha seu custo repassado integralmente ao tomador do serviço, de forma destacada e apartada do frete.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proteção econômica dos transportadores diante das oscilações e de eventuais distorções no preço dos combustíveis, as emendas não devem prosperar.

O custo do combustível constitui componente essencial da estrutura de custos do transporte rodoviário de cargas e, justamente por essa razão, integra a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída para assegurar condições mínimas de realização do frete, cabendo à ANTT

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definir, revisar e atualizar os parâmetros técnicos aplicáveis à composição desses valores.

A exclusão legal do óleo diesel da metodologia de cálculo, ainda que restrita a parcela considerada abusiva, poderia fragilizar a coerência da política pública vigente, pois deslocaria para a lei matéria eminentemente técnica, sujeita a variações de mercado, rotas, consumo médio, tipo de carga, composição veicular, distância percorrida, produtividade operacional e diferenças regionais de preço.

No caso específico da Emenda nº 179, a separação do combustível como parcela meramente ressarcitória, apartada do frete, poderia gerar insegurança jurídica e operacional, ao criar dupla composição remuneratória: de um lado, o frete propriamente dito; de outro, o ressarcimento obrigatório e integral do combustível. Essa divisão tenderia a dificultar a fiscalização, ampliar litígios sobre os valores efetivamente devidos e criar dúvidas quanto à incidência do piso mínimo, à emissão de documentos fiscais, ao CIOT e à responsabilidade dos agentes envolvidos na contratação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 71, 104, 145, 179, 225 e 292.

As Emendas nº 298 e 310 possuem conteúdo convergente e buscam explicitar a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas relativas ao transporte rodoviário de cargas, abrangendo a contratação, a execução, a liquidação do transporte, a veracidade das informações constantes dos documentos eletrônicos e o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de frete, estadia, vale-pedágio e demais valores devidos na operação.

As propostas são meritórias, pois conferem maior clareza normativa à competência fiscalizatória da ANTT e fortalecem a atuação da Agência em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas. A fiscalização moderna do setor exige integração de dados, controle documental, rastreabilidade das operações e capacidade de atuação sobre todos os agentes que participam da cadeia logística.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, embora as emendas proponham originalmente alteração na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entende-se que o conteúdo deve ser acolhido na forma do projeto de lei de conversão, com deslocamento para a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Isso porque o núcleo material das propostas está diretamente relacionado à fiscalização do piso mínimo de frete, ao CIOT, ao MDF-e, aos documentos eletrônicos de transporte, ao pagamento do frete, à rastreabilidade da operação e às medidas administrativas previstas no âmbito da Política Nacional de Pisos Mínimos.

A Lei nº 11.442, de 2007, disciplina aspectos gerais do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, especialmente a organização da atividade econômica e as categorias de transportadores. Já a Lei nº 13.703, de 2018, é o diploma específico que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e que está sendo diretamente alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Por essa razão, a inserção da matéria na Lei nº 13.703, de 2018, confere maior coerência sistêmica, pertinência temática e técnica legislativa ao substitutivo, evitando sobreposição normativa e concentrando no diploma legal próprio as regras relacionadas à fiscalização, ao cadastramento da operação, à emissão do CIOT, à verificação do cumprimento do piso mínimo e à responsabilização administrativa dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 298 e 310, na forma do projeto de lei de conversão, para incorporar suas diretrizes à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, e não à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

As Emendas nº 7, 69, 139 e 223 possuem conteúdo convergente e pretendem suspender a eficácia das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F da Lei nº 13.703, de 2018, até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à referida lei perante o Supremo Tribunal Federal.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica e com a existência de questionamentos judiciais acerca da

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, as emendas não devem ser acolhidas.

A simples existência de ações de controle de constitucionalidade em tramitação não autoriza, por si só, a suspensão automática da eficácia de dispositivos legais regularmente vigentes. Enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a aplicação da norma, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei, devendo seus comandos produzir efeitos no ordenamento jurídico.

Além disso, a suspensão ampla das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F comprometeria a efetividade da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, cujo objetivo é justamente reforçar os mecanismos de controle, fiscalização e cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio do cadastramento das operações e da geração do CIOT.

A segurança jurídica não se alcança pela suspensão generalizada das penalidades, mas pelo aperfeiçoamento da metodologia, pela ampliação da transparência, pelo devido processo administrativo, pela proporcionalidade das sanções e pela possibilidade de controle judicial dos atos concretos de aplicação da norma.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 7, 69, 139 e 223.

As Emendas nº 4, 47, 65, 75, 88, 94, 117, 123, 134, 156, 160, 178, 207, 219, 226, 229, 230, 247, 255, 261, 271, 289, 301, 338, 364, 380, 384, 408, 420 e 425 tratam de anistia, suspensão, revisão ou afastamento de penalidades, indenizações, multas e encargos relacionados ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Reconhecemos a pertinência das preocupações apresentadas quanto à segurança jurídica, à proporcionalidade das penalidades e à necessidade de evitar que a aplicação de multas administrativas assuma caráter meramente arrecadatório. A imposição de multa ao infrator, por si só, não garante o ressarcimento do transportador prejudicado, podendo apenas

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliar a arrecadação estatal sem recompor a perda econômica de quem recebeu frete abaixo do piso mínimo.

As emendas desse bloco podem ser examinadas em conjunto porque todas partem da mesma preocupação: dar tratamento proporcional às infrações já praticadas, evitar insegurança jurídica e permitir transição mais equilibrada para o novo regime de fiscalização. Algumas propostas tratam de anistia ou cancelamento de penalidades; outras buscam suspensão, revisão, redução de encargos ou afastamento de consequências administrativas e indenizatórias.

Por outro lado, não se mostra adequado acolher integralmente propostas que resultem em anistia ampla e irrestrita, especialmente quando possam afastar direitos materiais eventualmente devidos ao transportador. A política de pisos mínimos deve ser preservada como instrumento de equilíbrio econômico do transporte rodoviário de cargas e de proteção contra práticas predatórias de contratação.

Assim, adota-se solução intermediária, de natureza administrativa e transitória, mediante a conversão em advertência das infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos praticadas até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória.

A medida não alcança infrações posteriores à publicação da lei, não se aplica aos casos de fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou reincidência específica após advertência formal, não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos e não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos ou de diferenças de frete, quando cabível.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 4, 47, 65, 75, 88, 94, 117, 123, 134, 156, 160, 178, 207, 219, 226, 229, 230, 247, 255, 261, 271, 289, 301, 338, 364, 380, 384, 408, 420 e 425, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 137, 153, 234, 281, 297, 315 e 353 tratam, em linhas gerais, da aplicação de novas regras, obrigações, sanções ou consequências jurídicas a fatos, contratos, operações ou situações ocorridas

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anteriormente à vigência da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e com a necessidade de coibir condutas praticadas em desconformidade com a legislação setorial, as propostas não devem ser acolhidas.

O ordenamento jurídico brasileiro é orientado pelo princípio da irretroatividade das leis, especialmente quando se trata da imposição de obrigações, restrições, penalidades ou agravamento de consequências jurídicas. A Constituição Federal assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de modo que a lei nova não deve alcançar, de forma prejudicial, situações definitivamente constituídas sob a vigência da legislação anterior.

No âmbito sancionatório administrativo, essa diretriz assume especial relevância. A criação de novas penalidades, o agravamento de sanções, a ampliação de hipóteses de responsabilização ou a imposição de novos deveres instrumentais não podem retroagir para alcançar fatos pretéritos, sob pena de violação à segurança jurídica, à previsibilidade normativa e ao devido processo legal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 137, 153, 234, 281, 297, 315 e 353.

As Emendas nº 11, 43, 57, 58, 60, 68, 81, 101, 126, 136, 149, 151, 155, 163, 183, 204, 221, 237, 244, 251, 258, 263, 307, 323, 327, 333, 342, 388 e 401 tratam, em linhas gerais, do regime de responsabilidade, das medidas cautelares, das penalidades administrativas, da suspensão do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, da dosimetria das sanções, da segurança jurídica e da proporcionalidade na aplicação das medidas previstas para o descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Um primeiro conjunto de emendas busca alterar a responsabilidade pelo valor do frete contratado, afastar ou reduzir a responsabilidade do contratante, reconhecer responsabilidade compartilhada

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre contratante e transportador ou dar maior peso à autonomia da vontade e à livre negociação entre as partes.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica das contratações e com a necessidade de evitar responsabilizações automáticas ou desproporcionais, as propostas não devem prosperar. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi instituída justamente para assegurar remuneração mínima à atividade de transporte e evitar contratações abaixo dos custos mínimos da operação.

Atribuir responsabilidade compartilhada de forma ampla, ou condicionar a fiscalização à autonomia da vontade das partes, poderia enfraquecer a efetividade da política pública. Nas relações de transporte rodoviário de cargas, nem sempre há equilíbrio econômico entre contratante e transportador. Muitas vezes, o transportador, especialmente o TAC e o transportador de menor porte, encontra-se em posição negocial mais vulnerável diante do embarcador, do contratante ou do operador logístico.

Outro conjunto de emendas trata da medida cautelar de suspensão do RNTRC, buscando limitar seu prazo, condicionar seus efeitos, permitir sua substituição por garantia real ou fidejussória ou restringir sua aplicação durante o processo administrativo.

Também nesse ponto, embora se reconheça a preocupação com a proporcionalidade, o devido processo administrativo e a continuidade da atividade econômica, as emendas não devem ser acolhidas. A medida cautelar prevista na Medida Provisória tem natureza preventiva e busca impedir a continuidade de condutas reiteradas que comprometam a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Por fim, as Emendas nº 388 e 401 tratam da suspensão ou modulação da eficácia das penalidades previstas nos arts. 5º-A a 5º-F, especialmente enquanto pendentes discussões judiciais ou ações de controle de constitucionalidade. Essas emendas também não devem ser acolhidas, pois a existência de debate judicial sobre a matéria não impede, por si só, a aplicação da legislação vigente, nem autoriza a suspensão genérica de todo o regime sancionatório.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 11, 43, 57, 58, 60, 68, 81, 101, 126, 136, 149, 151, 155, 163, 183, 204, 221, 237, 244, 251, 258, 263, 307, 323, 327, 333, 342, 388 e 401.

A Emenda nº 300 propõe restringir a aplicação das medidas administrativas, cautelares e sancionatórias previstas nos arts. 5º-A a 5º-F às contratações ou subcontratações em que o contratado ou subcontratado seja Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou TAC equiparado. Também estabelece que, nas contratações celebradas exclusivamente entre pessoas jurídicas, inclusive entre embarcadores, contratantes e Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs, prevaleceria a livre estipulação das condições comerciais do frete.

Embora a emenda busque delimitar o regime sancionatório da Medida Provisória, a proposta não deve prosperar. A Política Nacional de Pisos Mínimos não se limita à proteção do TAC isoladamente, mas busca estabelecer parâmetros mínimos para a realização do frete no transporte rodoviário remunerado de cargas.

A exclusão das contratações entre pessoas jurídicas do alcance das medidas administrativas e sancionatórias criaria grave fragilidade normativa. Grande parte das operações de transporte se inicia na relação entre embarcadores e ETCs. Se essa relação ficar submetida apenas à livre estipulação do frete, sem controle vinculado ao piso mínimo, abre-se espaço para que o valor contratado na origem da cadeia seja inferior ao custo mínimo legalmente reconhecido, pressionando toda a cadeia subsequente.

Além disso, a premissa de que toda contratação entre pessoas jurídicas seria paritária não corresponde necessariamente à realidade do setor. Muitas ETCs, especialmente de pequeno e médio porte, podem estar em posição negocial mais frágil diante de grandes embarcadores, operadores logísticos ou contratantes com elevado poder econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 300.

A Emenda nº 306 propõe alterar o § 2º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 2018, para estabelecer critério objetivo de caracterização da prática reiterada, considerando a ocorrência de mais de três autuações em datas distintas.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta merece acolhimento, na forma do projeto de lei de conversão, por conferir maior segurança jurídica à aplicação das medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC. A redação originalmente constante da Medida Provisória poderia gerar interpretação excessivamente ampla, permitindo que autuações lavradas em uma mesma ação fiscalizatória, no mesmo dia ou na mesma operação, fossem suficientes para caracterizar reiteração da conduta.

Tal possibilidade não se mostra adequada quando se trata de medida de elevada gravidade, capaz de afetar diretamente a continuidade da atividade econômica do Transportador Rodoviário de Cargas – TRC. Por essa razão, o substitutivo acolhe a diretriz central da emenda, exigindo que as autuações ocorram em datas distintas, de modo a diferenciar a prática efetivamente reiterada da mera multiplicidade de autuações lavradas em uma única fiscalização.

Além disso, o projeto de lei de conversão aperfeiçoa o art. 5º-A para uniformizar o período de aferição da reiteração e de zeramento do histórico de aplicações, adotando o prazo de doze meses. A alteração confere maior coerência ao dispositivo, pois o mesmo intervalo temporal passa a ser utilizado tanto para caracterizar a prática reiterada quanto para permitir que o histórico seja desconsiderado caso não haja nova autuação.

Também se promove ajuste terminológico no caput do art. 5º-A, substituindo-se a expressão “Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC” por “Transportador Rodoviário de Cargas – TRC”, a fim de harmonizar a redação com a terminologia adequada ao RNTRC e evitar dúvidas quanto ao sujeito passivo da medida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 306, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 9, 42, 56, 62, 82, 106, 127, 169, 184, 205, 222, 235, 257, 264, 314 e 389 tratam, em linhas gerais, do regime de aplicação da penalidade de suspensão do RNTRC, prevista no art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 2018.

As propostas são correlatas porque buscam alterar a disciplina da reincidência, limitar a aplicação da penalidade às hipóteses envolvendo TAC

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou TAC equiparado, ressalvar situações relacionadas a atividades essenciais e reduzir o prazo de caracterização da reincidência quando houver pagamento da multa.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade e com a continuidade de atividades essenciais, as propostas não devem ser acolhidas. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas não se limita às relações diretamente firmadas com TAC. A contratação abaixo do piso mínimo pode ocorrer em diferentes elos da cadeia logística e produzir efeitos negativos sobre todo o mercado de transporte, inclusive sobre empresas transportadoras de menor porte, transportadores subcontratados e, indiretamente, sobre o próprio TAC.

Também não se mostra adequado criar exceção legal genérica para afastar a suspensão do RNTRC quando houver relação indireta com atividades essenciais, pois muitas operações de transporte podem estar relacionadas, direta ou indiretamente, ao abastecimento, à saúde, à energia ou a outros serviços relevantes. A proteção das atividades essenciais deve ser considerada pela Administração no caso concreto, com observância da proporcionalidade, da motivação administrativa e da continuidade dos serviços indispensáveis à população.

Quanto à redução do prazo de reincidência pelo simples pagamento da multa, a medida poderia enfraquecer o caráter pedagógico e preventivo do regime sancionatório, além de beneficiar o infrator com maior capacidade econômica.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 9, 42, 56, 62, 82, 106, 127, 169, 184, 205, 222, 235, 257, 264, 314 e 389, sem prejuízo dos ajustes redacionais e de técnica legislativa incorporados ao art. 5º-B na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 41, 83, 107, 128, 148, 170, 190, 201, 239, 331, 336, 374, 390 e 402 tratam, em linhas gerais, do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 2018, especialmente quanto à aplicação de medidas administrativas a sócios, administradores, controladores e integrantes do mesmo grupo econômico, bem como quanto aos limites para a extensão dos efeitos das penalidades e à desconsideração da personalidade jurídica.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um primeiro grupo, composto pelas Emendas nº 41, 83, 107, 128, 170, 190, 201 e 390, busca restringir, afastar ou limitar de forma mais intensa a possibilidade de extensão dos efeitos das penalidades administrativas a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, com a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e com a necessidade de evitar responsabilizações automáticas, as propostas não devem ser acolhidas. A Medida Provisória busca impedir que estruturas societárias, grupos econômicos ou novas pessoas jurídicas sejam utilizados para frustrar a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento reiterado da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Por outro lado, as Emendas nº 148, 239, 331, 336, 374 e 402 apresentam preocupação legítima com a necessidade de conferir maior objetividade, motivação e segurança jurídica à aplicação do art. 5º-C.

Essa preocupação merece acolhimento parcial. O projeto de lei de conversão deve prever que a extensão dos efeitos das penalidades a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada e da existência de elementos concretos que indiquem fraude, abuso de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou utilização da pessoa jurídica com o objetivo de frustrar a aplicação das sanções previstas na lei.

Também se assegura expressamente a observância do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa, da individualização da conduta e da proporcionalidade da sanção. Com isso, preserva-se a efetividade da fiscalização, sem admitir responsabilização automática de sócios, administradores ou empresas do mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 41, 83, 107, 128, 170, 190, 201 e 390, e pela aprovação parcial das Emendas nº 148, 239, 331, 336, 374 e 402, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 40, 95, 108, 109, 119, 129, 150, 154, 171, 185, 266 e 391 tratam, em linhas gerais, do art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 2018, relativo à penalidade de cancelamento do RNTRC, à caracterização da conduta

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que autoriza a aplicação da sanção máxima, ao prazo de vedação ao exercício da atividade e à possibilidade de extensão dos efeitos do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, sócios, administradores ou controladores.

Um primeiro grupo, composto pelas Emendas nº 40, 95, 108, 109, 129, 171, 185 e 391, busca alterar a disciplina do cancelamento do RNTRC de forma a restringir ou afastar a aplicação da penalidade, reduzir sua efetividade ou limitar excessivamente a atuação administrativa da ANTT.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade, a segurança jurídica e a continuidade da atividade econômica, as propostas não devem ser acolhidas. O cancelamento do RNTRC constitui sanção extrema, mas necessária para enfrentar hipóteses graves e reiteradas de descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Por outro lado, as Emendas nº 119, 154 e 266 apresentam contribuição relevante ao propor a substituição da lógica de simples reincidência pela ideia de contumácia, com prazo de referência de vinte e quatro meses. As propostas partem da premissa de que o cancelamento do RNTRC é a sanção mais grave do sistema e, por isso, deve estar condicionado a pressuposto mais rigoroso do que a mera repetição de infração em curto intervalo temporal.

A Emenda nº 150, por sua vez, também contribui para o aperfeiçoamento do art. 5º-D ao tratar da proporcionalidade do cancelamento, da possibilidade de requerimento de novo registro após o cumprimento da penalidade e da necessidade de cautela na extensão dos efeitos do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 40, 95, 108, 109, 129, 171, 185 e 391, e pela aprovação das Emendas nº 119, 150, 154 e 266, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 8, 38, 39, 61, 70, 96, 97, 110, 115, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 186, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 265, 274, 313, 328, 332, 334, 339, 340, 343, 344, 349, 392, 393, 398, 403 e 404 tratam, direta ou substancialmente, do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 2018, especialmente quanto

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à penalidade aplicável ao contratante que, de forma reiterada, contratar transporte rodoviário de cargas em valor inferior aos pisos mínimos de frete.

O art. 5º-E possui papel relevante no regime sancionatório proposto pela Medida Provisória, pois busca coibir a contratação reiterada de frete abaixo do piso mínimo, especialmente quando praticada por contratantes com maior poder econômico na cadeia logística. Trata-se de instrumento voltado a dar efetividade à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, protegendo transportadores autônomos, TACs equiparados e empresas transportadoras de menor porte contra contratações economicamente predatórias.

As Emendas nº 96 e 186 propõem a supressão integral do art. 5º-E. Embora se reconheça a preocupação dos autores com a proporcionalidade das sanções e com a segurança jurídica dos agentes econômicos, a eliminação completa do dispositivo retiraria da legislação importante mecanismo de prevenção e repressão à contratação reiterada de frete abaixo do piso mínimo.

As Emendas nº 115, 313, 339 e 403 merecem acolhimento parcial, na forma do projeto de lei de conversão, apenas quanto ao aperfeiçoamento do caput do art. 5º-E. As propostas contribuem para deixar mais clara a conduta sancionável, vinculando a penalidade ao contratante que, caracterizada a prática reiterada, contratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação.

As Emendas nº 8, 61, 70 e 265 tratam da penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas. As propostas apresentam mérito ao reforçar a necessidade de proporcionalidade, motivação administrativa e critérios objetivos para aplicação da suspensão do direito de contratar. Entretanto, não se mostra adequado acolher integralmente a vedação absoluta de cumulação entre multa e suspensão. Em situações graves, reiteradas ou de descumprimento persistente da Política Nacional de Pisos Mínimos, a legislação deve preservar margem de atuação à ANTT para aplicar a medida mais adequada ao caso concreto.

As Emendas nº 38, 39, 97, 110, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 274, 328, 332, 334, 340, 343, 344, 349, 392,

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

393, 398 e 404 tratam de ajustes relacionados ao valor da multa, à proporcionalidade, à dosimetria, à aplicação de percentuais, à redução da sanção, à definição de critérios objetivos ou à disciplina da suspensão do direito de contratar.

Essas emendas revelam preocupação legítima com a necessidade de evitar penalidades excessivas ou desconectadas da capacidade econômica do infrator. Contudo, não se mostra adequado acolher integralmente as redações propostas, especialmente quando substituem a multa por metodologia percentual rígida ou quando eliminam de forma ampla a possibilidade de suspensão do direito de contratar.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 96 e 186; pela aprovação parcial das Emendas nº 115, 313, 339 e 403, na forma do projeto de lei de conversão; pela aprovação parcial das Emendas nº 8, 61, 70 e 265, na forma do projeto de lei de conversão; e pela aprovação parcial das Emendas nº 38, 39, 97, 110, 130, 131, 135, 142, 158, 162, 167, 187, 192, 215, 240, 242, 243, 274, 328, 332, 334, 340, 343, 344, 349, 392, 393, 398 e 404, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 282 e 290 tratam de garantias procedimentais no âmbito do processo administrativo sancionador, especialmente quanto à aplicação de penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018.

A Emenda nº 282 pretende condicionar ou disciplinar a aplicação das penalidades à observância de procedimento administrativo específico, com garantia de manifestação do interessado, apresentação de defesa e análise prévia pela autoridade competente.

Embora se reconheça a preocupação do autor com a segurança jurídica, o devido processo legal e a proteção dos administrados contra sanções automáticas ou desproporcionais, a emenda não deve ser acolhida. O ordenamento jurídico brasileiro já assegura, de forma ampla, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos. Além disso, a aplicação de penalidades administrativas pela ANTT deve observar o devido processo administrativo, a motivação dos atos administrativos, a individualização da conduta, a proporcionalidade da sanção e a possibilidade de impugnação pelos meios próprios.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também deve ser considerado que o projeto de lei de conversão já incorpora diretrizes de segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, decisão fundamentada, notificação do responsável e direito de defesa no processo administrativo.

A Emenda nº 290, por sua vez, propõe estabelecer garantias procedimentais na aplicação de penalidades de natureza gravosa, incluindo suspensão ou cancelamento do RNTRC, multa qualificada ou desconsideração da personalidade jurídica.

A emenda é meritória e deve ser acolhida na forma do projeto de lei de conversão, pois reforça garantias essenciais ao processo administrativo sancionador, especialmente diante da gravidade das penalidades previstas na Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

A aplicação de sanções como suspensão ou cancelamento do RNTRC, multa qualificada ou extensão de efeitos a sócios, administradores, controladores e integrantes de grupo econômico exige procedimento seguro, motivado e individualizado. Tais medidas podem produzir impacto direto sobre a continuidade da atividade econômica do transportador ou do contratante, razão pela qual devem observar o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e a proporcionalidade da sanção.

O acolhimento da Emenda nº 290 deve ocorrer com ajustes de técnica legislativa, a fim de harmonizar seu conteúdo com os demais dispositivos do projeto de lei de conversão. Não se mostra necessário criar dispositivo autônomo excessivamente detalhado, desde que suas garantias essenciais sejam incorporadas ao regime sancionatório da Lei nº 13.703, de 2018.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 282 e pela aprovação da Emenda nº 290, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 270 pretende estabelecer que as infrações administrativas sejam classificadas conforme sua natureza, distinguindo-se erros formais de irregularidades materiais, com aplicação de penalidades proporcionais. A proposta também prevê que erros formais que não impliquem

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo econômico ou descumprimento do piso mínimo sejam objeto prioritariamente de medidas orientativas.

Embora se reconheça o mérito da preocupação do autor com a razoabilidade, a proporcionalidade e a necessidade de evitar sanções excessivas em razão de falhas meramente formais, a emenda não deve ser acolhida.

As obrigações formais, como registro da operação, geração do CIOT, vinculação documental e prestação correta de informações, não possuem caráter meramente burocrático. Elas são instrumentos essenciais para assegurar a rastreabilidade da operação, verificar o cumprimento do piso mínimo, identificar os responsáveis pela contratação e permitir a atuação fiscalizatória da ANTT.

A criação, em lei, de distinção genérica entre “erros formais” e “irregularidades materiais”, sem definição objetiva dos limites de cada categoria, poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 270.

As Emendas nº 5, 10, 37, 53, 64, 66, 98, 103, 105, 111, 112, 114, 132, 189, 193, 206, 209, 212, 214, 217, 227, 238, 246, 248, 249, 268, 296, 317, 326, 341, 345, 358, 394, 396, 405, 406, 407 e 422 tratam, direta ou substancialmente, do art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018, na redação proposta pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026. O tema central é o registro e a formalização da operação de transporte rodoviário de cargas, especialmente quanto ao CIOT, ao DT-e, à fiscalização do piso mínimo, à rastreabilidade da quitação do frete, ao prazo de pagamento e à responsabilidade dos agentes envolvidos.

A Medida Provisória estabelece o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) como instrumento de registro da operação de transporte rodoviário de cargas. Entendemos que o projeto de lei de conversão deve preservar o CIOT como instrumento central da formalização da operação, sem prejuízo de sua integração com outros documentos e sistemas eletrônicos, especialmente o MDF-e, de modo a garantir rastreabilidade, controle, fiscalização e simplificação operacional.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Emendas nº 112, 114, 212 e 358 apresentam contribuições relevantes ao aperfeiçoamento do art. 7º. Elas tratam da formalização da operação, da rastreabilidade da quitação do frete, da observância do piso mínimo, do prazo de pagamento e da proteção do transportador.

A Emenda nº 112 merece acolhimento parcial, por trazer mecanismo de segurança na emissão do CIOT e na quitação do frete, ao prever a participação de instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT, bem como a comprovação da conformidade da operação perante a Agência. A matéria foi incorporada ao projeto de lei de conversão com ajustes de técnica legislativa e harmonização terminológica.

A Emenda nº 114 também deve ser acolhida parcialmente, por estabelecer limite temporal para a quitação do frete, medida que confere previsibilidade financeira aos transportadores e contribui para reduzir inadimplementos na cadeia logística. O texto foi ajustado para se integrar ao caput do art. 7º, que passa a exigir a indicação da forma, do meio e do prazo de quitação do frete no CIOT.

A Emenda nº 212 deve ser acolhida parcialmente, por tratar da quitação tempestiva do frete contratado, tema essencial à efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos. A proposta contribui para conferir maior segurança jurídica e econômica ao transportador, especialmente ao TAC e ao TAC equiparado. Contudo, a redação original foi ajustada para evitar rigidez excessiva na relação contratual e preservar a proporcionalidade, a coerência com o regime sancionatório da Medida Provisória e a competência regulatória da ANTT.

A Emenda nº 358 deve ser acolhida parcialmente, por aperfeiçoar a disciplina do registro da operação de transporte rodoviário de cargas, ao prever registro prévio, controle do piso mínimo, integração com o MDF-e, mecanismos de rastreabilidade da quitação do frete, indenização ao transportador e restrições em caso de descumprimento. Contudo, optou-se por manter o CIOT como instrumento central, em lugar do DT-e, para preservar a estrutura adotada pela Medida Provisória e evitar alteração sistêmica mais ampla neste momento.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também merecem acolhimento parcial as Emendas nº 66, 105, 296 e 422, por tratarem da modernização do registro da operação e da utilização de instrumentos eletrônicos para sua formalização. Essas propostas contribuem para simplificar a rotina operacional, reduzir duplicidades e permitir que o controle do piso mínimo ocorra de forma mais eficiente, sem afastar a necessidade de registro da operação.

As Emendas nº 10, 53, 64, 103 e 268 contribuem para a simplificação documental, a natureza declaratória do registro, a delimitação de responsabilidades e a redução de obrigações acessórias desnecessárias. O acolhimento deve ser parcial, pois a simplificação não pode eliminar os mecanismos mínimos de fiscalização, rastreabilidade e comprovação do cumprimento do piso mínimo.

As Emendas nº 209 e 341 tratam da emissão, da quitação e da rastreabilidade da operação de transporte. São compatíveis com a diretriz de fortalecer o CIOT como instrumento de controle e de proteção do transportador, desde que ajustadas para evitar sobreposição de sistemas e para preservar a competência regulatória da ANTT.

As Emendas nº 193, 206, 217, 227, 238, 317 e 407 tratam de regras de transição, adaptação regulatória ou operacional e segurança jurídica. O acolhimento parcial é adequado para permitir que o setor se adapte ao novo regime, sem comprometer a efetividade imediata dos instrumentos de controle e fiscalização previstos na Medida Provisória.

As Emendas nº 248, 249 e 406 apresentam ajustes pontuais compatíveis com a disciplina do registro, da fiscalização e da formalização da operação de transporte rodoviário de cargas. O aproveitamento parcial dessas contribuições permite aprimorar o texto sem alterar a lógica central da Medida Provisória.

Por outro lado, as Emendas nº 37, 98, 111, 132, 189, 214 e 394 devem ser rejeitadas, pois propõem a supressão integral do art. 7º. A supressão desse dispositivo eliminaria a disciplina legal necessária ao registro, à formalização, ao controle e à fiscalização da operação de transporte rodoviário de cargas.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também devem ser rejeitadas as Emendas nº 246, 326, 345, 396 e 405, que suprimem parcialmente o art. 7º, especialmente dispositivos relacionados ao controle preventivo da operação, à emissão do CIOT, à observância do piso mínimo de frete, à integração com o MDF-e ou à responsabilização pelo descumprimento das obrigações previstas. A Emenda nº 5, por sua vez, substitui de imediato o uso do CIOT pelo DT-e, o que ainda se mostra de difícil implementação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial das Emendas nº 5, 10, 53, 64, 66, 103, 105, 112, 114, 193, 206, 209, 212, 217, 227, 238, 248, 249, 268, 296, 317, 341, 358, 406, 407 e 422, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição das Emendas nº 5, 37, 98, 111, 132, 189, 214, 246, 326, 345, 394, 396 e 405.

As Emendas nº 118 e 311 tratam da criação de regras de transição e adaptação operacional relacionadas à nova metodologia dos pisos mínimos de frete e aos sistemas digitais de controle, especialmente quanto ao CIOT integrado ao MDF-e, à rastreabilidade da cadeia de subcontratação e à adaptação de sistemas e contratos pelos agentes do setor.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a necessidade de adaptação gradual dos agentes econômicos, as emendas não devem ser acolhidas.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, tem por objetivo justamente fortalecer os mecanismos de cadastramento, formalização, rastreabilidade e fiscalização das operações de transporte rodoviário de cargas, especialmente por meio do CIOT e de sua integração com documentos eletrônicos, como o MDF-e.

Nesse contexto, a criação de prazos amplos ou condicionantes adicionais para a plena aplicação das novas regras pode comprometer a efetividade imediata da política pública, retardando a implementação dos instrumentos de controle necessários ao cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Além disso, a transição operacional de sistemas, metodologias e procedimentos eletrônicos deve ser disciplinada pela ANTT no exercício de sua competência regulatória, com base em critérios técnicos, capacidade

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacional dos sistemas, integração com outros órgãos públicos e necessidade de preservação da fiscalização. A fixação rígida desses prazos em lei pode engessar a atuação da Agência e dificultar ajustes técnicos necessários durante a implementação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 118 e 311.

As Emendas nº 48, 49, 50, 55, 72, 77, 78, 80, 84, 86, 90, 91, 92, 120, 121, 164, 165, 166, 168, 172, 173, 174, 175, 195, 196, 216, 272, 273, 299, 319, 320, 321, 350, 356, 382, 386, 387, 395 e 419 tratam, em linhas gerais, da criação de regimes diferenciados, regras de adaptação, flexibilização operacional ou critérios específicos para determinadas operações do transporte rodoviário de cargas, especialmente aquelas vinculadas ao agronegócio, às cargas frigorificadas, às carnes bovinas, às cargas perecíveis, ao transporte rural, à coleta ou distribuição fracionada e a operações com características logísticas próprias.

As propostas são meritórias e devem ser acolhidas na forma do projeto de lei de conversão. O transporte rodoviário de cargas não se realiza de maneira uniforme em todos os segmentos. Há operações que, por sua natureza, exigem tratamento regulatório compatível com suas especificidades, especialmente quando envolvem produtos perecíveis, cargas frigorificadas, animais vivos, coleta fracionada, transporte rural, exportação, entrepostos, prazos logísticos rígidos, exigências sanitárias e preservação da qualidade do produto transportado.

A aplicação mecânica e uniforme das regras de piso mínimo, registro da operação e emissão do CIOT pode gerar dificuldades práticas em setores que apresentam dinâmica operacional distinta. Nesses casos, a legislação deve autorizar a regulamentação a reconhecer regimes operacionais específicos, sem afastar a obrigatoriedade do piso mínimo de frete, a rastreabilidade da operação, a fiscalização pela ANTT e a proteção do transportador.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 48, 49, 50, 55, 72, 77, 78, 80, 84, 86, 90, 91, 92, 120, 121, 164, 165, 166, 168,

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172, 173, 174, 175, 195, 196, 216, 272, 273, 299, 319, 320, 321, 350, 356, 382, 386, 387, 395 e 419, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 51 propõe a obrigatoriedade de disponibilização de infraestrutura mínima, adequada, segura e gratuita ao TAC e aos motoristas profissionais durante o período de espera para carga e descarga, impondo tal dever ao embarcador, ao destinatário, ao contratante do transporte ou ao operador logístico.

A proposição é meritória, pois enfrenta problema recorrente no transporte rodoviário de cargas: a permanência prolongada de motoristas em locais de carga e descarga sem condições mínimas de higiene, alimentação, descanso, segurança e acesso à água potável. A medida valoriza o profissional do transporte, contribui para a dignidade do trabalho, melhora as condições operacionais da atividade e reforça a responsabilidade dos agentes da cadeia logística.

Entretanto, a matéria deve ser acolhida com ajustes de técnica legislativa e de adequação normativa, a fim de evitar excesso de detalhamento na lei e permitir que a regulamentação discipline os critérios operacionais de fiscalização, inclusive quanto às hipóteses de responsabilidade, reincidência e gradação das penalidades.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 51, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 52 pretende instituir regime de incentivo fiscal, sob a forma de crédito presumido, em favor das pessoas jurídicas contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas realizados por TAC, Microempreendedor Individual – MEI ou microempresa – ME.

Essa matéria revela preocupação com a formalização das operações de transporte, a valorização dos pequenos transportadores e o estímulo ao cumprimento do piso mínimo de frete, devendo ser acolhida no âmbito do projeto de lei de conversão, razão pela qual votamos pela aprovação da Emenda nº 52.

As Emendas nº 59, 241, 245 e 318 tratam, em linhas gerais, de ajustes relacionados às obrigações de registro, documentação, responsabilidade dos agentes envolvidos na contratação do transporte

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rodoviário de cargas e à aplicação das regras introduzidas pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

Embora se reconheça a preocupação dos autores com a segurança jurídica, a delimitação de responsabilidades e a redução de obrigações acessórias no setor de transporte rodoviário de cargas, as propostas não devem ser acolhidas.

Alterações que fragilizem a obrigatoriedade de registro, reduzam a rastreabilidade documental, ampliem excessivamente exceções ou dificultem a identificação dos responsáveis pela contratação podem comprometer a efetividade da política pública. A fiscalização do piso mínimo depende da existência de informações claras, completas e verificáveis sobre a operação, o valor contratado, a forma de pagamento, o prazo de quitação e os agentes envolvidos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 59, 241, 245 e 318.

A Emenda nº 147 propõe permitir que a ANTT fixe pisos mínimos de frete diferenciados também para operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, quando caracterizada a continuidade operacional.

Embora meritória a preocupação com a eficiência logística, a proposta não deve prosperar. A expressão “continuidade operacional” é ampla e não apresenta critérios objetivos suficientes para definir quando uma operação deve ser considerada continuação da anterior. Essa indeterminação pode gerar insegurança jurídica, dificultar a fiscalização e criar margem para redução indireta do piso mínimo devido em operações autônomas de transporte.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 147.

A Emenda nº 177 propõe disciplinar o transporte rodoviário de veículos novos, denominado serviço cegonheiro, atribuindo ao sindicato representativo da categoria profissional, em cada Estado, a gestão da organização e distribuição das ordens de frete, o controle do cadastro dos transportadores, a fiscalização dos valores mínimos, a anuência prévia para

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratação de operadores logísticos pelas montadoras e a convalidação de contratos já celebrados.

Embora se reconheça a relevância do segmento cegonheiro e a importância da representação sindical, a emenda não deve prosperar. A proposta ultrapassa o escopo da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que se volta à formalização das operações de transporte, à geração do CIOT e às medidas administrativas para cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Além disso, a redação sugerida transfere à entidade sindical atribuições de natureza regulatória, operacional e fiscalizatória que devem permanecer no âmbito do Poder Público e dos órgãos competentes, especialmente da ANTT. Também impõe poder de anuência sindical prévia sobre contratos privados, o que pode restringir a livre iniciativa, a liberdade de contratação e a livre concorrência.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 177.

A Emenda nº 294 pretende estabelecer que as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) não se equiparam ao TAC para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018, devendo ser observada sua natureza jurídica própria.

Embora se reconheça a preocupação da autora com a preservação da natureza jurídica própria das cooperativas, a proposta não deve ser acolhida.

A Lei nº 11.442, de 2007, já disciplina de forma suficiente as categorias de agentes que atuam no transporte rodoviário de cargas. O art. 2º da referida Lei prevê que a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas depende de inscrição no RNTRC e pode ser exercida nas categorias de TAC, ETC e CTC. Portanto, a legislação vigente já reconhece a CTC como categoria própria, distinta do TAC e da ETC.

Além disso, a própria Lei nº 11.442, de 2007, disciplina, em hipóteses específicas, o tratamento conferido às Cooperativas de Transporte de Cargas, inclusive quando houver equiparação funcional para fins determinados. Desse modo, a legislação já estabelece, de forma pontual e

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme a finalidade do dispositivo, quando há tratamento específico ou equivalente entre essas categorias.

A afirmação genérica de que as CTCs não se equiparam ao TAC para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.703, de 2018, pode gerar insegurança jurídica. A redação proposta poderia ser interpretada como afastamento amplo ou limitação indevida da responsabilização administrativa das cooperativas, mesmo quando atuarem como contratantes, subcontratantes, intermediadoras ou responsáveis pela operação de transporte rodoviário de cargas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 294.

A Emenda nº 330 propõe ampliar a participação dos TAC nas contratações públicas federais, mediante procedimento de credenciamento, reservando-lhes, sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica e econômica, no mínimo 30% das operações anuais de transporte rodoviário de cargas da Administração Pública direta e indireta da União.

A proposta é meritória, pois busca corrigir a baixa participação dos transportadores autônomos nas contratações públicas, preservando requisitos mínimos de regularidade, como inscrição no RNTRC, atendimento à Lei nº 11.442, de 2007, e apresentação da documentação exigida no edital de credenciamento.

O texto também assegura que os preços contratados sejam compatíveis com as tabelas da ANTT, evita exigências excessivas nos editais e prevê o uso da Nota Fiscal Fácil – NFF, medida que simplifica a emissão fiscal e favorece a inclusão dos TAC nas contratações públicas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 330, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 348 pretende conferir tratamento específico às associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que realizem operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, com vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e reconhecimento como empreendimento econômico solidário. A proposta também busca disciplinar requisitos mínimos para o enquadramento dessas

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidades e resolver passivos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A proposição é meritória, pois enfrenta situação concreta vivenciada por parcela relevante dos transportadores rodoviários de cargas, especialmente TAC e entidades associativas ou cooperativas que, em razão de dificuldades de acesso ao mercado tradicional de seguros, organizaram mecanismos próprios de auxílio mútuo, baseados na autogestão, na solidariedade entre os membros e na repartição interna de riscos.

A matéria deve ser acolhida, na forma do projeto de lei de conversão, com ajustes de técnica legislativa e harmonização normativa. É adequado reconhecer a importância econômica e social dessas entidades, desde que o texto preserve critérios objetivos de enquadramento, mecanismos mínimos de transparência, governança e controle, e adequada delimitação em relação ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 348, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 365 propõe acrescentar dispositivos à Medida Provisória nº 1.343, de 2026, para permitir que cooperativas de transportadores autônomos de cargas instalem e operem pontos de abastecimento de combustíveis destinados ao consumo próprio de seus cooperados, observados requisitos objetivos relacionados à composição majoritária por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, ao registro no RNTRC, à vedação de comercialização a terceiros e à observância de regras técnicas e de segurança.

A proposta também autoriza a aquisição direta de combustíveis por cooperativas, inclusive diretamente de fornecedores, distribuidores, TRRs, produtores ou refinarias, no mercado interno ou externo, bem como prevê que federações e confederações constituídas por cooperativas de transportadores autônomos de cargas sejam classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis.

A emenda é meritória e deve ser acolhida parcialmente, na forma do projeto de lei de conversão. O custo do combustível representa parcela expressiva da estrutura de custos do transporte rodoviário de cargas,

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetando de maneira direta a sustentabilidade econômica da atividade, especialmente para os TAC e suas formas coletivas de organização.

A possibilidade de instalação de pontos de abastecimento para consumo próprio por entidades representativas de transportadores autônomos pode contribuir para a redução de custos operacionais, para o fortalecimento da organização coletiva da categoria, para a ampliação da capacidade de negociação na aquisição de combustíveis e para a maior previsibilidade econômica da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Entretanto, o acolhimento da emenda deve ocorrer com ajustes de mérito e de técnica legislativa. A redação original restringe-se às cooperativas de transportadores autônomos de cargas, mas a solução mais adequada é permitir que também sindicatos, desde que vinculados à finalidade de atendimento aos transportadores autônomos e observados requisitos objetivos, possam operar pontos de abastecimento e adquirir combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades.

Também se mostra necessário reforçar que a medida não autoriza a comercialização de combustíveis a terceiros, não afasta a competência fiscalizatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dos órgãos ambientais, tributários, aduaneiros, sanitários e de segurança, nem dispensa o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação, à operação, ao armazenamento, ao transporte, à movimentação e ao consumo de combustíveis.

A autorização deve permanecer condicionada ao consumo próprio, à observância das exigências técnicas, operacionais, ambientais, sanitárias e de segurança, bem como à manutenção de registros que permitam a fiscalização pelos órgãos competentes. Dessa forma, preserva-se o mérito da proposta, sem comprometer a segurança regulatória, ambiental, tributária e operacional do setor de combustíveis.

O projeto de lei de conversão, portanto, acolhe parcialmente a Emenda nº 365 para consolidar o tema em artigo único, com parágrafos, incisos e alíneas, ampliando o alcance subjetivo da medida para sindicatos e cooperativas de transportadores autônomos de cargas, mas preservando a

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vedação de comercialização a terceiros, o consumo próprio, a competência fiscalizatória dos órgãos competentes e o cumprimento da regulamentação aplicável.

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 365, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 367 propõe alterar os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para modificar a composição dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT, incluir a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL e entidades a ela filiadas, estabelecer alternância na presidência dos Conselhos entre a CNT e a CNTTL, bem como alterar a gestão da taxa de administração superior.

Embora se reconheça a relevância da participação dos trabalhadores na formulação de políticas de qualificação profissional, promoção social e melhoria das condições do setor de transportes, a emenda não deve ser acolhida.

A matéria proposta não guarda pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que trata da formalização das operações de transporte rodoviário de cargas, da geração do CIOT e de medidas administrativas voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

A Emenda nº 367 trata da governança institucional do SEST e do SENAT, entidades disciplinadas por legislação própria. Trata-se, portanto, de matéria estranha ao núcleo normativo da Medida Provisória, o que recomenda sua rejeição por inadequação ao processo legislativo e por ausência de pertinência temática.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 367.

As Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369 foram retiradas pelos respectivos autores no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão da retirada formal, as referidas emendas deixaram de integrar o conjunto de proposições submetidas à apreciação de mérito deste Relator. Não cabe, portanto, manifestação quanto à conveniência, à oportunidade ou ao conteúdo material das propostas, uma vez que não subsiste objeto deliberativo a ser acolhido, rejeitado ou incorporado ao projeto de lei de conversão.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) **pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**;

b) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista**;

c) **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista**;

d) **no mérito**:

d.1) **pela aprovação da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**, e das Emendas nºs 4, 5, 8, 10, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 61, 64, 65, 66, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 103, 105, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 135, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 236, 238, 239, 240, 242, 243, 247, 248, 249, 250, 255, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 286, 289, 290, 296, 298, 299, 301, 304, 305, 306, 310, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 328, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 358, 360, 362, 363, 364, 365, 371, 372, 374, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 392, 393, 395, 398, 399, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409,

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

410, 419, 420, 422, 424, 425 e 426, **acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do projeto de lei de conversão anexo**;

d.2) **pela prejudicialidade**, em razão da perda de objeto decorrente de sua retirada, das Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369;

d.3) **pela rejeição das demais emendas** (1, 2, 3, 6, 7, 9, 11, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 69, 71, 81, 82, 83, 95, 96, 98, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 116, 118, 126, 127, 128, 129, 132, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 159, 161, 163, 169, 170, 171, 177, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 189, 190, 191, 201, 203, 204, 205, 214, 221, 222, 223, 224, 225, 234, 235, 237, 241, 244, 245, 246, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 263, 264, 270, 275, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 288, 291, 292, 293, 294, 295, 297, 300, 303, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 315, 318, 323, 326, 327, 329, 333, 342, 345, 346, 347, 353, 357, 359, 367, 368, 370, 373, 375, 376, 388, 389, 390, 391, 394, 396, 397, 400, 401, 405, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 421, 423 e 427).

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

DEPUTADO ZÉ TROVÃO

Relator

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026)

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e

VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

.....” (NR)

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:

I – a distância percorrida;

II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;

III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;

IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;

V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;

VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes,

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;

VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos *reefer*, tanques criogênicos e transporte de contêineres;

IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;

X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e

XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.

§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.

§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua.

§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.

§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.

§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.

§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas, no período de 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão eventualmente aplicada ao transportador.

§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses."

"Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas, a vantagem econômica auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

"Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das sanções a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada, com demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 5º-D. Poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRC que incorrer em contumácia na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei."

"Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência, ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência se o infrator não praticar nova infração pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 5º Na hipótese de nova reincidência específica, a multa majorada poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto no caput e mediante decisão fundamentada da ANTT.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gradação da sanção e a individualização da conduta."

"Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas, coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes."

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter, obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso, a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado, observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

§ 1º Nas operações que envolvam a contratação ou subcontratação do TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 2º O registro da operação de transporte rodoviário de cargas em que não há contratação de TAC ou

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete ou na ausência das informações exigidas.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.

7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:

I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.

§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.

§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.

§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.

§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.

§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação." (NR)

"Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:

I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.

§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.

§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.

§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.

§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4° A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.

§ 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.

§ 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.

§ 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal."

Art. 5° A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação, nas seguintes categorias:

.....

§ 1º .....

.....

III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileiras – OCB e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis., observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.

§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações.” (NR)

“Art. 13-A. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva" (NR)

Art. 6° A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

.....

§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador." (NR)

"Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:

I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;

II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;

IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;

VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e

VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.

§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A destinação dos recursos previstos nos incisos IV, V e VI do § 4º deverá observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal, bem como a finalidade legal de cada fonte de receita, e será implementada mediante ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.

§ 8º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

§ 9º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

§ 10. O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.

§ 11. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

§ 12. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.....

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art.105.....

.....

§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.

§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.

§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal.” (NR)

“Art. 132. .....

.....

§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran.” (NR)

“Art. 218. .....

.....

§ 7º Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código.” (NR)

Art. 8º As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, voltadas exclusivamente a bens e equipamentos de seu uso no exercício profissional, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 4º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:

I – cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 3 (três) anos; e

II – associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com RNTRC ativo há, no mínimo, 3 (três) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 5º As multas decorrentes do exercício do auxílio mútuo e da autogestão pelas associações e cooperativas, aplicadas por qualquer autoridade fiscalizadora, serão arquivadas, com a consequente extinção de todos os efeitos delas decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Art. 9º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II – as sanções civis e administrativas.

§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 10. Os sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas, bem como suas federações e confederações, que atendam aos requisitos previstos neste artigo, poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades, bem como adquirir combustíveis diretamente dos agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento, vedada, em qualquer hipótese, a comercialização, revenda, cessão onerosa ou fornecimento a terceiros.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se entidades habilitadas os sindicatos e cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados;

II – comprovem, quando se tratar de cooperativa, a condição de cooperado por meio de ficha de matrícula, cadastro social ou documento equivalente;

III – sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

IV – estejam vinculadas, no caso de cooperativas, à economia solidária, por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, quando exigível.

§ 2º Ficam dispensadas de autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as instalações de pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio com capacidade total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), sem prejuízo do cumprimento das exigências técnicas, operacionais, de segurança, ambientais, tributárias, aduaneiras, sanitárias, urbanísticas e de controle previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 3º As instalações de que trata o § 2º poderão conter 1 (um) tanque aéreo com bacia de contenção, observado o limite total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 4º Permanecem obrigatórios o controle de entrada, armazenamento, movimentação e consumo dos combustíveis, bem como a manutenção de registros que permitam a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 5º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios, cursos d'água, nascentes ou demais áreas ambientalmente sensíveis, sem prejuízo de outras exigências ambientais previstas na legislação aplicável.

§ 6º Os requisitos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança aplicáveis aos pontos de abastecimento de que trata este artigo serão definidos pela ANP e pelos demais órgãos competentes, observada a predominância da regulamentação federal quanto às matérias já disciplinadas no âmbito de sua competência.

§ 7º A aquisição de combustíveis realizada na forma deste artigo deverá destinar-se exclusivamente ao consumo próprio dos cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às atividades das entidades referidas no caput.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento de combustíveis:

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – produtores;

II – refinarias;

III – centrais petroquímicas;

IV – formuladores;

V – importadores;

VI – agentes de comércio exterior;

VII – distribuidores;

VIII – Transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRR;

IX – operadores de terminais;

X – comercializadores; e

XI – quaisquer outros agentes econômicos autorizados que produzam, importem, comercializem, armazenem, movimentem, transportem ou forneçam combustíveis.

§ 9º A aquisição de combustíveis poderá ocorrer mediante contratação direta, inclusive por importação própria ou por intermédio de agente autorizado, observadas a legislação tributária, aduaneira, ambiental, sanitária, de segurança e de abastecimento aplicável.

§ 10. As entidades abrangidas por este artigo poderão contratar, em condições isonômicas e não discriminatórias, serviços de armazenagem, movimentação, transbordo, carregamento e descarga de combustíveis em terminais, bases e demais instalações autorizadas.

§ 11. As federações e confederações constituídas por sindicatos ou cooperativas de transportadores autônomos de cargas poderão ser classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo de suas filiadas, observadas as condições estabelecidas neste artigo e na regulamentação aplicável.

§ 12. O disposto neste artigo não afasta a competência fiscalizatória da ANP, dos órgãos ambientais, tributários, aduaneiros, sanitários e de segurança, nem dispensa o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação, à operação, ao armazenamento, ao transporte, à movimentação e ao consumo de combustíveis.

Art. 11. Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:

I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor.

II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes.

III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei.

IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, até 60 (sessenta) dias, quando houver impacto operacional relevante.

V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude, dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência específica após a notificação.

VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível.

VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal.

VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou

CD262813159200
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento.

IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

X – os benefícios fiscais, créditos presumidos, incentivos, programas de fomento, destinação de receitas e demais medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições.

XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.

Art. 12. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

131
65

CD262813159200

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262813159200
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

132

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.343, DE 2026.

MEDIDA PROVIÁRIA Nº 1343, DE 2026.

DA COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

RELATOR: DEPUTADO ZÉ TROVÃO

No dia 16 de junho de 2026, apresentamos Parecer à Medida Provisória nº 1.343, de 2026, acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Detectamos, no entanto, que dois ajustes de redação precisam ser feitos, em razão das modificações promovidas logo antes dessa apresentação. A primeira diz respeito à exclusão do § 5º do art. 19 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, alterada pelo art. 6º do PLV, pois, após alteração da redação do § 4º, que deixou de apontar as fontes de financiamento em incisos, referido dispositivo (§ 5º) já não é necessário. A segunda se refere ao inciso X do art. 11, cujo texto faz referência a certas medidas de incentivo que já tinham sido retiradas do PLV. Precisamos, portanto, adequá-lo.

Além dessas, por acordo político, alteramos o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.703, para acrescentar a hipótese de subcontratação de TAC, bem como o prazo previsto no inciso IV do art. 11, reduzindo-o de 90 para 60 dias.

CD262893116100

1

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito:

1) **pela aprovação da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**, e das Emendas nºs 4, 5, 8, 10, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 61, 64, 65, 66, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 103, 105, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 135, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 236, 238, 239, 240, 242, 243, 247, 248, 249, 250, 255, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 286, 289, 290, 296, 298, 299, 301, 304, 305, 306, 310, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 328, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 358, 360, 362, 363, 364, 365, 371, 372, 374, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 392, 393, 395, 398, 399, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 419, 420, 422, 424, 425 e 426, **acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo**;

2) **pela prejudicialidade**, em razão da perda de objeto decorrente de sua retirada, das Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369;

3) **pela rejeição das demais emendas**.

DEPUTADO ZÉ TROVÃO

Relator

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

134

3

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

135
4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026)

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

.....” (NR)

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:

I – a distância percorrida;

II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;

III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;

IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;

V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;

VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes, manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;

VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos *reefer*, tanques criogênicos e transporte de contêineres;

IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;

X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e

XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.

§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua.

§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.

§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.

§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.

§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas, no período de 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão eventualmente aplicada ao transportador.

§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses."

"Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas, a vantagem econômica

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

"Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das sanções a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada, com demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 5º-D. Poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRC que incorrer em contumácia na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva,

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei."

"Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência, ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência se o infrator não praticar nova infração pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 5º Na hipótese de nova reincidência específica, a multa majorada poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto no caput e mediante decisão fundamentada da ANTT.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gradação da sanção e a individualização da conduta."

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

142

11

"Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas, coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes."

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter, obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso, a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado, observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

§ 1º Nas operações que envolvam a contratação ou subcontratação de TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 2º O registro da operação de transporte rodoviário de cargas em que não há contratação de TAC ou TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete ou na ausência das informações exigidas.

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.

7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:

I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.

§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.

§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.

§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.

§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.

§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.

"Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.” (NR)

“Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:

I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.

§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.

§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.

§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.

§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4° A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.

§ 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.

§ 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.

§ 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lê Tavão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal."

Art. 5° A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação da ANTT, nas seguintes categorias:

.....

§ 1º .....

.....

III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.

§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações." (NR)

"Art. 13-A. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva" (NR)

Art. 6° A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

150
19

"Art. 1º .....

§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

.....

§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador." (NR)

"Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:

I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;

II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;

III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;

IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e

VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.

§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

§ 5º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.

§ 6º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.

§ 7º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

§ 8º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

§ 9º O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.

§ 10. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

§ 11. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.....

.....

§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo.” (NR)

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.105.....
.....

§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.

§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.

§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal." (NR)

"Art. 132. .....

.....

§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran." (NR)

"Art. 218. .....

.....

§ 7º Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código." (NR)

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

154

23

Art. 8º As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, voltadas exclusivamente a bens e equipamentos de seu uso no exercício profissional, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 4º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:

I – cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com RNTRC ativo há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 5º As multas decorrentes do exercício do auxílio mútuo e da autogestão pelas associações e cooperativas, aplicadas por qualquer autoridade fiscalizadora, serão arquivadas, com a consequente extinção de

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todos os efeitos delas decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Art. 9º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II – as sanções civis e administrativas.

§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 10. Os sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas, bem como suas federações e confederações, que atendam aos requisitos previstos neste artigo, poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades, bem como adquirir combustíveis diretamente dos agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento, vedada, em qualquer hipótese, a comercialização, revenda, cessão onerosa ou fornecimento a terceiros.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se entidades habilitadas os sindicatos e cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, que possuem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, admitidos aqueles legalmente equiparados;

II – comprovem, quando se tratar de cooperativa, a condição de cooperado por meio de ficha de matrícula, cadastro social ou documento equivalente;

III – sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no RNTRC há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

IV – estejam vinculadas, no caso de cooperativas, à economia solidária, por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, quando exigível.

CD262893116100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Ficam dispensadas de autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as instalações de pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio com capacidade total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), sem prejuízo do cumprimento das exigências técnicas, operacionais, de segurança, ambientais, tributárias, aduaneiras, sanitárias, urbanísticas e de controle previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 3º As instalações de que trata o § 2º poderão conter 1 (um) tanque aéreo com bacia de contenção, observado o limite total de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 4º Permanecem obrigatórios o controle de entrada, armazenamento, movimentação e consumo dos combustíveis, bem como a manutenção de registros que permitam a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 5º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios, cursos d'água, nascentes ou demais áreas ambientalmente sensíveis, sem prejuízo de outras exigências ambientais previstas na legislação aplicável.

§ 6º Os requisitos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança aplicáveis aos pontos de abastecimento de que trata este artigo serão definidos pela ANP e pelos demais órgãos competentes, observada a predominância da regulamentação federal quanto às matérias já disciplinadas no âmbito de sua competência.

§ 7º A aquisição de combustíveis realizada na forma deste artigo deverá destinar-se exclusivamente ao consumo próprio dos cooperados, filiados e prestadores de serviços vinculados às atividades das entidades referidas no caput.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento de combustíveis:

I – produtores;

II – refinarias;

III – centrais petroquímicas;

IV – formuladores;

V – importadores;

VI – agentes de comércio exterior;

VII – distribuidores;

VIII – Transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRR;

IX – operadores de terminais;

X – comercializadores; e

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – quaisquer outros agentes econômicos autorizados que produzam, importem, comercializem, armazenem, movimentem, transportem ou forneçam combustíveis.

§ 9º A aquisição de combustíveis poderá ocorrer mediante contratação direta, inclusive por importação própria ou por intermédio de agente autorizado, observadas a legislação tributária, aduaneira, ambiental, sanitária, de segurança e de abastecimento aplicável.

§ 10. As entidades abrangidas por este artigo poderão contratar, em condições isonômicas e não discriminatórias, serviços de armazenagem, movimentação, transbordo, carregamento e descarga de combustíveis em terminais, bases e demais instalações autorizadas.

§ 11. As federações e confederações constituídas por sindicatos ou cooperativas de transportadores autônomos de cargas poderão ser classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo de suas filiadas, observadas as condições estabelecidas neste artigo e na regulamentação aplicável.

§ 12. O disposto neste artigo não afasta a competência fiscalizatória da ANP, dos órgãos ambientais, tributários, aduaneiros, sanitários e de segurança, nem dispensa o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação, à operação, ao armazenamento, ao transporte, à movimentação e ao consumo de combustíveis.

Art. 11. Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:

I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor;

II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes;

III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei;

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, não inferior a 60 (sessenta) dias, quando houver impacto operacional relevante;

V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude, dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência específica após a notificação;

VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível;

VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal;

VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento;

IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável;

X – as medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições;

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.

Art. 12. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

CD262893116100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262893116100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

160

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.343, DE 2026.

MEDIDA PROVIÁRIA Nº 1343, DE 2026.

DA COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

RELATOR: DEPUTADO ZÉ TROVÃO

No dia 16 de junho de 2026, apresentamos Parecer à Medida Provisória nº 1.343, de 2026, acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Detectamos, no entanto, que dois ajustes de redação precisam ser feitos, em razão das modificações promovidas logo antes dessa apresentação. A primeira diz respeito à exclusão do § 5º do art. 19 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, alterada pelo art. 6º do PLV, pois, após alteração da redação do § 4º, que deixou de apontar as fontes de financiamento em incisos, referido dispositivo (§ 5º) já não é necessário. A segunda se refere ao inciso X do art. 11, cujo texto faz referência a certas medidas de incentivo que já tinham sido retiradas do PLV. Precisamos, portanto, adequá-lo.

Além dessas, por acordo político, alteramos o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.703, para acrescentar a hipótese de subcontratação de TAC, bem como o prazo previsto no inciso IV do art. 11, reduzindo-o de 90 para 60 dias.

CD262407984100

1

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, após a leitura do parecer, em razão de alguns integrantes da Comissão Mista, inclusive o Presidente, terem considerado inconstitucionais os arts. 8º e 10 do PLV, estamos retirando esses dispositivos, embora reforcemos aqui que, em nosso entendimento, os dispositivos citados não são inconstitucionais.

Diante do exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito:

1) **pela aprovação da Medida Provisória nº 1.343, de 2026**, e das Emendas nºs 4, 5, 8, 10, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 61, 64, 65, 66, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 103, 105, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 135, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 236, 238, 239, 240, 242, 243, 247, 248, 249, 250, 255, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 286, 289, 290, 296, 298, 299, 301, 304, 305, 306, 310, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 328, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 358, 360, 362, 363, 364, 365, 371, 372, 374, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 392, 393, 395, 398, 399, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 419, 420, 422, 424, 425 e 426, **acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo**;

2) **pela prejudicialidade**, em razão da perda de objeto decorrente de sua retirada, das Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 e 369;

3) **pela rejeição das demais emendas**.

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

162

3

DEPUTADO ZÉ TROVÃO

Relator

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

163
4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026)

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

.....” (NR)

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:

I – a distância percorrida;

II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;

III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;

IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;

V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;

VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes, manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;

VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos *reefer*, tanques criogênicos e transporte de contêineres;

IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;

X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e

XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.

§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua.

§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.

§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.

§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.

§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas, no período de 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão eventualmente aplicada ao transportador.

§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses.”

“Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas, a vantagem econômica

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

"Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das sanções a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada, com demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 5º-D. Poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRC que incorrer em contumácia na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva,

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei."

"Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência, ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência se o infrator não praticar nova infração pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 5º Na hipótese de nova reincidência específica, a multa majorada poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto no caput e mediante decisão fundamentada da ANTT.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gradação da sanção e a individualização da conduta."

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

170

11

"Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas, coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes."

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter, obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso, a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado, observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

§ 1º Nas operações que envolvam a contratação ou subcontratação de TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 2º O registro da operação de transporte rodoviário de cargas em que não há contratação de TAC ou TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete ou na ausência das informações exigidas.

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.

7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:

I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.

§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.

§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.

§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.

§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.

§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.

CD262407984100

"Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.” (NR)

“Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:

I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.

§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.

§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.

§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.

§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4° A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.

§ 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.

§ 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.

§ 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal."

Art. 5° A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação da ANTT, nas seguintes categorias:

.....

§ 1º .....

.....

III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.

§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações." (NR)

"Art. 13-A. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva" (NR)

Art. 6° A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1º .....

§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

.....

§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador." (NR)

"Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:

I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;

II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;

III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;

IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e

VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.

§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

§ 5º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.

§ 6º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.

§ 7º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

§ 8º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

§ 9º O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.

§ 10. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

§ 11. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.....

.....

§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo.” (NR)

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.105.....
.....

§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.

§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.

§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal." (NR)

"Art. 132. .....

.....

§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran." (NR)

"Art. 218. .....

.....

§ 7º Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código." (NR)

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

182
23

Art. 8º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II – as sanções civis e administrativas.

§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 9º Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:

I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor;

II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes;

III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei;

IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, não inferior a 60 (sessenta) dias, quando houver impacto operacional relevante;

V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude,

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência específica após a notificação;

VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível;

VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal;

VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento;

IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável;

X – as medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições;

XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.

Art. 10. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

CD262407984100
Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

CD262407984100

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262407984100
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

185

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. VAGO	
CARLOS FÁVARO	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HERMES KLANN	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. PAULO PAIM	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO	

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE	1. ZÉ SILVA	PRESENTE
JULIO LOPES	PRESENTE	2. SÉRGIO TURRA	PRESENTE
HILDO ROCHA	PRESENTE	3. TIÃO MEDEIROS	
BETO PRETO	PRESENTE	4. PAULO ALEXANDRE BARBOSA	PRESENTE
LÊDA BORGES		5. ILACIR BICALHO	PRESENTE
ANTONIO CARLOS RODRIGUES		6. MARANGONI	PRESENTE

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ZÉ TROVÃO	PRESENTE	1. EVAIR VIEIRA DE MELO	PRESENTE
OSMAR TERRA	PRESENTE	2. ROSANA VALLE	PRESENTE

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PIMENTA	PRESENTE	1. TADEU VENERI	PRESENTE
ROGÉRIO CORREIA	PRESENTE	2. ANA PAULA LIMA	PRESENTE

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

186 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BRUNO FARIAS		1. DELEGADO DA CUNHA	PRESENTE

PDT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
POMPEO DE MATTOS	PRESENTE	1. MAX LEMOS	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JONAS DONIZETTE	PRESENTE	1. RODRIGO ROLLEMBERG	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
NELSINHO TRAD
DR. FRANCISCO
MARCOS DO VAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2026

(Medida Provisória nº 1343, de 2026)

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e

VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis." (NR)

"Art. 4º.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

188
2

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

....." (NR)

"Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:

I – a distância percorrida;

II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;

III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;

IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;

V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;

VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes, manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;

VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos *reefer*, tanques criogênicos e transporte de contêineres;

IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;

X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e

XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.

§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.

§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua.

§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.

§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.

§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro.
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento." (NR)

"Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas, no período de 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão eventualmente aplicada ao transportador.

§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses."

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas, a vantagem econômica auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

"Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das sanções a sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico dependerá de decisão administrativa motivada, com demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 5º-D. Poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRC que incorrer em contumácia na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro.
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei."

"Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência, ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência se o infrator não praticar nova infração pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 5º Na hipótese de nova reincidência específica, a multa majorada poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto no caput e mediante decisão fundamentada da ANTT.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gradação da sanção e a individualização da conduta."

"Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes."

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter, obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso, a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado, observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

§ 1º Nas operações que envolvam a contratação ou subcontratação de TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 2º O registro da operação de transporte rodoviário de cargas em que não há contratação de TAC ou TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete ou na ausência das informações exigidas.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.

7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:

I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.

§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.

§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.

§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.

§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.

"Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação." (NR)

"Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:

I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.

§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.

§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.

§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.

§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.

§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4° A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

> "Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.
>
> § 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.
>
> § 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.
>
> § 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.
>
> § 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.
>
> § 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.
>
> § 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal."

Art. 5° A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação da ANTT, nas seguintes categorias:

.....

§ 1º .....

.....

III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.

§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações." (NR)

"Art. 13-A. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva" (NR)

Art. 6° A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

.....

§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

horas.

§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador.” (NR)

“Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:

I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;

II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;

III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;

IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;

VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e

VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.

§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

§ 5º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.

§ 6º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.

§ 7º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

§ 8º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

§ 9º O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.

§ 10. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

§ 11. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vigorar

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com as seguintes alterações:

"Art. 99.....
.....

§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo." (NR)

"Art.105.....
.....

§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.

§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.

§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal." (NR)

"Art. 132. .....
.....

§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran." (NR)

"Art. 218. .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código.” (NR)

Art. 8º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II – as sanções civis e administrativas.

§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 9º Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:

I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor;

II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes;

III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei;

IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, não inferior a 60 (sessenta) dias, quando houver impacto operacional relevante;

V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude, dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específica após a notificação;

VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível;

VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal;

VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento;

IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável;

X – as medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições;

XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.

Art. 10. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.

§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Senador Carlos Fávaro
Presidente da Comissão

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1343/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1343, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO ZÉ TROVÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 2026, E DAS EMENDAS NºS 4, 5, 8, 10, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 61, 64, 65, 66, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 103, 105, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 135, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 236, 238, 239, 240, 242, 243, 247, 248, 249, 250, 255, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 286, 289, 290, 296, 298, 299, 301, 304, 305, 306, 310, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 328, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 358, 360, 362, 363, 364, 365, 371, 372, 374, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 392, 393, 395, 398, 399, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 419, 420, 422, 424, 425 E 426, ACOLHIDAS PARCIALMENTE OU INTEGRALMENTE, NA FORMA O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO; PELA

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PREJUDICIALIDADE, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO DECORRENTE DE SUA RETIRADA, DAS EMENDAS Nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 198, 199, 200, 208, 212, 213, 231, 267, 280, 287, 302, 361, 366 E 369; PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS.

17 de junho de 2026

Senador Carlos Fávaro

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602278734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Prejudicialidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

A Presidência declara prejudicado o **dispositivo 8 do Veto n° 26 de 2024**, com amparo no art. 48, XII, e no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

A prejudicialidade decorre de perda de oportunidade, tendo em vista que a norma regulamentadora da Lei n° 14.967, de 9 de setembro de 2024, já foi editada pelo Poder Executivo (Decreto n° 13.012, de 9 de junho de 2026).

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a decisão de prejudicialidade, nos termos do art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

A Presidência declara prejudicado o **Veto n° 22 de 2025**, com amparo nos arts. 48, XII, e 334, II, do Regimento do Senado, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

A prejudicialidade decorre do prejulgamento da matéria, com a superveniente promulgação da Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, a qual modificou o caput do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a decisão de prejudicialidade, nos termos do art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

A Presidência declara prejudicados os **dispositivos 32 a 38 do Veto n° 29 de 2025,** com amparo no art. 48, XII, e no art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. A prejudicialidade decorre da superveniente promulgação da Lei n° 15.300, de 22 de dezembro de 2025, cujo art. 4º contemplou a matéria constante dos dispositivos.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a decisão de prejudicialidade, nos termos do art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

A Presidência declara a prejudicialidade dos **dispositivos 5 a 14 e 23 do Veto n° 46 de 2025**, com fundamento no art. 48, XII, e no art. 334, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

Os dispositivos **5 a 14 do Veto n° 46 de 2025** encontram-se prejudicados em decorrência do prejulgamento da matéria, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar n° 228, de 19 de março de 2026 (oriunda do Projeto de Lei Complementar n° 14 de 2026), que alterou os incisos IX e X do caput do art. 56, os incisos II e III do parágrafo único do art. 56 e o § 5º do art. 57-C da Lei 11.196, 2005, bem como o caput do § 15 e os incisos IX e X do art. 8º da Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004.

O dispositivo **23 do Veto n° 46 de 2025** está prejudicado devido à perda de oportunidade da deliberação do objeto, uma vez que se encerrou o exercício financeiro relativo ao Orçamento de 2025.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a decisão de prejudicialidade, nos termos do art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 15, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos MME, MS, MIDR, e Portos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00.

Mensagem nº 523 de 2026, na origem

PUBLICAÇÃO: DCN de 25/06/2026

Observação: Avulso retificado em virtude da substituição de arquivo feito pela Presidência da República para atualizar a Exposição de Motivos e juntar Anexos.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 523

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 12 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00 (vinte e quatro milhões quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 1241/2026

Brasília, 25 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 24.431.895,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais), em favor dos Ministérios de Minas e Energia; da Saúde; da Integração e do Desenvolvimento Regional; e de Portos e Aeroportos, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2 O crédito em pauta tem por objetvo:

a) no Ministério de Minas e Energia:

- Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o pagamento de despesas administrativas; e

- Agência Nacional de Mineração - ANM, o atendimento de despesas com contratação de serviços de Microssegmentação de Redes e Aquisição de Backup - PAM (acesso privilegiado), com vistas à modernização e gestão de recursos de TI, e com diárias e passagens, visando à regulação, outorga e fiscalização da mineração;

b) no Ministério da Saúde:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, garantir o custeio de ações técnicas essenciais para a proteção da saúde pública, compreendendo atividades de fiscalização, monitoramento e harmonização de procedimentos regulatórios;

c) no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, viabilizar a administração da unidade; e

d) no Ministério de Portos e Aeroportos:

- Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a urgente recomposição orçamentária e a preservação da capacidade institucional da ANTAQ e da ANAC, mitigando os riscos operacionais, de fiscalização e regulatórios, com potencial de impacto sistêmico sobre a logística nacional e o comércio exterior brasileiro.

3 O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4 Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente exercício.

5 No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas à referida regra.

6 Salienta-se que o presente ato, de acordo com a autorização constante no art. 53, § 2º, da LDO-2026, envolve ajuste de fontes de recursos, para aproveitamento do uso dos recursos livres das Agências envolvidas neste crédito, conforme a seguir:

a) redução da fonte 000 - "Recursos Livres da União", no montante de R$ 15.131.895,00 (quinze milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais) na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT do Ministério dos Transportes; e

b) incorporação do excesso de arrecadação da fonte 053 - "Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal", em R$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais), na Agência Nacional de Mineração – ANM do Ministério de Minas e Energia; e da fonte 050 – "Recursos Próprios Livres da UO", no valor de R$ 5.051.895,00 (cinco milhões, cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais), na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC do Ministério de Portos e Aeroportos; e

c) utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 da fonte 052 – "Recursos Livres da UO", em R$ 3.283.712,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e doze reais), e do excesso de arrecadação da mesma fonte, em R$ 3.016.288,00 (três milhões, dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais), na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ do Ministério de Portos e Aeroportos.

7 No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

8 Em atendimento ao art. 55, §§ 13 e 16, da LDO-2026, segue, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação utilizados no presente crédito, e do valor cancelado neste crédito que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para a referida categoria.

9 Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10 Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moreti, Ministro de Estado do Planejamento eOrçamento**, em 25/05/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7590669** e o código CRC **A22CE7FE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002332/2026-12 SEI nº 7583737

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 1.241 DE 25/05/2026

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério de Minas e Energia	**5.480.000**	**0**
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	1.700.000	0
Agência Nacional de Mineração - ANM	3.780.000	0
Ministério da Saúde	**4.200.000**	**0**
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	4.200.000	0
Ministério dos Transportes	**0**	**24.431.895**
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	0	24.431.895
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	**3.400.000**	**0**
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA	3.400.000	0
Ministério de Portos e Aeroportos	**11.351.895**	**0**
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	6.300.000	0
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	5.051.895	
Total	**24.431.895**	**24.431.895**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2026

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.39250.26.125.3108.21DO.0001 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida - Nacional	225.032.545	134.167.902	0	-24.431.895	109.736.007	-51,24%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 55, § 6º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO
Unidade Orçamentária: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025	582.022.383
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	3.283.712
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	3.283.712
(F) Outras alterações orçamentárias	137.664.115
Abertos	137.664.115
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	**441.074.556**

(A) Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026. Posição em 20/5/2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 050 - Recursos Próprios Livres da UO
Unidade Orçamentária: 68213 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

R$ 1,00

NATUREZA	2026		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
13200000 - Valores Mobiliários	193.773.581	209.770.529	15.996.948
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	64.564	476.028	411.464
Total	**193.838.145**	**210.246.557**	**16.408.412**
(D) Créditos Especiais e Extraordinários			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(F) Créditos Suplementares e Especiais			11.601.071
Abertos			6.549.176
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			5.051.895
(G) Outras alterações orçamentárias			1.176.870
Abertos			1.176.870
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			**3.630.471**

Cenário de projeção de receitas: Créditos 2026-05-11-V02, divulgado em 11/05/2026 11:29:17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 052 - Recursos Livres da UO
Unidade Orçamentária: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

R$ 1,00

NATUREZA	2026		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	31.332.000	50.455.923	19.123.923
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	3.287.779	3.158.146	-129.633
Total	**34.619.779**	**53.614.069**	**18.994.290**
(D) Créditos Especiais e Extraordinários			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(F) Créditos Suplementares e Especiais			11.716.288
Abertos			8.700.000
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			3.016.288
(G) Outras alterações orçamentárias			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			**7.278.002**

Cenário de projeção de receitas: Créditos 2026-05-11-V02, divulgado em 11/05/2026 11:29:17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 053 - Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal
Unidade Orçamentária: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

R$ 1,00

NATUREZA	2026		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	360.047.090	403.248.665	43.201.575
Total	**360.047.090**	**403.248.665**	**43.201.575**
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(F) Créditos Suplementares e Especiais			9.000.000
Abertos			5.220.000
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			3.780.000
(G) Outras alterações orçamentárias			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			**34.201.575**

Cenário de projeção de receitas: Créditos 2026-05-11-V02, divulgado em 11/05/2026 11:29:17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00333.002353/2026-20

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 588/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital*.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição, relativa ao projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/06/2026, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7637318** e o código CRC **C89F4124** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002353/2026-20 SEI nº 7637318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**1.700.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**25 122**							**1.700.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	25 122							1.700.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.700.000
TOTAL - FISCAL									**1.700.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.700.000**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração – ANM

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**2.700.000**
	ATIVIDADES								
0032 21F6	**Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação Institucional**	**04 126**							**2.700.000**
0032 21F6 5664	Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação Institucional - Em Brasília - DF	04 126							2.700.000
			F	3-ODC	2	90	0	1053	2.700.000
3102	**Mineração Segura e Sustentável**								**1.080.000**
	ATIVIDADES								
3102 215Z	**Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração**	**22 125**							**1.080.000**
3102 215Z 0001	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração - Nacional	22 125							1.080.000
			F	3-ODC	2	90	0	1053	1.080.000
TOTAL - FISCAL									**3.780.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL										**3.780.000**
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
5123	**Vigilância em Saúde e Ambiente**								**4.200.000**	
	ATIVIDADES									
5123 8719	**Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes**	**10 304**							**4.200.000**	
5123 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes - Nacional	10 304							4.200.000	
			S	3-ODC	2	90	6	1000	4.200.000	
TOTAL - FISCAL										**0**
TOTAL - SEGURIDADE										**4.200.000**
TOTAL - GERAL										**4.200.000**
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional										
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**3.400.000**	
	ATIVIDADES									
0032 2000	**Administração da Unidade**	**18 122**							**3.400.000**	
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	18 122							3.400.000	
			F	3-ODC	2	90	0	1000	3.400.000	
TOTAL - FISCAL										**3.400.000**
TOTAL - SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**3.400.000**
ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos										
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**6.300.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**26 122**							**3.283.712**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	26 122							3.283.712
			F	3-ODC	2	90	0	3052	3.283.712
0032 20UC	**Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes**	**26 121**							**3.016.288**
0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional	26 121							3.016.288
			F	3-ODC	2	90	0	1052	3.016.288
TOTAL - FISCAL									**6.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.300.000**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68213 - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**500.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**26 122**							**500.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	26 122							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	1050	500.000
3104	**Aviação Civil**								**4.551.895**
	ATIVIDADES								
3104 2912	**Regulação e Fiscalização da Aviação Civil**	**26 125**							**4.551.895**
3104 2912 0001	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional	26 125							4.551.895
			F	3-ODC	2	90	0	1050	2.551.895
			F	4-INV	2	90	0	1050	2.000.000
TOTAL - FISCAL									**5.051.895**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**5.051.895**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

ANEXO II — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3108	**Segurança Viária**								**24.431.895**
	ATIVIDADES								
3108 21DO	**Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida**	**26 125**							**24.431.895**
3108 21DO 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida - Nacional	26 125							24.431.895
			F	3-ODC	2	90	0	1000	24.431.895
TOTAL - FISCAL									**24.431.895**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**24.431.895**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 16, DE 2026

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 45.369,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 524 de 2026, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 45.369,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 45.369,00 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**12.968**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	**Benefícios de Legislação Especial**	**28 846**							**12.968**
0909 0536 0025	Benefícios de Legislação Especial - No Estado da Paraíba	28 846							12.968
			S	3-ODC	1	90	0	1000	12.968
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**12.968**
TOTAL - GERAL									**12.968**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**11.328**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	**Benefícios de Legislação Especial**	**28 846**							**11.328**
0909 0536 0015	Benefícios de Legislação Especial - No Estado do Pará	28 846							11.328
			S	3-ODC	1	90	0	1000	11.328
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**11.328**
TOTAL - GERAL									**11.328**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**21.073**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	**Benefícios de Legislação Especial**	**28 846**							**21.073**
0909 0536 0052	Benefícios de Legislação Especial - No Estado de Goiás	28 846							21.073
			S	3-ODC	1	90	0	1000	21.073
TOTAL - FISCAL									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE									**21.073**
TOTAL - GERAL									**21.073**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento

ANEXO II **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**45.369**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	**Benefícios de Legislação Especial**	**28 846**							**45.369**
0909 0536 0001	Benefícios de Legislação Especial - Nacional	28 846							45.369
			S	3-ODC	1	90	0	1000	45.369
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**45.369**
TOTAL - GERAL									**45.369**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 1242/2026

Brasília, 26 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 45.369,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais), em favor do Ministério da Educação, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2 O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente do mencionado órgão, na Universidade Federal da Paraíba, no Instituto Federal do Pará e no Instituto Federal de Goiás, com a inclusão da ação “0536 - Benefícios de Legislação Especial”, a fim de executar despesas decorrentes de legislação especial ou de decisões judiciais.

3 O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4 Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias obrigatórias, não alterando seu montante para o ano em curso.

5 No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, LC 200, tendo em vista se tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não ampliando a dotação orçamentária sujeita aos mencionados limites.

6 No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a proposição não afeta o seu cumprimento.

7 Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, vale informar que não há valor cancelado neste crédito que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para a referida categoria.

8 Acrescenta-se que, em relação a ajustes no Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, o crédito refere-se à ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, o qual não integra o aludido Plano, conforme estabelece o art. 6º, § 3º, da Lei em comento.

9 Destaca-se que a modificação orçamentária em pauta decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos em sua execução, uma vez que se dará mediante utilização do saldo de reservas no âmbito dos "Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento", sem comprometer demandas presentes e futuras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10 Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 1.242, DE 26/05/2026

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos
Ministério da Educação	**45.369**	**0**
Universidade Federal da Paraíba	12.96	0
Instituto Federal do Pará	11.32	0
Instituto Federal de Goiás	21.07	0
Encargos Financeiros da União	**0**	**45.369**
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e	0	45.369
Total	**45.36**	**45.369**

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 26/05/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7594665** e o código CRC **6692CA4D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002333/2026-59 SEI nº 7583776

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 524

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 45.369,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 12 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 18, DE 2026

Altera o art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.

Mensagem nº 532 de 2026, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Altera o art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

III - .....

.....

e) equiparadas por decisão judicial às de que trata a alínea "d";

f) executadas no exterior, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores;

g) relativas a projetos estratégicos em defesa nacional, de que trata a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, no âmbito do Ministério da Defesa; e

h) com as subfunções 125 - Normatização e Fiscalização, 541 - Preservação e Conservação Ambiental, 542 - Controle Ambiental e 543 - Recuperação de Áreas Degradadas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

.....

§ 2º .....

.....

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea "c", do § 1º;

.....

§ 3º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos serem efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026; e

VII - das ações “0A81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001)” e “0A84 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 1340/2026

Brasília, 10 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a modificação do art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei orçamentária de 2026, LOA-2026, mediante: (i) acréscimo das alíneas "g" e "h" ao inciso III do § 1º, além de nova redação dada à alínea "e"; (ii) nova redação ao inciso II do § 2º; e (iii) acréscimo do inciso VII ao § 3º.

2. As alterações têm por objetivo adequar as autorizações de suplementação e remanejamento às seguintes situações:

a) decisões do STF nas ADI nº 7.641 e 7.922, que afastaram os limites da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para receitas próprias de órgãos com autonomia financeira constitucional — alínea "e";

b) projetos estratégicos de defesa nacional amparados pela Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, promulgada após o envio do PLOA-2026 ao Congresso Nacional — alínea "g";

c) renovação da autorização, já prevista na LOA-2025, para as subfunções de fiscalização e preservação ambiental (125, 541, 542 e 543) no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA — alínea "h";

d) precisão redacional quanto ao escopo da anulação — inciso II do § 2º; e

e) autorização para remanejamento entre as ações 0A81 – PRONAF e 0A84 – PROEX, cujos volumes de equalização são sujeitos a fatores exógenos que geram desequilíbrios recorrentes entre as duas dotações — inciso VII do § 3º.

3. Diante do exposto, submeto à sua apreciação a anexa proposta de modificação do art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a ser encaminhada por projeto próprio ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 10/06/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7629588** e o código CRC **DEEEC4F0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002457/2026-34 SEI nº 7625044

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 532

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.”.

Brasília, 16 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Republicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 15, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos MME, MS, MIDR, e Portos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00.

Mensagem nº 523 de 2026, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00 (vinte e quatro milhões quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**1.700.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**25 122**							**1.700.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	25 122							1.700.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.700.000
TOTAL - FISCAL									**1.700.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.700.000**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração – ANM

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**2.700.000**
	ATIVIDADES								
0032 21F6	**Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação Institucional**	**04 126**							**2.700.000**
0032 21F6 5664	Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação Institucional - Em Brasília - DF	04 126							2.700.000
			F	3-ODC	2	90	0	1053	2.700.000
3102	**Mineração Segura e Sustentável**								**1.080.000**
	ATIVIDADES								
3102 215Z	**Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração**	**22 125**							**1.080.000**
3102 215Z 0001	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração - Nacional	22 125							1.080.000
			F	3-ODC	2	90	0	1053	1.080.000
TOTAL - FISCAL									**3.780.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL										**3.780.000**
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
5123	**Vigilância em Saúde e Ambiente**								**4.200.000**	
	ATIVIDADES									
5123 8719	**Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes**	**10 304**							**4.200.000**	
5123 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes - Nacional	10 304							4.200.000	
			S	3-ODC	2	90	6	1000	4.200.000	
TOTAL - FISCAL										**0**
TOTAL - SEGURIDADE										**4.200.000**
TOTAL - GERAL										**4.200.000**
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional										
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**3.400.000**	
	ATIVIDADES									
0032 2000	**Administração da Unidade**	**18 122**							**3.400.000**	
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	18 122							3.400.000	
			F	3-ODC	2	90	0	1000	3.400.000	
TOTAL - FISCAL										**3.400.000**
TOTAL - SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**3.400.000**
ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos										
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ										
ANEXO I										**Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**6.300.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**26 122**							**3.283.712**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	26 122							3.283.712
			F	3-ODC	2	90	0	3052	3.283.712
0032 20UC	**Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes**	**26 121**							**3.016.288**
0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional	26 121							3.016.288
			F	3-ODC	2	90	0	1052	3.016.288
TOTAL - FISCAL									**6.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.300.000**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68213 - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**500.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**26 122**							**500.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	26 122							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	1050	500.000
3104	**Aviação Civil**								**4.551.895**
	ATIVIDADES								
3104 2912	**Regulação e Fiscalização da Aviação Civil**	**26 125**							**4.551.895**
3104 2912 0001	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional	26 125							4.551.895
			F	3-ODC	2	90	0	1050	2.551.895
			F	4-INV	2	90	0	1050	2.000.000
TOTAL - FISCAL									**5.051.895**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.051.895**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3108	**Segurança Viária**								**24.431.895**
	ATIVIDADES								
3108 21DO	**Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida**	**26 125**							**24.431.895**
3108 21DO 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida - Nacional	26 125							24.431.895
			F	3-ODC	2	90	0	1000	24.431.895
TOTAL - FISCAL									**24.431.895**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**24.431.895**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 1241/2026

Brasília, 25 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 24.431.895,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais), em favor dos Ministérios de Minas e Energia; da Saúde; da Integração e do Desenvolvimento Regional; e de Portos e Aeroportos, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2 O crédito em pauta tem por objetivo:

a) no Ministério de Minas e Energia:

- Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o pagamento de despesas administrativas; e

- Agência Nacional de Mineração - ANM, o atendimento de despesas com contratação de serviços de Microssegmentação de Redes e Aquisição de Backup - PAM (acesso privilegiado), com vistas à modernização e gestão de recursos de TI, e com diárias e passagens, visando à regulação, outorga e fiscalização da mineração;

b) no Ministério da Saúde:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, garantir o custeio de ações técnicas essenciais para a proteção da saúde pública, compreendendo atividades de fiscalização, monitoramento e harmonização de procedimentos regulatórios;

c) no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, viabilizar a administração da unidade; e

d) no Ministério de Portos e Aeroportos:

- Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a urgente recomposição orçamentária e a preservação da capacidade institucional da ANTAQ e da ANAC, mitigando os riscos operacionais, de fiscalização e regulatórios, com potencial de impacto sistêmico sobre a logística nacional e o comércio exterior brasileiro.

3 O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4 Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercício.

5 No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas à referida regra.

6 Salienta-se que o presente ato, de acordo com a autorização constante no art. 53, § 2º, da LDO- 2026, envolve ajuste de fontes de recursos, para aproveitamento do uso dos recursos livres das Agências envolvidas neste crédito, conforme a seguir:

a) redução da fonte 000 - "Recursos Livres da União", no montante de R$ 15.131.895,00 (quinze milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais) na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT do Ministério dos Transportes; e

b) incorporação do excesso de arrecadação da fonte 053 - "Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal", em R$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais), na Agência Nacional de Mineração – ANM do Ministério de Minas e Energia; e da fonte 050 – "Recursos Próprios Livres da UO", no valor de R$ 5.051.895,00 (cinco milhões, cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais), na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC do Ministério de Portos e Aeroportos; e

c) utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 da fonte 052 – "Recursos Livres da UO", em R$ 3.283.712,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e doze reais), e do excesso de arrecadação da mesma fonte, em R$ 3.016.288,00 (três milhões, dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais), na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ do Ministério de Portos e Aeroportos.

7 No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

8 Em atendimento ao art. 55, §§ 13 e 16, da LDO-2026, segue, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação utilizados no presente crédito, e do valor cancelado neste crédito que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para a referida categoria.

9 Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10 Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 1.241, DE 25/05/2026

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos
Ministério de Minas e Energia	**5.480.00**	**0**
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	1.700.00	0
Agência Nacional de Mineração - ANM	3.780.00	0
Ministério da Saúde	**4.200.00**	**0**
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	4.200.00	0
Ministério dos Transportes	**0**	**24.431.89**
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	0	24.431.89

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Integração e do Desenvolvimento	**3.400.00**	**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico -	3.400.00	0
Ministério de Portos e Aeroportos	**11.351.89**	**0**
Agência Nacional de Transportes Aquaviários -	6.300.00	0
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	5.051.89	
Total	**24.431.895**	**24.431.895**

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 25/05/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7590669** e o código CRC **A22CE7FE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002332/2026-12 SEI nº 7583737

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 523

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 12 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **15/6/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.324, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **16/4/2026**, por perda de eficácia, sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 520 de 2026, em 10 de junho de 2026, **recebida em 11 de junho de 2026**, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 715, de 2023. **(Veto nº 29 de 2026)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 11/06/2026**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 29, DE 2026

Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 715, de 2023, que "Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).".

Mensagem nº 520 de 2026, na origem
DOU de 11/06/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 12/06/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 12/07/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 520

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 715, de 2023, que "Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

> "A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois ao alterar os critérios materiais de elegibilidade e de permanência para acesso a benefícios sociais para os safristas criaria despesa obrigatória de caráter continuado com a ausência da devida apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, da identificação da origem dos recursos para o seu custeio, da demonstração da respectiva compensação e, consequentemente, a falta de comprovação de que a despesa não afetaria as metas de resultados fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 195 da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada como critério de elegibilidade à manutenção do recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações trabalhistas relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 14 como § 1º:

"Art. 14. .....

§ 1º .....

§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra, em razão da transitoriedade do vínculo, não repercutirá na aferição da renda familiar *per capita* para manutenção da elegibilidade do trabalhador ao recebimento de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, não abrangidos outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratos de trabalho temporário, inclusive aqueles firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 3º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família."(NR)

"Art. 14-B. Fica dispensada a prestação pelo empregador de informações relacionadas ao contrato de safra no eSocial, unicamente em relação à manutenção dos benefícios sociais, enquanto não vier a regulamentação do campo específico no eSocial."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

IV - recursos financeiros recebidos a título de remuneração decorrente do contrato de safra de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

.....

§ 4º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra a que se refere o inciso IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do § 1º deste artigo serão registradas, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.”(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 529 de 2026, em 14/06/2026, **recebida em 16/06/2026**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de nº 3.278, de 2021, que "Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).". **(Veto nº 30 de 2026)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 15/07/2026**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 30, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.278, de 2021, que "Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).".

Mensagem nº 529 de 2026, na origem
DOU de 14/06/2026, Edição Extra D

Recebido o veto no Senado Federal: 16/06/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 16/07/2026

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 30.26.001: parágrafo único do art. 2º
- 30.26.002: § 1º do art. 10
- 30.26.003: inciso VIII do "caput" do art. 19
- 30.26.004: "caput" do art. 22
- 30.26.005: § 1º do art. 22
- 30.26.006: § 2º do art. 22
- 30.26.007: § 3º do art. 22
- 30.26.008: § 4º do art. 22
- 30.26.009: § 5º do art. 22
- 30.26.010: inciso I do "caput" do art. 23
- 30.26.011: parágrafo único do art. 23
- 30.26.012: § 3º do art. 27
- 30.26.013: § 4º do art. 27
- 30.26.014: § 5º do art. 27
- 30.26.015: inciso VI do "caput" do art. 29
- 30.26.016: § 1º do art. 33
- 30.26.017: inciso XV do "caput" do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação dada pelo art. 38 do projeto
- 30.26.018: "caput" do art. 16A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação dada pelo art. 38 do projeto
- 30.26.019: parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 40 do projeto
- 30.26.020: "caput" do art. 42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 529

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.278, de 2021, que "Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana)."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma compartilhada e no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas necessárias para assegurar esse direito e organizar os serviços em rede única, intermodal, acessível, abrangente e integrada, de forma que as particularidades e necessidades em cada Município sejam consideradas."

Razões do veto

"A proposta é inconstitucional e contraria o interesse público, uma vez que impõe dever à União de adotar medidas para assegurar serviços de titularidade local, o que ensejaria a criação de despesa sem a identificação da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, de modo a violar a autonomia financeira da União, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 140, art. 142, *caput*, inciso V, e art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º do art. 10 do Projeto de Lei

"§ 1º Na hipótese de designação de entidade reguladora, o titular dos serviços poderá estabelecer mecanismos de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público e é inconstitucional, pois não estabelece requisitos claros sobre a hipótese de constituição e designação de entidade reguladora, de modo a gerar imprecisões e insegurança jurídica.

Ademais, ao prever a possibilidade de designação de entidade reguladora dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, ensejaria a criação de despesa sem a identificaçãoda correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 140, art. 142, *caput*, inciso V, e art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025".

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Inciso VIII do *caput* do art. 19 do Projeto de Lei

"VIII – recursos oriundos de bancos de desenvolvimento e instituições de fomento, da comercialização de créditos de carbono, de outras compensações ambientais e de fundos e programas dedicados à sustentabilidade e adaptação às mudanças climáticas."

Inciso VI do *caput* do art. 29 do Projeto de Lei

"VI – oriundas da comercialização de créditos de carbono ou outros mecanismos de compensação ambiental."

Razões do veto

"A proposição contraria o interesse público, pois, ao arrolar a comercialização de créditos de carbono e de outras compensações ambientais entre as fontes de financiamento da infraestrutura e da operação do transporte público coletivo, atribui a recursos de finalidade ambiental destinação diversa daquela que justifica sua instituição, em prejuízo da função reparatória e protetiva dos mecanismos de compensação ambiental e em descompasso com a disciplina do mercado regulado de carbono

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 22 do Projeto de Lei

"Art. 22. Os valores investidos em bens reversíveis pelos operadores privados constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante remuneração estabelecida nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo poder concedente ou respectivo órgão ou entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos contratados, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de transporte público coletivo objeto do respectivo contrato.

§ 4º Quando do advento do termo final do prazo contratual, ou quando se der a retomada dos serviços pelo titular dos serviços em quaisquer hipóteses legalmente admitidas, a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da legislação aplicável, deve ser apurada e regularmente liquidada no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do encerramento do contrato.

§ 5º Os contratos públicos de parceria adotarão preferencialmente os meios alternativos para a solução de conflitos acerca da definição da indenização."

Razões do veto

"A proposição contraria o interesse público, uma vez que adota conceitos divergentes dos usualmente empregados nos contratos de concessão e de parceria público-privada, notadamente quanto a bens reversíveis, ativos regulatórios, créditos contratuais, garantias e indenizações, afastando-se dos mecanismos de amortização, remuneração e indenização previstos na respectiva legislação, dispondo sobre procedimentos e prazos incompatíveis com a complexidade técnica e financeira desses contratos, o que geraria insegurança jurídica, aumento da litigiosidade e potenciais impactos que poderiam afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com risco de gerar obrigações para o poder concedente."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Inciso I do *caput* e parágrafo único do art. 23 do Projeto de Lei

"I – receitas de custeio e demais aportes de recursos orçamentários dos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal."

"Parágrafo único. Os aportes de recursos orçamentários estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, quando decorrentes de implementação de política de gratuidades e descontos tarifários, deverão ser suficientes para compensar o aumento de custos operacionais e a redução da arrecadação tarifária em razão do benefício concedido."

Razões do veto

"O dispositivo é inconstitucional e contraria o interesse público, pois consolidaria obrigação de financiamento da operação dos serviços e de compensação das gratuidades pelos entes federativos, de modo a prever aportes de recursos de todos os entes para serviços que são de titularidade local, o que ensejaria a criação de despesa sem a identificação da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, de maneira a violar a autonomia financeira da União, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 140, art. 142, *caput*, inciso V, e art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Ademais, a proposição legislativa impõe riscos contratuais indevidos ao poder concedente ao vincular o aporte de recursos orçamentários à sustentabilidade de contratos de concessão, o que poderia comprometer e violar políticas de gratuidade regularmente estabelecidas e em vigor."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 3º e § 4º do art. 27 e art. 42 do Projeto de Lei

"§ 3º A concessão de gratuidades e de descontos tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano deve ser custeada com as fontes de recursos financeiros específicas previstas no ato que instituir o desconto ou gratuidade, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público."

"§ 4º Os benefícios referidos no § 3º deste artigo somente podem entrar em vigor após a inclusão no orçamento público do ente responsável pela concessão."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 42. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, para adequar suas legislações de concessão de gratuidades e de descontos tarifários no transporte público coletivo urbano e de caráter urbano ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 27 desta Lei."

Razões do veto

"Os dispositivos são inconstitucionais e contrariam o interesse público, tendo em vista que vedar o custeio de gratuidades e descontos tarifários pelos usuários poderia inviabilizar políticas de descontos e gratuidades de tarifas em vigor e regularmente estabelecidas. Além disso, a transferência dessa despesa para o orçamento público imporia encargo financeiro aos entes federativos sem a identificação precisa da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, impõe-se o veto ao art. 42 por arrastamento, uma vez que seu comando normativo carece de autonomia e encontra-se indissociavelmente vinculado à vigência e eficácia dos referidos dispositivos do art. 27."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 5º do art. 27 do Projeto de Lei

"§ 5º Para os contratos firmados a partir da data de vigência desta Lei, os veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano serão isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias dos entes federativos referidos no caput deste artigo, para fins da preservação da modicidade tarifária a que fazem jus os pagantes do serviço."

Razões do veto

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao impor a isenção obrigatória de tarifa de pedágio em rodovias estaduais, distritais e municipais, comprometeria a autonomia federativa e limitaria a capacidade dos entes federativos de formular soluções próprias para o financiamento e a gestão de suas infraestruturas, além de gerar impactos indesejados sobre a estruturação e o equilíbrio econômico-financeiro de futuras concessões. Ademais, viola o princípio do pacto federativo, de que trata o art. 18 da Constituição."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 1º do art. 33 do Projeto de Lei

"§ 1º A remuneração do operador deve ser coberta por receitas tarifárias, extratarifárias e subsídios, definidos na forma desta Lei e nas normas regulamentares e contratuais."

Razões do veto

"A proposição é inconstitucional e contraria o interesse público, pois, ao determinar que a remuneração do operador deveria ser financiada por meio de subsídio, criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a identificação precisa da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 38 do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o inciso XV ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

"XV – subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, nos casos previstos em lei federal."

Razões do veto

"A proposição é inconstitucional e contraria o interesse público, pois, ao atribuir à União a responsabilidade pelo subsídio das tarifas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, imporia dever à União de adotar medidas para assegurar serviços que são de titularidade de outros entes, o que ensejaria a criação de despesa sem a identificação da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, de modo a violar a autonomia financeira da União, em desacordo com o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 140, art. 142, *caput*, inciso V, e art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 38 do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o art. 16-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

"Art. 16-A. Lei específica disporá sobre a criação de agência executiva técnica, no âmbito da União, para apoiar o desenvolvimento das atribuições previstas no art. 16, bem como as demais competências federais previstas em outras legislações referentes à mobilidade urbana."

Razões do veto

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola a prerrogativa constitucional do Poder Executivo federal de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal e o disposto nos art. 2º, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 40 do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002

"Parágrafo único. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, ao determinar a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide nas áreas urbanas, o que tornaria mais restritiva a vinculação da receita e reduziria a discricionariedade do gestor público na sua alocação, além de não conter a cláusula de vigência limitada a cinco anos exigida, para vinculações dessa natureza, pelo art. 147 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do transporte público coletivo urbano, veicula as normas específicas atinentes às regras gerais para prestação dos serviços de transporte público coletivo e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), com fundamento no art. 6º, nos incisos XII e XX do *caput* do art. 21 e no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, definidos nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Art. 2º O transporte público coletivo, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal e dever do Estado, é serviço público de caráter essencial, indispensável ao desenvolvimento socioeconômico de toda a população e ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas no território.

Parágrafo único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma compartilhada e no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas necessárias para assegurar esse direito e organizar os serviços em rede única, intermodal, acessível, abrangente e integrada, de forma que as particularidades e necessidades em cada Município sejam consideradas.

Art. 3º Os serviços de transporte público coletivo deverão ser prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – prevalência do interesse público para a equidade no acesso a todas as pessoas;

III – acessibilidade física e econômica;

IV – qualidade do serviço prestado à população, com cortesia, salubridade, conforto, segurança, eficiência, regularidade, atualidade e continuidade;

V – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI – modicidade da tarifa para o passageiro;

VII – transparência, gestão democrática e controle social;

VIII – ampla disponibilidade de informação e facilidade a seu acesso e entendimento por todas as pessoas;

IX – integridade e autenticidade de dados;

X – responsabilidade compartilhada entre os entes federados para a efetividade do serviço;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – distinção entre custo de remuneração pela prestação do serviço e a tarifa cobrada pelo uso do serviço;

XII – segurança jurídica nos contratos de prestação de serviço concedidos.

Art. 4º O sistema de transporte público coletivo deverá ser orientado pelas seguintes diretrizes:

I – planejamento da rede de transporte público coletivo na forma de rede única, integrada e intermodal, adequada à demanda de passageiros e aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;

II – incorporação de novos serviços de mobilidade à rede única e integrada;

III – planejamento da operação com vistas ao estímulo ao uso do transporte público coletivo, considerando a disponibilidade e qualidade dos serviços, em intervalos e frequência adequados ao atendimento das necessidades da população;

IV – estruturação e aperfeiçoamento da gestão pública para dispor de maior capacidade de regulação, controle, planejamento e, quando for o caso, operação da rede única e integrada e dos serviços que a compõem;

V – transição energética sustentável com utilização de novas tecnologias e de fontes renováveis de energia para a redução dos impactos ambientais, mantendo a modicidade da tarifa;

VI – fomento à cooperação e coordenação interfederativa para integração da rede metropolitana ou regional ou nacional com a rede local, incluindo conexão com a rede intermodal de transporte de passageiros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – conectividade, integração e acessibilidade entre os serviços que compõem a rede de transporte público coletivo e entre esses e os modos ativos de transporte;

VIII – conservação, melhoria e expansão dos serviços, com atualização e modernização contínua das técnicas, dos equipamentos e das instalações;

IX – avaliação periódica do planejamento da rede e da operação, incluindo o nível de cobertura do serviço, a demanda atendida e a não atendida e a satisfação dos passageiros;

X – estabelecimento de novas fontes e mecanismos de financiamento para investimento em infraestrutura e frota e no custeio da operação do sistema;

XI – ampliação da participação das fontes não tarifárias no financiamento da operação e na qualificação do serviço ofertado;

XII – gestão pública dos dados, adoção de políticas de dados abertos e clareza e simplicidade na comunicação com a população;

XIII – padronização de equipamentos e insumos da cadeia produtiva do setor;

XIV – modernização dos modelos operacionais e contratuais para induzir a eficiência, a transparência e a objetividade e aumentar a qualidade do serviço;

XV – promoção de mecanismos para identificação, alocação e redução de riscos.

Art. 5º São objetivos do transporte público coletivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – universalizar o acesso ao serviço de transporte público coletivo, efetivando o direito de usufruir e acessar as oportunidades que o ambiente urbano oferece;

II – promover a inclusão social, a equidade no acesso a oportunidades e a redução das desigualdades socioespaciais;

III – contribuir para o desenvolvimento urbano sustentável, a partir da estruturação de eixos de transporte público coletivo de média e alta capacidades e sua integração com o planejamento do uso e ocupação do solo urbano;

IV – reduzir as emissões de poluentes locais e gases de efeito estufa nos sistemas de transportes;

V – consolidar política tarifária e mecanismos de financiamento compatíveis e comprometidos com redução de custos, atendimento à demanda de passageiros, melhoria da qualidade do serviço e garantia dos direitos dos cidadãos;

VI – contribuir para a redução dos tempos e custos de deslocamento da população nos centros urbanos;

VII – aumentar sua participação na matriz dos modos de transportes motorizados;

VIII – estimular o aumento da produtividade, da competitividade e do fomento ao desenvolvimento da indústria nacional de produtos e equipamentos para o transporte público coletivo.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, com itinerários e política tarifária fixados pelo poder público;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – transporte público coletivo urbano: serviço de transporte público de passageiros no espaço intramunicipal;

III – transporte público coletivo de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal, interestadual ou internacional, com características operacionais típicas de transporte urbano;

IV – rede de transporte público coletivo: conjunto único, integrado, acessível e intermodal de serviços e sistemas de transporte público coletivo organizado, planejado, gerenciado e fiscalizado pelo poder público, e composto por:

a) serviços básicos de transporte público coletivo: serviços de transporte de alta, média e baixa capacidades, universais, abertos ao público, com tarifas e itinerários fixos;

b) serviços complementares de transporte público coletivo: serviços seletivos ou auxiliares, universais, abertos ao público, para o atendimento de público específico ou de áreas de difícil acesso, com tarifas e itinerários fixos, não concorrentes com os serviços básicos;

c) serviços acessórios de transporte público coletivo: serviços executivos ou sob demanda, delegados pelo poder público, com tarifas e itinerários variáveis;

V – atividades do serviço de transporte público coletivo: conjunto de serviços que garantem a prestação do serviço de transporte público coletivo;

VI – eixos estruturantes de transporte público coletivo: eixos dotados de sistemas de transporte de passageiros de média e alta capacidade, com infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessária para seu funcionamento, podendo incluir ciclovias, vias acessíveis para pedestres, entre outros;

VII – faixas exclusivas para o transporte público coletivo: faixas no leito viário urbano ou intercidades, não necessariamente de eixos estruturantes, reservadas para circulação exclusiva do transporte público coletivo;

VIII – faixas preferenciais para o transporte público coletivo: faixas no leito viário urbano ou intercidades, não necessariamente de eixos estruturantes, reservadas preferencialmente para circulação do transporte público coletivo;

IX – política tarifária: regras estabelecidas pelo poder público para fixação da tarifa, suas formas de cobrança, reajustes, revisões, gratuidades e descontos pelo uso dos serviços de transporte público coletivo;

X – tarifa pública: preço público cobrado do passageiro para utilização dos serviços de transporte público coletivo;

XI – benefício tarifário: medida associada à política tarifária, que concede isenção, gratuidade ou descontos na tarifa do serviço de transporte público coletivo para determinado segmento de passageiro ou circunstância específica;

XII – receita contratual do operador: mecanismo contratual de pagamento aos operadores de transporte público coletivo, destinado a cobrir os custos eficientes do serviço prestado e proporcionar retorno justo e adequado pelo capital empregado e pelos riscos assumidos, proveniente de receitas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsídios, estabelecido em contrato e vinculado a metas e padrões de desempenho, qualidade e disponibilidade do serviço;

XIII – receitas tarifárias: parcela da arrecadação oriunda da cobrança de tarifa do passageiro dos serviços de transporte público coletivo;

XIV – receitas extratarifárias: parcela da arrecadação oriunda de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, instituídas pelo poder público e previstas em contrato;

XV – subsídio público: recursos pecuniários e não pecuniários oriundos do orçamento público;

XVI – receitas de custeio: valores arrecadados pelo poder público com vistas a cobrir as despesas decorrentes dos subsídios públicos concedidos aos serviços de transporte público coletivo;

XVII – unidade regional de transporte público coletivo: unidade constituída por agrupamento de Municípios, Estados ou desses entre si ou com a União, para ofertar o serviço de transporte público coletivo planejado de forma integrada e multimodal, enquanto função pública de interesse comum;

XVIII – instrumentos da política urbana: instrumentos definidos pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que podem levar à reconfiguração de traçado e de aproveitamento do solo urbano e contribuir para a eficiência do transporte público coletivo;

XIX – transição energética do transporte público coletivo: política de substituição gradual de combustíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fósseis por combustíveis renováveis, com menor geração de poluentes locais e gases de efeito estufa;

XX – retorno social do transporte público coletivo: benefícios resultantes do investimento no sistema de transporte público coletivo para a população;

XXI – transporte de média e alta capacidade: sistema de transporte de passageiros em áreas urbanas com infraestrutura e características físicas e operacionais diferenciadas capazes de atender grande fluxo de viagens e passageiros de acordo com parâmetros técnicos de referência a serem definidos por norma específica.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção I
Das Diretrizes

Art. 7º A organização dos serviços de transporte público coletivo deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais:

I – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de segurança viária, de adaptação e mitigação de mudanças climáticas e de segurança pública e com outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida da população, para as quais o transporte público coletivo seja fator determinante;

II – universalização do acesso aos serviços de transporte público coletivo, com vistas a propiciar o acesso às oportunidades e à redução das desigualdades socioespaciais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – prestação de serviço adequado, conforme parâmetros de qualidade, eficiência e eficácia, definidos pelo poder delegante, com foco no passageiro e na percepção da qualidade por todas as pessoas;

IV – integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e redes de transporte público coletivo nas cidades, unidades regionais e regiões metropolitanas;

V – captação dos recursos necessários para realização de investimentos e custeio da operação objetivando o cumprimento das metas do serviço por meio de receitas tarifárias, extratarifárias e contribuições dos beneficiários diretos e indiretos;

VI – incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários, incluindo a oferta adequada de uma rede de atendimentos desses sistemas;

VII – adoção da gestão administrativa da bilhetagem e do sistema de monitoramento da frota pelo poder público de forma independente, e no caso de ser privada, de forma compartilhada entre poder concedente e delegatário, de modo a garantir o controle público ao serviço;

VIII – adequação a critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, considerando a promoção e a proteção da vida digna, as necessidades de preservação da saúde pública e a adaptação e a mitigação de mudanças climáticas;

IX – uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade, segurança, conforto, acessibilidade e sustentabilidade na prestação dos serviços;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – adoção de processos decisórios institucionalizados e transparentes e de planejamento integrado e interfederativo dos sistemas de transporte público coletivo.

Art. 8° Exercem a titularidade dos serviços de transporte público coletivo:

I – os Municípios, no caso dos serviços de transporte público coletivo urbano;

II – os Estados, no caso dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano;

III – a União, no caso dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano.

§ 1° Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas para os Estados e Municípios.

§ 2° O exercício da titularidade dos serviços de transporte público coletivo poderá ser realizado também por gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, e considerando que:

I – é admitida a formalização de unidades regionais de transporte público coletivo para exercício da titularidade dos serviços de transporte público coletivo, mediante consórcio público ou convênio de cooperação;

II – é admitida a formalização de consórcio público exclusivamente composto por Municípios para prestação aos seus consorciados dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no espaço urbano intramunicipal;

III – consórcios públicos compostos por Municípios, Estados ou União poderão prestar os serviços de transporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano desde que haja delegação ou participação do respectivo titular do serviço.

§ 3º Em casos de convênio de cooperação, é dispensada a necessidade de autorização legislativa para a formalização de gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços de transporte público coletivo.

§ 4º Em caso de gestão associada dos serviços de transporte público coletivo, as responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis serão aplicadas aos respectivos titulares dos serviços.

§ 5º É facultativa a adesão dos titulares dos serviços de transporte público coletivo às estruturas das formas de gestão associada, inclusive através de unidades regionais de transporte público coletivo.

§ 6º As unidades regionais de transporte público coletivo poderão ser compostas por agrupamento de Municípios limítrofes pertencentes ou não a uma região metropolitana ou aglomeração urbana legalmente instituída.

§ 7º A adesão a uma unidade regional de transporte público coletivo é facultativa e discricionária, não afastando as competências legalmente instituídas dos titulares dos serviços de transporte público coletivo.

Seção II
Do Planejamento

Art. 9º O titular dos serviços é responsável pelo planejamento da rede de transporte público coletivo, englobando:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a definição do conjunto de modos e linhas dos serviços integrantes da rede de transporte público coletivo, de acordo com:

a) as características urbanas existentes, inclusive de uso e ocupação do solo;

b) as estratégias locais para a promoção do desenvolvimento orientado ao transporte, alinhado com o plano diretor e o plano de mobilidade urbana;

c) os estudos do comportamento de demanda atual e projetada;

d) os objetivos de promoção do acesso a oportunidades e redução de desigualdades;

II – a definição das estratégias e regras para integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos de transporte público coletivo nas cidades;

III – a definição do modelo de prestação dos serviços, direto ou indireto, mediante um ou mais contratos, considerando os modelos contratuais legalmente previstos;

IV – a definição do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços de transporte público coletivo e dos serviços privados de transporte de passageiros;

V – os objetivos e as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com o plano de mobilidade urbana e demais planos setoriais;

VI – o estabelecimento de metas e indicadores de qualidade e desempenho operacional e de satisfação do passageiro, bem como de mecanismos para aferição de resultados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou indireta;

VII – os parâmetros e níveis de serviços a serem adotados para a garantia do atendimento adequado, inclusive relacionados à satisfação do passageiro;

VIII – as estratégias programadas e progressivas para a transição energética do transporte público coletivo sem que o eventual aumento de custos recaia sobre os passageiros;

IX – a elaboração ou a adoção de planos, protocolos e padrões para a gestão pública e aberta de dados;

X – as ações para emergências e contingências;

XI – a política de controle e participação social sobre o serviço de transporte público coletivo, conforme disposto no art. 18 desta Lei, bem como a comissão de fiscalização nos moldes do art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos), nos casos de concessão ou permissão.

§ 1º O planejamento do transporte público coletivo deverá estabelecer meta de redução de emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa decorrentes da queima de combustíveis fósseis para o transporte público coletivo.

§ 2º A consolidação e a compatibilização do planejamento do transporte público coletivo com o plano de mobilidade, o plano diretor e o plano de desenvolvimento urbano integrado, quando couber, serão efetuadas pelo titular do serviço.

§ 3º É assegurada a ampla divulgação do planejamento do transporte público coletivo e dos estudos que o fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O planejamento de que trata este artigo poderá se dar de forma associada no âmbito de unidades regionais de transporte público coletivo e poderá prever estrutura de governança para sua implementação, na forma da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), ou através da gestão associada prevista no art. 8º desta Lei.

Seção III
Da Regulação

Art. 10. Compete ao titular dos serviços de transporte público coletivo designar órgão, ou, preferencialmente, entidade, responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Na hipótese de designação de entidade reguladora, o titular dos serviços poderá estabelecer mecanismos de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Em caso de gestão associada, os entes titulares deverão, sempre que possível, adotar os mesmos critérios econômicos, sociais, ambientais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da prestação dos serviços.

Art. 11. São atribuições do titular dos serviços referentes à regulação dos serviços de transporte público coletivo, nos termos do art. 10:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para o atendimento dos passageiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos termos da legislação aplicável e em observância às normas de referência editadas pela União;

II – promover a melhoria contínua dos padrões de qualidade, desempenho, cobertura do serviço e redução de emissões de poluentes e garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e no planejamento e na gestão dos serviços;

III – definir política tarifária que garanta a acessibilidade econômica da população aos serviços de transporte público coletivo, nos termos definidos por esta Lei, sem prejuízo à qualidade do serviço prestado;

IV – definir, em contrato, as revisões e os reajustes periódicos da remuneração dos operadores, estabelecida originalmente nos processos licitatórios para contratação dos serviços;

V – definir os critérios para reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos em casos de eventos alheios à gestão operacional do contratado e não previstos pelo poder concedente;

VI – promover o estabelecimento e o funcionamento dos espaços de fiscalização e participação conforme os arts. 13 e 18 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

VII – organizar os processos participativos e de controle social;

VIII – definir periodicidade, formatos e fluxos de compartilhamento de dados operacionais e informações entre titular e prestadores do serviço.

Art. 12. A regulação dos serviços de transporte público coletivo deve observar as diretrizes estabelecidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nesta Lei, abrangendo as dimensões técnica, econômica, social e ambiental da prestação dos serviços de transporte público coletivo e observando parâmetros de referência estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

Seção IV
Da Transparência, da Publicidade, dos Direitos e Deveres dos Usuários e do Controle Social

Art. 13. O titular do serviço de transporte público coletivo deverá fornecer, diretamente ou através de seu órgão ou entidade reguladora, os dados e informações necessários para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações em Mobilidade Urbana (Simu), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pela União.

Art. 14. O titular do serviço de transporte público coletivo deverá divulgar, diretamente ou através de seu órgão ou entidade reguladora, de forma sistemática e periódica, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), informações relativas:

I – aos custos de realização dos serviços, bem como das atividades que os compõem;

II – aos dados de gratuidades e descontos tarifários, por tipo, e respectivos impactos no cálculo da tarifa pública;

III – à fixação e aos reajustes das tarifas cobradas dos passageiros, bem como à análise de impacto socioeconômico da política tarifária;

IV – aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscalização dos serviços de transporte público coletivo, bem como aos direitos e deveres dos passageiros e operadores;

V – aos dados de oferta prevista e realizada do serviço, de preferência territorializados, incluindo dados de frota, linhas e quilometragem percorrida;

VI – aos dados de demanda pelo serviço, incluindo o número de passageiros transportados por tipo;

VII – aos indicadores de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços prestados, incluída pesquisa de satisfação dos passageiros;

VIII – à arrecadação do serviço, incluindo receitas tarifárias e extratarifárias, por tipo de origem; e

IX – aos demais dados e informações fornecidos pelas operadoras dos serviços, desde que não violem a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser realizada de forma que os dados e informações estejam diretamente disponíveis aos cidadãos, em sítio mantido na rede mundial de computadores, independentemente de solicitações formais específicas que devem ser atendidas em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º Quando a divulgação prevista no *caput* for realizada pelo poder público titular dos serviços, dispensa-se a realização pelos operadores.

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo deve ser cumprido resguardando-se os documentos considerados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sigilosos em razão do interesse público, mediante prévia e motivada decisão, e os de sigilo comercial, conforme legislação específica.

Art. 15. Os operadores dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano deverão fornecer ao titular do serviço ou ao seu órgão ou entidade reguladora os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades em consonância com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os operadores que atuem em mais de um Município ou Estado ou que prestem serviços de transporte público coletivo diferentes em um mesmo Município ou Estado manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou Estados atendidos.

Art. 16. São direitos dos passageiros dos serviços de transporte público coletivo, sem prejuízo dos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

I – receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos), e conforme indicadores e parâmetros definidos pelo titular dos serviços em regulamentos, no edital de licitação e no contrato de prestação de serviço de transporte público coletivo;

II – participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação do serviço prestado;

III – ter amplo acesso a informações sobre os serviços prestados, nos termos do art. 14 desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros ou por meio de aplicativos móveis ou sítios mantidos na rede mundial de computadores, de forma gratuita e acessível, sobre linhas, itinerários, horários, tarifas dos serviços e formas de integração com outros modos de transporte;

V – ser informado, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e deveres e sobre as penalidades a que podem estar sujeitos, bem como sobre os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços e sobre canais de atendimento ao público e ouvidoria;

VI – ter acesso ao transporte público coletivo com prioridade de circulação na via pública em relação aos modos individuais motorizados, para reduzir os tempos de viagem;

VII – ter acesso a serviço com tecnologias e equipamentos que gerem menor impacto ambiental dos seus deslocamentos;

VIII – ter acesso a veículos, equipamentos e infraestruturas concebidos com vistas à redução dos fatores de risco no trânsito e que garantam maior segurança na circulação;

IX – ter um sistema inclusivo, com respeito à dignidade e à integridade física e pessoal de todos, vedada qualquer forma de discriminação;

X – ter acesso a canais de denúncia e ao atendimento adequado e inclusivo em casos de violações de direitos humanos e sociais, especialmente em ocorrências de injúria e discriminação racial, importunação e assédio sexual, assédio moral e agressão nos sistemas de transporte público coletivo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – ter acesso ao transporte facilitado por sistemas de bilhetagem eletrônica e demais tecnologias de cobrança, em caso de existência de tarifa, sem excluir a possibilidade de pagamento em dinheiro para acesso ao sistema;

XII – ter acesso a meios adequados e facilitadores de aquisição e carregamento de bilhetagem e com boa cobertura em sistemas de transporte com bilhetagem eletrônica e demais tecnologias de cobrança, em caso de existência de tarifa;

XIII – ser informado sobre o prazo de validade dos créditos tarifários, contado da data de sua aquisição, bem como sobre os prazos e procedimentos para solicitar ressarcimento de créditos não utilizados;

XIV – usufruir com acessibilidade universal do sistema de transporte, incluídos os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e toda a infraestrutura necessária à prestação dos serviços.

Art. 17. São deveres dos passageiros dos serviços de transporte público coletivo:

I – zelar pela preservação dos bens públicos ou privados utilizados para a prestação dos serviços;

II – pagar a tarifa de acesso ao sistema de transporte de passageiros ou demonstrar ser beneficiário de isenções parciais ou totais;

III – levar ao conhecimento do poder público responsável ou das empresas operadoras do serviço as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – tratar com urbanidade e respeito a equipe de operação dos veículos e das instalações do transporte público coletivo e os agentes públicos de fiscalização dos serviços;

V – respeitar, nos veículos e nas instalações de transporte público coletivo, as regras locais quanto:

a) à negociação ou comercialização de produtos ou serviços;

b) ao uso de aparelhos sonoros ou musicais;

c) às manifestações artísticas, políticas ou religiosas.

Art. 18. O controle social dos serviços de transporte público coletivo poderá incluir a participação de órgãos colegiados nacional, estaduais, distrital e municipais, assegurada a representação:

I – dos titulares dos serviços e dos órgãos ou entidades reguladoras;

II – de órgãos governamentais relacionados ao setor;

III – dos prestadores de serviços de transporte público coletivo;

IV – dos passageiros;

V – de entidades técnicas e de organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor com ações relacionadas ao setor.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das normas que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Lei nº 12.587,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), e das demais legislações vigentes.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção I
Do Financiamento da Infraestrutura

Art. 19. O financiamento da infraestrutura de transporte público coletivo dar-se-á em conformidade com as disposições da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecida na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), mediante:

I – utilização de instrumentos urbanísticos e tributários de captura da valorização imobiliária na forma da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da legislação municipal e estadual;

II – contrapartidas por ônus causado à mobilidade urbana decorrente dos impactos de novos empreendimentos imobiliários e de eventos temporários ou extraordinários;

III – dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – benefícios e incentivos tributários definidos nos termos da legislação;

V – operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos públicos ou privados ou por meio da utilização de instrumentos de mercado de capitais;

VI – investimentos privados realizados pelos operadores dos serviços de transporte público coletivo no âmbito dos contratos celebrados com o poder público;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – contribuições e taxas decorrentes da justa distribuição dos benefícios e dos ônus do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana;

VIII – recursos oriundos de bancos de desenvolvimento e instituições de fomento, da comercialização de créditos de carbono, de outras compensações ambientais e de fundos e programas dedicados à sustentabilidade e adaptação às mudanças climáticas;

IX – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, a concessão de benefícios fiscais ou tributários da União dependerá da adoção de requisitos ambientais, sociais e de governança, conforme regulamento.

Art. 20. Os investimentos em infraestrutura de transporte público coletivo deverão priorizar projetos:

I – estruturadores do território urbano atrelados a aprimoramentos da mobilidade urbana sustentável, sempre que possível vinculados a projetos de política urbana, habitação e qualificação do espaço público no entorno;

II – indutores do desenvolvimento urbano integrado;

III – de corredores exclusivos em eixos viários estruturantes, ou, quando inviáveis, de faixas exclusivas e preferenciais;

IV – que considerem a integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e redes de transporte;

V – que promovam a redução de emissões de poluentes locais e gases de efeito estufa e incentivem a transição tecnológica para fontes mais limpas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – que promovam a redução de desigualdades;

VII – de qualificação dos locais de acesso ao sistema de transporte público coletivo, como pontos de parada, estações e terminais;

VIII – que garantam a segurança viária e o conforto dos passageiros e da população.

Art. 21. Sem prejuízo das regras gerais definidas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), e das normas específicas dos programas e das ações da União, a contratação de projetos de transporte público coletivo com recursos federais é condicionada ao atendimento do art. 13 desta Lei.

Art. 22. Os valores investidos em bens reversíveis pelos operadores privados constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante remuneração estabelecida nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo poder concedente ou respectivo órgão ou entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empréstimos aos contratados, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de transporte público coletivo objeto do respectivo contrato.

§ 4º Quando do advento do termo final do prazo contratual, ou quando se der a retomada dos serviços pelo titular dos serviços em quaisquer hipóteses legalmente admitidas, a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da legislação aplicável, deve ser apurada e regularmente liquidada no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do encerramento do contrato.

§ 5º Os contratos públicos de parceria adotarão preferencialmente os meios alternativos para a solução de conflitos acerca da definição da indenização.

Seção II
Do Financiamento da Operação

Art. 23. A operação dos serviços de transporte público coletivo terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de:

I – receitas de custeio e demais aportes de recursos orçamentários dos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal;

II – receitas tarifárias, quando houver;

III – receitas extratarifárias;

IV – contribuições e taxas decorrentes da justa distribuição dos benefícios e dos ônus do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte;

VI – outras fontes que venham a ser instituídas pelo poder público delegante, com objetivo de assegurar o financiamento do serviço de transporte público e o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo único. Os aportes de recursos orçamentários estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, quando decorrentes de implementação de política de gratuidades e descontos tarifários, deverão ser suficientes para compensar o aumento de custos operacionais e a redução da arrecadação tarifária em razão do benefício concedido.

Art. 24. O titular dos serviços é responsável pela gestão financeira dos recursos auferidos mediante o pagamento da tarifa pelo passageiro, compreendendo:

I – o estabelecimento de sistemas de bilhetagem eletrônica;

II – a comercialização de créditos eletrônicos de passagens;

III – o controle sobre eventuais rendimentos e créditos expirados.

Parágrafo único. A gestão financeira dos recursos de que trata o *caput* deste artigo por entidade que não integra a administração do titular dependerá de prévia licitação, pela qual se deverá prever:

I – contratação de auditoria independente anual, com definição prévia dos elementos da auditoria e seleção do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auditor independente pelo titular dos serviços a partir de opções oferecidas pelo operador;

II – acesso completo, imediato e irrestrito dos dados desagregados e agregados de bilhetagem eletrônica pela administração pública, incluindo sua comercialização e rendimentos financeiros;

III – adoção de ações de classe especial em empresas de capital misto.

Art. 25. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo deverá observar:

I – a ampliação do acesso dos cidadãos ao serviço;

II – a capacidade de pagamento dos passageiros, inclusive em comparação aos custos do transporte individual;

III – as necessidades da população em relação ao serviço público ofertado;

IV – a adoção de diferentes fontes de receitas visando à modicidade tarifária;

V – a possibilidade de integração entre modos e redes de transporte, quando possível através da adoção de bilhete único ou outro mecanismo de conjugação de serviços;

VI – a publicidade, a simplicidade e a transparência;

VII – o incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários, visando à automação integral da cobrança de passagens;

VIII – o subsídio cruzado entre serviços superavitários e aqueles deficitários, visando à disponibilização de uma rede única e integrada para a população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 26. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos na forma do inciso IV do *caput* do art. 14 desta Lei, com prazo de antecedência para sua aplicação definido em contrato.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, de forma independente ou consorciada entre as esferas de governo, poderão estabelecer programas de custeio da operação do transporte coletivo, visando ao estabelecimento de benefícios tarifários aos passageiros, à ampliação do nível de serviço ou a outros ajustes operacionais, por meio de subsídios ou subvenções orçamentárias.

§ 1º Os recursos destinados aos programas e subsídios referidos no *caput* deste artigo poderão originar-se de dotações específicas do orçamento do titular dos serviços ou de repasses de outros entes da federação, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º No caso de serviços prestados de forma indireta ou parcialmente indireta, os subsídios concedidos serão estabelecidos com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade, eficiência e qualidade, devendo estar previstos em contrato, preferencialmente sob a forma de contraprestação pecuniária do poder concedente ao contratado.

§ 3º A concessão de gratuidades e de descontos tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano deve ser custeada com as fontes de recursos financeiros específicas previstas no ato que instituir o desconto ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gratuidade, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.

§ 4º Os benefícios referidos no § 3º deste artigo somente podem entrar em vigor após a inclusão no orçamento público do ente responsável pela concessão.

§ 5º Para os contratos firmados a partir da data de vigência desta Lei, os veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano serão isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias dos entes federativos referidos no *caput* deste artigo, para fins da preservação da modicidade tarifária a que fazem jus os pagantes do serviço.

Art. 28. A União poderá participar, mediante leis específicas, de apoio ao custeio dos serviços de transporte público coletivo visando assegurar o direito ao transporte, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços para a população, podendo fazê-lo das seguintes formas:

I – no âmbito de programas federais de fomento ao desenvolvimento institucional e melhoria da prestação dos serviços, ou de atividades componentes do serviço de transporte público;

II – no âmbito de programas sociais ou para custeio de atividades ou equipamentos dos serviços de transporte público coletivo locais;

III – como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional, de satisfação e ambientais previamente estabelecidas nas normas de referência para a regulação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestação dos serviços de transporte público coletivo expedidas pela União;

IV – para cobertura de custos adicionais ou perda de receitas decorrentes de benefícios tarifários que venham a ser instituídos por legislação federal;

V – por meio de programas e legislações que regulamentem e apoiem os instrumentos previstos nos arts. 19, 23 e 29 desta Lei.

§ 1º Exceto quando se tratar de subsídio concedido diretamente ao passageiro dos serviços, os recursos não onerosos da União serão transferidos obrigatoriamente para Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme regulamento específico.

§ 2º Os programas de fomento ao desenvolvimento institucional e à melhoria da prestação dos serviços estabelecidos no âmbito da União deverão induzir a utilização das receitas estabelecidas no art. 29 desta Lei.

§ 3º A exigência de instituição por legislação federal prevista no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se aos benefícios concedidos após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São consideradas receitas extratarifárias aos serviços de transporte público coletivo:

I – receitas de publicidade e direitos de nome nos veículos, terminais, estações, pontos de parada, entre outros;

II – receitas imobiliárias ou de exploração de serviços comerciais nas estações ou em áreas contíguas às infraestruturas de transporte público coletivo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – receitas oriundas da cobrança de estacionamento em áreas públicas e da taxação de estacionamentos privados;

IV – receitas decorrentes da cessão de terrenos públicos para construção de garagem;

V – outras receitas definidas em contratos para operação dos serviços de transporte público coletivo e demais serviços correlatos ou em legislação e normas aplicáveis;

VI – oriundas da comercialização de créditos de carbono ou outros mecanismos de compensação ambiental.

CAPÍTULO IV
DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção I
Da Contratação de Operadores

Art. 30. A prestação dos serviços de transporte público coletivo municipal ou de caráter urbano por pessoa física ou jurídica que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria, autorização ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Os serviços de transporte privado não farão jus a subsídios governamentais.

§ 2º A critério do poder concedente, os serviços sob demanda, estabelecidos na forma da regulação local, poderão ser contratados de forma acessória sem que se prejudique o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento dos serviços básicos e complementares de transporte público coletivo.

Art. 31. A operação dos serviços de transporte público coletivo deverá atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo:

I – disponibilidade, conectividade e continuidade;

II – regularidade e pontualidade;

III – segurança viária e segurança dos passageiros;

IV – conveniência, acessibilidade e conforto;

V – satisfação dos passageiros;

VI – aspectos ambientais;

VII – integração com outros modos de transporte.

§ 1º Regulamento emitido pelo poder concedente, elaborado com base nas normas de referência expedidas pela União, deverá estabelecer padrões e indicadores de qualidade, desempenho e atendimento aos usuários adequados à realidade de cada sistema de transporte público em operação, bem como os requisitos operacionais e de manutenção dos veículos e sistemas utilizados na prestação dos serviços, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelo titular dos serviços.

§ 2º No caso de serviços prestados de forma indireta, a remuneração do operador deverá ser estabelecida com base no atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas regulamentares e contratuais.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de renovações ou prorrogações não previstas no momento da celebração, ou em casos de revisões acordadas entre as partes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 32. São consideradas áreas de interesse público aquelas necessárias para a efetiva prestação dos serviços de transporte público coletivo, incluindo:

I – estações, terminais, vias e pontos de embarque e desembarque de passageiros;

II – espaços públicos ao longo da rede que permitam a integração do transporte público coletivo com os demais modos;

III – áreas contíguas às infraestruturas de transporte público coletivo destinadas à execução de atividades acessórias ou complementares aos serviços; e

IV – outras áreas destinadas ao desenvolvimento de planos e projetos de urbanização, renovação urbana, parcelamento ou reparcelamento do solo necessárias para a implementação de medidas de desenvolvimento orientado ao transporte, desde que previstas no plano diretor.

§ 1º Os contratos poderão prever a desapropriação ou a inclusão como bem reversível e a utilização das áreas descritas no *caput* deste artigo para viabilizar a continuidade dos serviços de transporte público coletivo e a geração de receitas alternativas, complementares ou acessórias.

§ 2º Quando a desapropriação se destinar ao desenvolvimento dos planos e projetos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo, a exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do operador.

Seção II
Do Regime Econômico-financeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 33. O regime econômico-financeiro da contratação dos serviços de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a remuneração do operador resultante do processo licitatório.

§ 1º A remuneração do operador deve ser coberta por receitas tarifárias, extratarifárias e subsídios, definidos na forma desta Lei e nas normas regulamentares e contratuais.

§ 2º Compete ao poder público concedente a fixação e a definição dos níveis da tarifa pública a ser cobrada do passageiro.

§ 3º Caso os rendimentos diretamente recebidos pelo operador e oriundos de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, somados às demais receitas, superem os recursos necessários para a remuneração do operador, os valores percebidos a maior deverão ser revertidos ao sistema de transporte público coletivo para aplicação na melhoria da prestação dos serviços.

§ 4º O poder público concedente poderá criar fundo de estabilização para recepcionar os recursos de que trata o § 3º deste artigo com vistas a garantir a modicidade tarifária e a melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 34. Em complementação à legislação aplicável, os contratos de prestação de serviços de transporte público coletivo deverão estabelecer:

I – a distinção entre a tarifa cobrada dos passageiros e a remuneração da prestação do serviço;

II – as multas, os encargos e as indenizações aplicáveis em casos de descumprimento contratual ou inadimplemento das partes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – a definição objetiva dos meios de prevenção e resolução de controvérsias contratuais e a identificação, em comum acordo, dos responsáveis pela realização dos referidos procedimentos, bem como os meios de transparência e publicidade desses processos.

Art. 35. O poder público concedente poderá estabelecer em contrato meta de redução percentual dos custos de operação com base em fatores de produtividade, independentemente do modelo de remuneração dos serviços, considerando a matriz de responsabilidades definida no contrato.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros auferidos por ganhos de eficiência e produtividade e pela redução dos custos de produção só poderão ser percebidos pelo operador dos serviços, respeitadas as disposições do § 3° do art. 33 desta Lei, se mantidos os padrões de qualidade, desempenho e níveis de serviço exigidos no contrato.

Art. 36. Os reajustes ordinários da remuneração da prestação do serviço devem observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 37. O contrato deverá prever matriz clara de responsabilidade e riscos entre poder concedente e contratado, além de indicar que o reequilíbrio econômico-financeiro também será aplicável nos casos de:

I – variação dos níveis previamente estabelecidos em contrato de oferta dos serviços, para mais ou para menos, por determinação do poder público concedente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – alteração dos custos operacionais decorrentes da substituição de veículos da composição da frota estabelecida em contrato em face da adoção de novas tecnologias, bem como da incorporação de inovações tecnológicas nos veículos existentes da frota, em instalações fixas ou em sistemas de gestão da operação dos serviços, solicitadas pelo poder público concedente.

§ 1º As revisões extraordinárias poderão ocorrer por ato de ofício do titular ou mediante provocação das demais partes envolvidas na prestação do serviço, caso em que deve ser demonstrada a existência fática de desequilíbrio contratual, instruindo-se o requerimento com todos os elementos necessários e suficientes para subsidiar a decisão e dando-se publicidade ao ato.

§ 2º As alterações pelo poder concedente estabelecidas no inciso II do *caput* deste artigo no que diz respeito à substituição de veículos da frota em face de inovações tecnológicas deverão seguir cronograma previamente estabelecido entre as partes, que considere a viabilidade de fornecimento dos novos produtos pela indústria ou por fornecedores de equipamentos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 14, 17 e 25 como § 1º:

"Art. 4º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V-A – modos ativos de transporte: modalidades que se utilizam da propulsão humana para deslocamento;

VI – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, aberto ao público, com itinerários e política tarifária fixados pelo poder público;

VI-A – transporte especial de passageiros: serviço de transporte de passageiros regulamentado ou contratado pelo poder público, apartado da rede de transporte público coletivo da localidade, para o atendimento de segmentos específicos da sociedade;

VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a passageiros previamente cadastrados e realizado por empresa autorizada pelo ente federativo competente para a regulação do modal, na forma da legislação aplicável;

VIII – transporte individual de utilidade pública: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por meio de veículos de aluguel organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, para a realização de viagens individualizadas;

IX – transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens ou mercadorias, que pode ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizado por meio de modos de transporte motorizados e modos ativos;

IX-A – transporte privado individual: modo motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por meio de veículos particulares;

X – transporte privado individual sob demanda: serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas sob demanda, solicitadas exclusivamente por passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

.....”(NR)

“Art. 5º .....

.....

III – universalidade e equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

.....”(NR)

“Art. 6º .....

.....

IX – prioridade do transporte público coletivo sobre os demais modos de transporte motorizados nos investimentos em mobilidade urbana;

X – planejamento integrado dos serviços de transporte coletivo público regular em uma rede única sob gestão do poder público;

XI – integração de novos serviços e tecnologias ao sistema de mobilidade urbana;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XII – planejamento regional integrado da mobilidade urbana e prestação regionalizada dos serviços de transporte público coletivo;

XIII – adaptação do sistema de mobilidade urbana às mudanças climáticas;

XIV – incentivos à eficiência no transporte coletivo urbano e à busca de fonte de receitas extratarifárias, com vistas ao subsídio do serviço.”(NR)

“Art. 7° .....

.....

VI – promover o desenvolvimento urbano a partir de uma rede única e estruturada de transporte público coletivo;

VII – integrar instâncias federativas de governo no planejamento, no financiamento, na gestão e na assistência técnica, com vistas à racionalização e à integração de modos de transporte no sistema de mobilidade urbana.”(NR)

“‘CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE’

‘Art. 8° (Revogado).’

‘Art. 8°-A As regras gerais para prestação dos serviços de transporte público coletivo serão estabelecidas em lei federal específica, que definirá:

I – princípios e diretrizes para a regulação, organização e prestação dos serviços pelo poder público titular;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – regras gerais para o financiamento da infraestrutura e da operação; e

III – regras gerais para a contratação de operadores para prestação dos serviços.'

'Art. 9º (Revogado).'

'Art. 10. (Revogado).'

'Art. 11. .....

Parágrafo único. A exploração do transporte privado coletivo sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público responsável caracterizará transporte ilegal de passageiros.'(NR)

....."

"'CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS PASSAGEIROS DO SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA'

'Art. 14. .....

§ 1º Os passageiros terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

.....

§ 2º É dever dos passageiros zelar pela preservação dos bens públicos ou privados utilizados para a prestação do serviço.'(NR)

....."

"Art. 16. .....

.....

VIII – fomentar a formação de unidades territoriais de transporte público coletivo para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promoção do planejamento integrado e intermodal das redes de transporte e mobilidade;

IX – estabelecer normas de referência nacionais de qualidade e produtividade para os sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano;

X – realizar o monitoramento nacional dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano e fomentar seu enquadramento nas normas de referência nacionais;

XI – monitorar a efetivação dos princípios, das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana pelos entes subnacionais;

XII – elaborar o Plano Nacional de Mobilidade Urbana;

XIII – instituir e implementar o Programa Nacional de Desenvolvimento do Transporte Público Coletivo na forma de legislações específicas;

XIV – contribuir com a implementação e o monitoramento do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, conforme legislação vigente;

XV – subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, nos casos previstos em lei federal.

.....

§ 3º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei e com os planos de mobilidade urbana.

§ 4º A União poderá prestar assistência financeira excepcional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na ocorrência de desastres e em situações de emergência ou calamidade pública legalmente reconhecidas.”(NR)

“Art. 16-A. Lei específica disporá sobre a criação de agência executiva técnica, no âmbito da União, para apoiar o desenvolvimento das atribuições previstas no art. 16, bem como as demais competências federais previstas em outras legislações referentes à mobilidade urbana.”

“Art. 16-B. É criado o Fórum Nacional de Mobilidade Urbana, colegiado de caráter consultivo com a participação da sociedade civil.

§ 1º A composição do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana.”

“Art. 17. .....

.....

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, nos termos desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – realizar programas de capacitação de pessoal nas áreas de planejamento, gestão e operação de transporte público coletivo;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob a sua gestão;

VII – apoiar e fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo nos Municípios, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

VIII – liderar o planejamento integrado das redes de transporte público coletivo em regiões metropolitanas e aglomerados urbanos;

IX – realizar ações de incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de mobilidade, em especial, do de mobilidade urbana;

X – criar estruturas de governança interfederativa na área de mobilidade urbana em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

§ 1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

§ 2º A criação de estruturas de governanças interfederativa na área de mobilidade urbana em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obedecerá aos princípios e as diretrizes gerais estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).”(NR)

“Art. 18. .....

.....

V – planejar e implantar as redes de transporte público coletivo sob sua gestão com base em estudos técnicos e econômicos e de forma a atender, em primeiro lugar, o interesse público;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob sua gestão;

VII – implementar as prioridades de uso da via pública definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá delegar a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, a outros entes federados, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.”(NR)

“Art. 22. .....

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, o poder público responsável pela fiscalização pode estabelecer multas e sanções administrativas de retenção e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recolhimento do veículo utilizado no transporte ilegal de passageiros.

§ 2º O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte ilegal de passageiros.

§ 3º O valor da multa não poderá exceder a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º A retenção e o recolhimento do veículo observarão os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”(NR)

“Art. 23. .....

.....

III – aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;

.....

V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana, vinculando-se a receita, quando houver, ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;

.....”(NR)

“Art. 25. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, devem fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana, para a melhoria da qualidade dos serviços e para a garantia da modicidade tarifária do transporte público coletivo.

§ 1º .....

§ 2º Os investimentos em mobilidade urbana e o subsídio do custo da prestação dos serviços de transporte público coletivo serão operacionalizados preferencialmente por meio de fundos públicos estaduais, distrital e municipais, na forma da lei.”(NR)

Art. 39. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;

XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.”(NR)

“Art. 4° .....

.....

V – .....

.....

v) reparcelamento do solo;

.....”(NR)

Art. 40. O art. 6° da Lei n° 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Parágrafo único. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas."(NR)

Art. 41. O art. 1° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 1° .....

.....

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....

§ 3° No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do *caput* deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o inciso I do art. 3° desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo."(NR)

Art. 42. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, para adequar suas legislações de concessão de gratuidades e de descontos tarifários no transporte público coletivo urbano e de caráter urbano ao disposto nos §§ 3° e 4° do art. 27 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 43. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana):

I – art. 8º;

II – art. 9º;

III – art. 10.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,13 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 31, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 591, de 2026, que "Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)".

Mensagem nº 536 de 2026, na origem
DOU de 17/06/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 18/06/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 03/08/2026

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/06/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

• 31.26.001: inciso IV do § 1º do art. 1º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 536

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 591, de 2026, que "Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).".

Ouvidos, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do referido Projeto de Lei:

Inciso IV do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei

"IV – zelar pela observância, pelo poder público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;"

Razões do veto

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre competência própria do Poder Executivo federal, especialmente quanto à condução da política externa e à definição dos posicionamentos do Estado brasileiro perante organismos internacionais, em afronta ao disposto nos art. 2º e art. 84 da Constituição."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

§ 1º Constituem atribuições do DDH, entre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e das recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos pelos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, no âmbito do Poder Judiciário;

IV – zelar pela observância, pelo poder público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;

V – promover e apoiar a universalização do acesso à justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciárias de direitos humanos, considerados os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus comitês, comissões e cortes de justiça.

§ 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

§ 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 2º O DDH será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele nomeado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Hall/pl26-591

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO

Designação: 15/06/2026
Instalação: 16/06/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (12)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (13)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (1)	2. VAGO
Giordano - PODEMOS/SP (2)	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (4)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (6)
Carlos Fávaro - PSD/MT (5)	2. Chico Rodrigues - PSB/RR (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Eduardo Gomes - PL/TO (14)	1. VAGO
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (8)	1. Dr. Hiran - PP/RR (10,52)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (9)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (11)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (40)	1. Humberto Costa - PT/PE (43)
Rogério Carvalho - PT/SE (42)	2. Leila Barros - PDT/DF (41)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (16)	1. Zé Silva - UNIÃO/MG (63)
Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (17)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Eduardo da Fonte - PP/PE (18)	4. João Maia - PP/RN (21)
Ricardo Barros - PP/PR (19)	5. Robinson Faria - PP/RN (22)
AJ Albuquerque - PP/CE (20)	6. Átila Lira - PP/PI (23)
Átila Lins - PSD/AM (24)	7. VAGO
Domingos Neto - PSD/CE (25)	8. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (26)	9. VAGO
Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (65)	10. VAGO
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (66)	11. VAGO
Roberto Duarte - REPUBLICANOS/AC (67)	12. VAGO
Renilce Nicodemos - MDB/PA (27)	13. Ricardo Maia - MDB/BA (28)
VAGO	14. VAGO
VAGO	15. VAGO
Tiago Dimas - PODEMOS/TO (29)	16. Glaustin da Fokus - PODEMOS/GO (30)
PL	
Zé Vitor - MG	1. Marcio Alvino - SP (57)
Marcelo Álvaro Antônio - MG (53)	2. Lafayette de Andrada - MG (58)
Domingos Sávio - MG (54)	3. Greyce Elias - MG (59)
Mauricio do Vôlei - MG (55)	4. Lucio Mosquini - RO (60)
Vermelho - PR (56)	5. Vinicius Carvalho - SP (61)
PCdoB, PT, PV	
Jilmar Tatto - PT/SP (44)	1. Denise Pessôa - PT/RS (51)
Paulão - PT/AL (45)	2. Zeca Dirceu - PT/PR (50)
Lindbergh Farias - PT/RJ (46)	3. João Daniel - PT/SE (49)
Tadeu Veneri - PT/PR (47)	4. Dimas Gadelha - PT/RJ (48)
Inácio Arruda - PCdoB/CE (62)	5. Bacelar - PV/BA (64)
PDT	
Mário Heringer - MG (33)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (34)
PSB	
Lucas Ramos - PE (35)	1. Luciano Ducci - PR (36)
PSOL, REDE	
VAGO	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Luiz Lima - RJ (39)

Notas:

1. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
2. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Giordano, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do Podemos - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Styvenson Valentim, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do Podemos - SF.
4. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
5. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Carlos Fávaro, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
6. 15/06/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
7. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
8. 15/06/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ofício nº 36/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
9. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ofício nº 36/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
10. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 36/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
11. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 36/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
12. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do MDB - SF.
13. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do MDB - SF.
14. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme ofício nº 55/2026, da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
15. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, conforme ofício nº 55/2026, da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
16. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Arthur Oliveira Maia, conforme ofício nº 34/2026, da Liderança do União Brasil - CD.
17. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme ofício nº 55/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
19. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
20. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Aj Albuquerque, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
21. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado João Maia, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
22. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Robinson Faria, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
23. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
24. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado João Maia, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
25. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Domingos Neto, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
26. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
27. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Renilce Nicodemos, conforme ofício nº 140/2026 da Liderança do MDB - CD.
28. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme ofício nº 140/2026 da Liderança do MDB - CD.
29. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Tiago Dimas, conforme ofício nº 78/2026 da Liderança do Podemos - CD.
30. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Glaustin da Fokus, conforme ofício nº 78/2026 da Liderança do Podemos - CD.
31. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, conforme ofício nº 34/2026 da Liderança do Avante - CD.
32. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marreca Filho, conforme ofício nº 34/2026 da Liderança do Avante - CD.
33. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 70/2026 da Liderança do PDT - CD.
34. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme ofício nº 70/2026 da Liderança do PDT - CD.
35. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Lucas Ramos, conforme ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD.
36. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci, conforme ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD.
37. 15/06/2026: Designada como suplente a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme ofício nº 75/2026 da Liderança do PSOL-REDE - CD.
38. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do NOVO - CD.
39. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do NOVO - CD.
40. 15/06/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
41. 15/06/2026: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
42. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
43. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
44. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Jilmar Tatto, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
45. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
46. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
47. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
48. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Dimas Gadelha, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
49. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado João Daniel, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
50. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
51. 15/06/2026: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
52. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme o ofício n° 40/2026 da Liderança do Bloco Aliança.
53. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
54. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
55. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Mauricio do Vôlei, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
56. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
57. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marcio Alvino, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
58. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
59. 16/06/2026: Designada como suplente a Deputada Greyce Elias, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
60. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lucio Mosquini, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
61. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Vinicius Carvalho, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
62. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Inácio Arruda, conforme ofício nº 254/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
63. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Silva, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do União Brasil - CD.
64. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Bacelar, conforme ofício nº 254/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
65. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
66. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Rosangela Gomes, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
67. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Roberto Duarte, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (14,21)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (9)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (12,16)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (10)
Líder da Minoria Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) (11,19,20)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (13)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,17)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,18)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PSB/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) (4,7,8,15,22)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
8. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
9. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
10. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
11. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
14. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
15. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
16. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
17. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). (DCN de 10/07/2025, p. 60)
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Luizianne Lins (REDE-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alessandro Vieira - MDB/SE (5)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14)	3. Efraim Filho - PL/PB (15)
Soraya Thronicke - PSB/MS (25)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (26)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (21)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (29)
Eliziane Gama - PSD/MA (28)	2. Jussara Lima - PSD/PI (30,35,40)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (18)	1. VAGO (20)
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (8)	1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,32)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB (17)	
Bia Kicis - PL/DF (36)	1. Delegado Éder Mauro - PL/PA (37)
Julia Zanatta - PL/SC (39)	2. Chris Tonietto - PL/RJ (38)
Silvye Alves - UNIÃO/GO (4)	5. VAGO
Ana Paula Leão - PP/MG (6)	6. Amanda Gentil - PP/MA (7)
Iza Arruda - MDB/PE (31)	7. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (10)	8. Delegada Katarina - PSD/SE (11)
VAGO (12,16)	9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (13,34)
Renata Abreu (27)	10. VAGO
PCdoB, PT, PV (17)	
Luizianne Lins - REDE/CE (22)	1. Denise Pessôa - PT/RS (24)
Juliana Cardoso - PT/SP (23)	2. Talíria Petrone - PSOL/RJ (33)
NOVO (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício n° 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
3. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
4. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício n° 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 522)
5. 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 529)
6. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício n° 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
7. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
8. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
9. 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
10. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 226/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 527)
11. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício n° 227/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 526)
12. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício n° 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 523)
13. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 528)
14. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n° 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
15. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
16. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
17. 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 413/2025 da Liderança da Federação.
18. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
19. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
20. 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
21. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
22. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício n° 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 520)
23. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício n° 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 19)
24. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 20)
25. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n° 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
26. 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício n° 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
27. 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício n° 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 22)
28. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
31. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 378/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 27)
32. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 71)
33. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. (DCN de 26/02/2026, p. 17)
34. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 26)
35. 26/04/2026: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
36. 05/05/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
37. 05/05/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Éder Mauro, conforme ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 05/05/2026: Designada como suplente a Deputada Chris Tonietto, conforme ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 06/05/2026: Designada como titular a Deputada Julia Zanatta, conforme ofício n° 236/2026 da Liderança do PL - CD.
40. 06/05/2026: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1323/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1323, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Beto Faro (PT-PA)
RELATOR REVISOR: Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 07/11/2025
Instalação: 03/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (68)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (69)
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/DF (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (52)
Weverton - PDT/MA (51)	2. Humberto Costa - PT/PE (53,66,70)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
VAGO (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (21,56,58)	1. VAGO (57,59,65)
Silvia Cristina - PP/RO (22,60)	2. Mersinho Lucena - PSD/PB (61)
Henderson Pinto - UNIÃO/PA (23,40)	3. Cleber Verde - MDB/MA (47)
Sidney Leite - PSD/AM (24)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (64)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (25,45)	5. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (46)
Raimundo Costa - PSD/BA (26)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Carla Dickson - RN (29,67)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Padre João - PT/MG (32,41,62)	1. Pedro Uczai - PT/SC (34,43,48,63)
Dilvanda Faro - PT/PA (33,42)	2. Dr. Francisco - PT/PI (35,44,49)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP
PDT	
Josenildo - AP (37,54)	1. Márcio Honaiser - SOLIDARIEDADE/MA (50,55)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Adriana Ventura - SP (71)

Notas:

1. 07/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2025: Designado o Senador Efraim filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
18. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
19. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
20. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
21. 07/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/11/2025, p. 35)
25. 07/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
27. 07/11/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. 07/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 75/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 36)
38. 07/11/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 39)
40. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 345/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 48)
41. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
42. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
43. 10/11/2025: O Deputado Paulo Pimenta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
44. 10/11/2025: A Deputada Maria do Rosário deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
45. 18/11/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
46. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
47. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme o Ofício nº 355/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 19)
48. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
49. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
50. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputados Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 511)
51. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
53. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
54. 02/02/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
55. 02/02/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
56. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
57. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Junior, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
58. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
59. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Fausto Jr., conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
60. 03/02/2026: Designada como titular a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
61. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
62. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
63. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
64. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 17)
65. 10/02/2026: O Deputado Geraldo Mendes deixa de compor a comissão, conforme ofício 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 64)
66. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 65)
67. 10/02/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício nº 12/2026 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício 4/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 63)
68. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
69. 10/02/2026: Designado como suplente Senador Nelsinho Trad, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
70. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 14)
71. 04/03/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 01/2026 da Liderança NOVO - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 57)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1326/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1326, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Leila Barros (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Alberto Fraga (PL-DF)
RELATOR: Rafael Prudente (MDB-DF)
RELATOR REVISOR: Randolfe Rodrigues (PT-AP)

Designação: 04/12/2025
Instalação: 03/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/DF (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (19,41,50)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42,49)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (22,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,45)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
VAGO (24,52,53)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	2. VAGO
Rafael Prudente - MDB/DF (28)	3. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (29)	4. Ribamar Silva - PODEMOS/SP
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (26)	5. VAGO (51)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (30)	1. VAGO
Bia Kicis - DF (31)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Erika Kokay - PT/DF (32,54)	1. Bohn Gass - PT/RS (34,56)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (35,55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Josenildo - AP (37,43)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (38,44)
PSB	
Rodrigo Rollemberg - DF (39,57)	1. Pedro Campos - PE (40,58)

Notas:

1. 04/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 364/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 449)
29. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 234/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 450)
30. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
31. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
32. 04/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 04/12/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 08/12/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
44. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Mota, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
45. 08/12/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
46. 08/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
47. 08/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
48. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
50. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
51. 13/03/2026: O Deputado Fred Linhares deixa de compor a comissão (Ofício nº 16/2026 da Liderança Republicanos - CD). (DCN de 19/03/2026, p. 24)
52. 02/03/2026: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 09/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 37)
53. 03/03/2026: A Deputada Cristiane Lopes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 12/2026 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 05/03/2026, p. 54)
54. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
55. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
56. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
57. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 22)
58. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 22)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1327/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1327, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1327, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luciano Amaral (PSD-AL)
VICE-PRESIDENTE: Dr. Hiran (PP-RR)
RELATOR: Renan Filho (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2025
Instalação: 07/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Renan Filho - MDB/AL (68)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2,79)	3. Soraya Thronicke - PSB/MS (6,80)
Carlos Viana - PSD/MG (3)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Otto Alencar - PSD/BA (9,78)	2. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,77)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (13)
Izalci Lucas - PL/DF	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (15,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (17,42,61,72)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,41,60,71)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20,50)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,43,44,55)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43,44,56)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (22,54,65,70)	1. Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (53,69)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. Claudio Cajado - PP/BA (73)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (39,63)	4. Hugo Leal - PSD/RJ (40,64)
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (25,62)	5. Laura Carneiro - PSD/RJ
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (59)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (30,66)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (32)
Tadeu Veneri - PT/PR (31,67)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (34,45,75)	1. Eduardo Velloso - SOLIDARIEDADE/AC (76)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (35,46,51,74)	1. VAGO (36,47)
PSOL, REDE	
Jonas Donizette - PSB/SP (38,52)	1. VAGO (37,57,58)

Notas:

1. 12/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/12/2025: Designada a Deputada Benedita da Silva, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/12/2025: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/12/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 12/12/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)
40. 12/12/2025: Designado como suplente o Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)
41. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 07/04/2026: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a comissão, conforme ofício 19/2026 da Liderança do Avante- CD. (DCN de 09/04/2026, p. 41)
46. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
47. 15/12/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
50. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
51. 06/04/2026: O Deputado Leônidas Cristino deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
52. 17/12/2025: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 291/2025 da Liderança do PSOL-Rede- CD. (DCN de 18/12/2025, p. 26)
53. 18/12/2025: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
54. 18/12/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
55. 17/12/2025: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
56. 17/12/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
57. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Lucas Abrahao, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício nº 21/2026 da Liderança da Federação PSOL/REDE - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 12; DCN de 26/02/2026, p. 12)
58. 07/04/2026: O Deputado Lucas Abrahao deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
59. 25/02/2026: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do PODEMOS - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 20)
60. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
61. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
62. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 51)
63. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/03/2026, p. 23)
64. 05/03/2026: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/03/2026, p. 23)
65. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
66. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 44)
67. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, em substituição a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 44)
68. 06/04/2026: Designado como titular o Senador Renan Filho, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme ofício 14/2026 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 09/04/2026, p. 40)
69. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 39)
70. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 39)
71. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 09/04/2026, p. 38)
72. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 09/04/2026, p. 38)
73. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, conforme ofício 41/2026 Progressistas - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 42)
74. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 37)
75. 08/04/2026: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o Ofício 25/2026 da Liderança Solidariedade - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 29)
76. 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.
77. 05/05/2026: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Cid Gomes (Ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
78. 05/05/2026: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Ângelo Coronel (Ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
79. 06/05/2026: Designada como titular a Senadora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 28/2026 da liderança do Bloco Democracia - SF).
80. 06/05/2026: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 28/2026 da liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1328/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1328, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1328, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 19/12/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (16,41)	1. Humberto Costa - PT/PE (18,43)
Weverton - PDT/MA (17,42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Dr. Hiran - PP/RR (39)
VAGO (20,46)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	5. Samuel Viana - UNIÃO/MG (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (40)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. VAGO

Notas:

1. 19/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 19/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 19/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 19/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 19/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 19/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 19/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 19/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 19/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 19/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 19/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 19/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 19/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 19/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 19/12/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
20. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
21. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
22. 19/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 19/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 19/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 19/12/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 19/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 19/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 19/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 19/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 19/12/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 19/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 19/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 19/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 19/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 19/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/12/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 19/12/2025: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
40. 19/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
44. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
45. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 27)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1331/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1331, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1331, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,42)	1. Teresa Leitão - PT/PE (44)
Weverton - PDT/MA (17,43)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Dr. Hiran - PP/RR (20,41)
VAGO (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Antonio Andrade - PSDB/TO (26,47)	5. VAGO (48,49)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37,46)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/02/2026: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 22/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 49)
47. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 52)
48. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
49. 26/03/2025: Desligado o Deputado Luis Carlos Gomes, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de reassunção do titular. (DCN de 05/03/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1332/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1332, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1332, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (41,48)	1. Humberto Costa - PT/PE (39)
Weverton - PDT/MA (42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (40)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (16,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (18,44)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,47)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (37)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (25)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (26)	2. Domingos Sávio - MG (28)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (38)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (33)	1. Afonso Motta - RS (34)
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (35)	1. VAGO (36,43)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 03/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 19)
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Humberto Costa, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Faro, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 06/04/2026: O Deputado Ivan Valente deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
44. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
46. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
47. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
48. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme o Ofício nº 28/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1334/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1334, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1334, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Idilvan Alencar (PSB-CE)
VICE-PRESIDENTE: Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
RELATOR REVISOR: Rogério Correia (PT-MG)

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,50)	3. Efraim Filho - PL/PB (6,51)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (38)	1. Camilo Santana - PT/CE (40,48,52)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (39,55)	2. Weverton - PDT/MA (41,56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (16,42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,43)
VAGO (17)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20,53)	1. VAGO
Daniel Barbosa - PP/AL (21,61)	2. Átila Lira - PP/PI (66)
Rafael Brito - MDB/AL (22,45)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (65)
Otoni de Paula - PSD/RJ (23,54)	4. Sidney Leite - PSD/AM (60)
Thiago de Joaldo - REPUBLICANOS/SE (24,58)	5. Wilson Santiago - PODEMOS/SP (59)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. Gilberto Nascimento - PODEMOS/SP (64)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Rogério Correia - PT/MG (30,49)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Idilvan Alencar - PSB/CE (31,47,57)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (62)
PDT	
Josenildo - AP (35,46,63)	1. Afonso Motta - RS (36)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
39. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
40. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 24/02/2026: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício n° 46/2026, da Liderança do MDB - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 19)
46. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Duda Salabert, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança PDT - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 56)
47. 11/03/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 102/2026 da Liderança do PSB - CD). (DCN de 12/03/2026, p. 30)
48. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
49. 29/04/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 182/2026 da Liderança FeBrasil - CD
50. 06/05/2026: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme o Ofício nº 27/2026 do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
51. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme o Ofício nº 27/2026 do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
52. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Camilo Santana, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme o Ofício nº 23/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
54. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 54/2026 da Liderança PSD - CD.
55. 06/05/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 11/05/2026: Designado como titular Deputado Idilvan Alencar, em substituição à Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 245/2026 da Liderança da FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD).
58. 12/05/2026: Designado como titular o Deputado Thiago de Joaldo, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício 24/2026 da Liderança do Republicanos-CD.
59. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 24/2026 da Liderança do Republicanos-CD.
60. 13/05/2026: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme ofício 59/2026 da Liderança do PSD - CD.
61. 19/05/2026: Designado como titular o Deputado Daniel Barbosa, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 76/2026 da Liderança Progressistas - CD.
62. 19/05/2026: Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme o Ofício nº 30/2026 da Liderança Avante - CD.
63. 19/05/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Duda Salabert, conforme o Ofício nº 65/2026 da Liderança PDT - CD.
64. 19/05/2026: Designado como suplente o Deputado Gilberto Nascimento, conforme ofício 71/2026 da Liderança do Podemos - CD.
65. 19/05/2026: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 114/2026 da Liderança do MDB - CD.
66. 19/05/2026: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do Progressistas - CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1335, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (16,43)	1. Teresa Leitão - PT/PE (45)
Weverton - PDT/MA (17,44)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (20,42)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,40)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (21,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37)	1. Marcos Tavares - RJ (38)
PSB	
Bandeira de Mello - PV/RJ (39,47)	1. Felipe Carreras - PE (48)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 30)
38. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 30)
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 21)
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 21)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1336/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1336, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1336, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (16,40)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (39)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (35)	1. Leo Prates - REPUBLICANOS/BA (36)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)

Notas:

1. 11/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/02/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 37)
19. 11/02/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 37)
20. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 10/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 35)
36. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 36)
37. 11/02/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/02/2026: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 6/2026 do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 12/03/2026, p. 35)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1337/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1337, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1337, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/DF (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (18,42)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Ilacir Bicalho - REPUBLICANOS/MG (25,43)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (31)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)	2. Maria do Rosário - PT/RS (34)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (35)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - PSOL/MG (38)
NOVO (1,2)	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 12)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
41. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
42. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
43. 10/06/2026: Designado como titular o Deputado Ilacir Bicalho, conforme ofício 32/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1338/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1338, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1338, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/DF (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (18,43)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (39)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Ilacir Bicalho - REPUBLICANOS/MG (24,44)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (34)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - PSOL/MG (38)
PSB (1,2)	
Jonas Donizette - SP (35)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (36)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 18)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 18)
41. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 18)
42. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
43. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
44. 10/06/2026: Designado como titular o Deputado Ilacir Bicalho, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1340/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1340, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1340, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (16,45)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,46)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (23,44)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (26,49)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (50)
Ribamar Silva - PODEMOS/SP (27,42)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (43)
PL	
General Pazuello - RJ (28,41)	1. Osmar Terra - RS (30)
Marcelo Moraes - RS (29,48)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. Coronel Fernanda - PL/MT (51)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (37,52)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 17/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 19/03/2026, p. 15)
21. 17/03/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 19/03/2026, p. 15)
22. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 19/03/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 139/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 26/03/2026, p. 62)
42. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribamar Silva, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 67)
43. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 67)
44. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 02/04/2026, p. 43)
45. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
46. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
47. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
48. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 171/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 28)
49. 22/04/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 22/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
50. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme o Ofício nº 25/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 20/05/2026: Designada como suplente a deputada Coronel Fernanda, conforme ofício 37/2026 da Liderança do Solidariedade - CD, ratificado pelo ofício 269/2026 da Liderança do PL - CD
52. 20/05/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 64/2026 da Liderança do PDT - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1341/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1341, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Gabriel Nunes (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zequinha Marinho (PODEMOS-PA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4,48)	4. VAGO (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (16,44)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (42)
Weverton - PDT/MA (17,41)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (43)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (19,46)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (22,58)	1. VAGO
Claudio Cajado - PP/BA (23,54)	2. Toninho Wandscheer - PP/PR (55)
Ricardo Maia - MDB/BA (24,57)	3. VAGO
Gabriel Nunes - PSD/BA (25,47)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (56)
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (26,49)	5. Marcelo Nilo - REPUBLICANOS/BA (50)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA (28,40)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (30)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Jorge Solla - PT/BA (32,51)	1. Dr. Francisco - PT/PI (34,53)
Rogério Correia - PT/MG (33,52)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (38)	1. Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (39)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 17/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 19/03/2026, p. 15)
21. 17/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 19/03/2026, p. 15)
22. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 16)
39. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 144/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 64)
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
42. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
43. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
44. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
45. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
46. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
47. 08/06/2026: Designado como titular o Deputado Gabriel Nunes, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme ofício 69/2026 da Liderança do PSD - CD.
48. 08/06/2026: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 35/2026 do Bloco Democracia - SF.
49. 08/06/2026: Designado como titular o Deputado Márcio Marinho, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
50. 08/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marcelo Nilo, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 249/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
52. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício nº 249/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
53. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 249/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
54. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Claudio Cajado, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 85/2026 da Liderança Progressistas - CD.
55. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer, conforme Ofício nº 87/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
56. 09/06/2026: Designado como Suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme Ofício nº 70/2026 da Liderança PSD - CD.
57. 10/06/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme ofício 138/2026 da Liderança do MDB - CD.
58. 10/06/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1343/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1343, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: Paulo Pimenta (PT-RS)
RELATOR: Zé Trovão (PL-SC)
RELATOR REVISOR: Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)

Designação: 24/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (2)
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (4)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (6,50)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Carlos Fávaro - PSD/MT (67)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Hermes Klann - PL/SC (11,47)	1. Jorge Seif - PL/DF (12)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (15,40)	1. Paulo Paim - PT/RS (39)
Weverton - PDT/MA (16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (42)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (69)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Toninho Wandscheer - PP/PR (19,57)	1. Zé Silva - UNIÃO/MG (65)
Julio Lopes - PP/RJ (20,34)	2. Sérgio Turra - PP/RS (44,45,63)
Hildo Rocha - MDB/MA (21,61)	3. Tião Medeiros - PP/PR (70)
Beto Preto - PSD/PR (22,58)	4. Paulo Alexandre Barbosa - PSD/SP (62)
Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (23,48)	5. Ilacir Bicalho - REPUBLICANOS/MG (49)
Antonio Carlos Rodrigues - PODEMOS/SP (24,35)	6. Marangoni - PODEMOS/SP (36,43)
PL	
Zé Trovão - SC (25)	1. Sanderson - RS (64)
Osmar Terra - RS (46)	2. Rosana Valle - SP (66)
PCdoB, PT, PV	
Paulo Pimenta - PT/RS (26,51,55)	1. Tadeu Veneri - PT/PR (27,53,56)
Rogério Correia - PT/MG (28,52)	2. Ana Paula Lima - PT/SC (29,54)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (30)	1. Delegado da Cunha - UNIÃO/SP (68)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (31,37,59)	1. Max Lemos - UNIÃO/RJ (38,60)
PSB	
Jonas Donizette - SP (32)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (33)

Notas:

1. 24/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 24/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 24/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 24/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 24/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 24/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 24/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 24/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 26/03/2026, p. 53)
18. 24/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 26/03/2026, p. 53)
19. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 24/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 146/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 54)
26. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 24/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 24/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 02/04/2026, p. 42)
35. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 55)
36. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 55)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 56)
38. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 26/03/2026, p. 56)
39. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
40. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
42. 07/04/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
43. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 35)
44. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer, conforme Ofício nº 48/2026 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 09/04/2026, p. 34)
45. 09/06/2026: O Deputado Toninho Wandscheer deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 86/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
46. 14/04/2026: Designado como titular o Deputado Osmar Terra, conforme Ofício nº 191/2026 da Liderança do PL - CD.
47. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 45/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
48. 08/06/2026: Designada como titular a Deputada Lêda Borges, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
49. 08/06/2026: Designado como suplente o Deputado Ilacir Bicalho, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
50. 09/06/2026: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
51. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 248/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
52. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício nº 248/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
53. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 248/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
54. 09/06/2026: Designada como titular a Deputada Ana Paula Lima, em substituição á Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 250/2026 da Liderança do FeBrasil- CD.
55. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Tadeu Veneri, conforme Ofício nº 251/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
56. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Tadeu Veneri, em substituição ao Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 251/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
57. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Toninho Wandscheer, em substituição ao Deputado Julio Lopes, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança União Brasil - CD.
58. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Beto Preto, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 72/2026 da Liderança PSD - CD.
59. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Max Lemos, conforme ofício nº 68/2026 da Liderança do PDT - CD.
60. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Max Lemos, conforme ofício nº 68/2026 da Liderança do PDT - CD.
61. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 137/2026 da Liderança do MDB - CD.
62. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Paulo Alexandre Barbosa, conforme ofício 74/2026 da Liderança do PSD - CD.
63. 10/06/2026: Designado como suplente o Deputado Sérgio Turra, conforme Ofício nº 90/2026 da Liderança Progressistas - CD.
64. 10/06/2026: Designado como suplente o Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 304/2026 da Liderança PL - CD.
65. 10/06/2026: Designado como suplente o Zé Silva, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança União Brasil - CD.
66. 10/06/2026: Designada como suplente a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício nº 309/2026 do Partido Liberal - CD.
67. 11/06/2026: Designado como titular o Senador Carlos Fávaro, conforme Ofício nº 46/2026 da Liderança Resistência Democrática - SF.
68. 12/06/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado da Cunha, conforme ofício nº 33/2026 da Liderança do Avante - CD.
69. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 39/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
70. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício nº 142/2026 da Liderança MDB, com Ofício de ratificação nº 93/2026 da Liderança do Progressista - CD.

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1345/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1345, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1345, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/DF (13)
Izalci Lucas - PL/DF (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,47)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (48)
Weverton - PDT/MA (20)	2. VAGO (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,43)	1. VAGO (17,42)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (16)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Cleber Verde - MDB/MA (24,44)	3. VAGO
Heitor Schuch - PSD/RS (25,41)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (32,45)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Helder Salomão - PT/ES (33,46)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (37,49)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 27/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/03/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/03/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
20. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
21. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/04/2026, p. 13)
22. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 27/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 27/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
41. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 82/2026 da Liderança do PSD - CD.
42. 06/04/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 15/2026 do Bloco Aliança - SF.
43. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. (DSF de 09/04/2026, p. 32)
44. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme ofício 143/2026 da Liderança do MDB - CD.
45. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 255/2026 da Federação Brasil da Esperança - CD.
46. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício nº 255/2026 da Federação Brasil da Esperança - CD.
47. 16/06/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 33/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
48. 16/06/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 33/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
49. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 71/2026 da Liderança do PDT - CD.

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1348/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1348, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1348, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Randolfe Rodrigues (PT-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Aluisio Mendes (REPUBLICANOS-MA)
RELATOR REVISOR: Weverton (PDT-MA)

Designação: 09/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Sérgio Petecão - PSD/AC (48)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/DF (13)
Izalci Lucas - PL/DF (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (15,49,53)	1. Humberto Costa - PT/PE (17,38,54)
Weverton - PDT/MA (16,50)	2. VAGO (51)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (20)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,43)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (22,58)	1. Fausto Pinato - UNIÃO/SP (57)
Dilceu Sperafico - PP/PR (23,42)	2. Toninho Wandscheer - PP/PR (56)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (25)	4. Luiz Gastão - PSD/CE (45)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (26,39)	5. João Carlos - REPUBLICANOS/AM (52)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Nicoletti - RR (28)	1. Alberto Fraga - DF (40)
Sanderson - RS (37,47)	2. Lincoln Portela - MG (41)
PCdoB, PT, PV	
Rogério Correia - PT/MG (29,55)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Dr. Francisco - PT/PI (30,46)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (33)	1. VAGO
PDT	
Marcos Tavares - RJ (34)	1. Pompeo de Mattos - RS (35)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. 09/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/04/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício nº 42/2026 da Liderança do PSD - CD.
26. 09/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 174/2026 da Liderança do PL - CD.
29. 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
35. 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
36. 09/04/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 182/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 29/04/2026: O Senador Beto Faro deixa de compor a comissão, conforme ofício 29/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF.
39. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Aluisio Mendes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lincoln Portela, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.
42. 13/04/2026: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
43. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
44. 13/04/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
45. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme ofício 44/2026 da liderança do PSD - CD.
46. 15/04/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Francisco, em substituição à Deputada Jandira Feghali conforme Ofício nº 177/2026 da Federação Brasil da Esperança.
47. 16/04/2026: Designado como titular o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 194/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 28/04/2026: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança Resistência Democrática- SF.
49. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 29/04/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
52. 08/06/2026: Designado como suplente o Deputado João Carlos, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
53. 09/06/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 09/06/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 249/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
56. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer, conforme ofício 88/2026 da Liderança do PP - CD.
57. 09/06/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
58. 09/06/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretário: Vivian de Andrade Zoehler Santa Helena Casas
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1349/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1349, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1349, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (40)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. Jorge Seif - PL/DF (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (14,47)	1. Beto Faro - PT/PA (16)
Weverton - PDT/MA (15,48)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (49)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,38)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Danilo Forte - PP/CE (22,43)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Heitor Schuch - PSD/RS (24,46)	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (25,44)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (50)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (27)	1. Lafayette de Andrada - MG (37)
General Pazuello - RJ (28)	2. Capitão Alden - BA (45)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Duarte Jr. - AVANTE/MA (33,41)	1. Fred Costa - PRD/MG (42)
PDT	
Mário Heringer - MG (34)	1. Afonso Motta - RS (35)
MISSÃO	
Kim Kataguiri - SP (36)	1. VAGO

Notas:

1. 10/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 10/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 10/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 10/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
28. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
29. 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 10/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 10/04/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, conforme Ofício nº 185/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
38. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 13/04/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.
40. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança Resistência Democrática - SF.
41. 14/04/2026: Designado como titular o deputado Duarte Jr., em substituição ao deputado Bruno Farias, conforme ofício nº 27/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.
42. 14/04/2026: Designado como suplente o deputado Fred Costa, conforme ofício nº 27/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.
43. 16/04/2026: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 55/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
44. 22/04/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 23/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
45. 23/04/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Ofício nº 206/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
46. 23/04/2026: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 51/2026 da Liderança do PSD - CD.
47. 27/04/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
48. 27/04/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 27/04/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme Ofício 26/2026 da Liderança do Republicanos-CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1350/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1350, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1350, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. Jorge Seif - PL/DF (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (14)	1. Beto Faro - PT/PA (16)
Camilo Santana - PT/CE (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,40,49)	1. VAGO (19,41)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (25,50)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA (27,46)	1. VAGO (29,42)
VAGO (28,47,48)	2. VAGO (30,43)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (31)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (34)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (35)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (36)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (37,44)
PSB	
Jonas Donizette - SP (38)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (39)

Notas:

1. 17/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/04/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/04/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/04/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/04/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/04/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/04/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/04/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 23/04/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 23/04/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF.
42. 28/04/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
43. 28/04/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
44. 22/04/2026: Designado como Suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 39/2026 da Liderança PDT - CD.
45. 23/04/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança Aliança - SF.
46. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
47. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho Jr, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 11/06/2026: Desligado o Deputado Paulo Marinho Jr., em decorrência da reassunção do titular.
49. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
50. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 34/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1353/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1353, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1353, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 06/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (16,38,43)	1. VAGO (18,39)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,41)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (19,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
VAGO (34,40)	1. Capitão Alden - BA (36)
Zé Trovão - SC (35)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (26)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (28)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (27)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (30)	1. VAGO
PDT	
Afonso Motta - RS (32)	1. Pompeo de Mattos - RS (33)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (31)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 06/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 06/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 06/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 06/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 06/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 06/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 06/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 06/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 06/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 06/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 06/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 06/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 06/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 06/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 06/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 06/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 06/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 06/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 06/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 06/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 06/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 06/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 06/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 06/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 06/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 06/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 06/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 06/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 06/05/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD.
33. 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD.
34. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
35. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
36. 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
37. 06/05/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/05/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF.
39. 07/05/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF.
40. 11/06/2026: Desligado o Deputado Paulo Marinho Jr., em decorrência da reassunção do titular.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 07/05/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 07/05/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1355/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1355, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1355, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (1,7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Rogerio Marinho - PL/RN (10,34)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (33)	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (16)	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (17)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (18)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (19)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	4. VAGO
Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (22,37)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (23)	6. Gilberto Nascimento - PODEMOS/SP (35,36)
PL	
Rodrigo da Zaeli - MT (24)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (25)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (26)	2. Maria do Rosário - PT/RS (28)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (29)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (30)	1. Marcos Tavares - RJ (31)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (32)	1. VAGO

Notas:

1. 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/05/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
17. 07/05/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
18. 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
19. 07/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
20. 07/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
21. 07/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
22. 07/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
23. 07/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
24. 07/05/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, conforme ofício 232/2026 da Liderança do PL - CD.
25. 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
26. 07/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
27. 07/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
28. 07/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
29. 07/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
30. 07/05/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD.
31. 07/05/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD.
32. 07/05/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/05/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
35. 11/06/2026: Designado como suplente o Deputado Antônio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do PODEMOS - CD.
36. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Gilberto Nascimento em substituição ao Deputado Antônio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 77B/2026 da Liderança do PODEMOS - CD.
37. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Lêda Borges, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 35/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1357/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1357, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1357, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (3)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (4)
Giordano - PODEMOS/SP (5)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (6)	1. Cid Gomes - PSB/CE (45)
Fernando Dueire - PSD/PE (41)	2. VAGO
Soraya Thronicke - PSB/MS (7,44)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (35)	1. VAGO
Hermes Klann - PL/SC (36)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (10)	1. Beto Faro - PT/PA (13)
Camilo Santana - PT/CE (12)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (15)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (14)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (17)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (18)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (19)	3. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (20,42)	4. VAGO
Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (21,46)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (22)	6. VAGO
PL	
Bia Kicis - DF (23,40)	1. VAGO (25,38)
VAGO (24,37)	2. VAGO (26,39)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (27)	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (31)	1. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (43)
PDT	
André Figueiredo - CE (29)	1. Afonso Motta - RS (30)
MISSÃO	
Kim Kataguiri - SP (28)	1. VAGO

Notas:

1. 15/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 15/05/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 15/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 15/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 15/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 15/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 15/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 15/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 15/05/2026: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
36. 15/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
37. 20/05/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD.
38. 20/05/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD.
39. 20/05/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 20/05/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 273/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 28/05/2026: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
42. 1º/06/2026: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD.
43. 10/06/2026: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme ofício 41/2026 da Liderança Solidariedade - CD.
44. 11/06/2026: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme ofício nº 47/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 11/06/2026: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme ofício nº 47/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Jadyel Alencar, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 36/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1358/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1358, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1358, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. VAGO
Eduardo Girão - NOVO/CE (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (12)	1. Beto Faro - PT/PA (14)
Camilo Santana - PT/CE (13)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (16,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (20)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	3. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (22,42)	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (23,40)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (41)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	6. VAGO
PL	
José Medeiros - MT (25,43)	1. Lafayette de Andrada - MG (27,45)
Capitão Alden - BA (26,44)	2. Zé Vitor - MG (28,46)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (29)	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (33)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (34)	1. Afonso Motta - RS (35)
PSB	
Jonas Donizette - SP (36)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (37)

Notas:

1. 18/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
11. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
12. 18/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 18/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 18/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 18/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 18/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 18/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme ofício 27/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

39. 18/05/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 27/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 27/05/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício 27/2026 do Bloco Republicanos - CD.
41. 27/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme ofício 27/2026 do Bloco Republicanos - CD.
42. 1°/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD.
43. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
44. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
45. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
46. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Domingos Sávio, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1359/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1359, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1359, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Eduardo Gomes - PL/TO (10,41)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Efraim Filho - PL/PB (11,42)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (16)	1. Esperidião Amin - PP/SC (18)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (24,44)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. Antonio Carlos Rodrigues - PODEMOS/SP (45)
PL	
José Medeiros - MT (26,47)	1. Vermelho - PR (28,48)
Bia Kicis - DF (27)	2. VAGO (29,40)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
PDT	
Marcos Tavares - RJ (38)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (39)
PSB	
Jonas Donizette - SP (34)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (35)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (36,46)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 21/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 21/05/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, conforme ofício 62/2026 da liderança do PDT - CD.
39. 21/05/2026: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme ofício 62/2026 da liderança do PDT - CD.
40. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 322/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 48/2026 do Bloco Vanguarda - SF.
42. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 48/2026 do Bloco Vanguarda - SF.
43. 26/05/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 27/05/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício 28/2026 do Bloco Republicanos - CD.
45. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme ofício 79/2026 da liderança do Podemos - CD.
46. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício 66/2026 da Federação PSOL-REDE.
47. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 322/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 322/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1360/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1360, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1360, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Flávio Bolsonaro - PL/RJ (10,40)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Hermes Klann - PL/SC (11,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (16)	1. Esperidião Amin - PP/SC (18)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,42)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (23,44)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
José Medeiros - MT (26,45)	1. VAGO (28,38)
Bia Kicis - DF (27,46)	2. VAGO (29,39)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (37)	1. VAGO
PSB	
Jonas Donizette - SP (34)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (35)
NOVO	
Gilson Marques - SC (36)	1. VAGO

Notas:

1. 21/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2026: Designado o Deputado Gilson Marques, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme ofício 63/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 16/06/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

40. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 49/2026 do Bloco Vanguarda - SF.
41. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 49/2026 do Bloco Vanguarda - SF.
42. 26/05/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 26/05/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 1º/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD.
45. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
46. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1363/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1363, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1363, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 03/06/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Izalci Lucas - PL/DF (10,42)	1. VAGO (12,44)
Jaime Bagattoli - PL/RO (11,43)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (16,38)	1. VAGO (18,39)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (17)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (19,40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (24,45)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (46)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Lafayette de Andrada - MG (26,47)	1. General Girão - RN (28,49)
Bia Kicis - DF (27,48)	2. VAGO (29,41)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (37)	1. VAGO
PSB	
Jonas Donizette - SP (34)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (35)
MISSÃO	
Kim Kataguiri - SP (36)	1. VAGO

Notas:

1. 03/06/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/06/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/06/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/06/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/06/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/06/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/06/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/06/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/06/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/06/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/06/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/06/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/06/2026: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/06/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/06/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/06/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/06/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/06/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/06/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/06/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/06/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/06/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/06/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/06/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/06/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/06/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/06/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/06/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/06/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/06/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/06/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/06/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/06/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/06/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/06/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme ofício 67/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 03/06/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 03/06/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

40. 03/06/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 320/2026 da Liderança do PL - CD.
42. 08/06/2026: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
43. 08/06/2026: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
44. 08/06/2026: O Senador Jaime Bagattoli passa a ocupar a vaga de titular, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
45. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 37/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
46. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme o Ofício nº 37/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
47. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.
49. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado General Girão, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PSB-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE (CD): Deputado Pastor Eurico (PSDB-PE)
VICE-PRESIDENTE (SF): Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (4)	2. Fernando Dueire - PSD/PE (5,93,94,124,144,146)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	3. VAGO (7,141)
Efraim Filho - PL/PB (110)	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,83)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,90)
Pastor Eurico - PSDB/PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Zucco - RS (23,158)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,78)
Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33,135,139)	3. Inácio Arruda - PCdoB/CE (37,91,129,136,140,156,157)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81)
UNIÃO	
VAGO (39,98,104,114,121,126,131,134,148)	1. VAGO (42,101,107,117,150)
Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115)	2. VAGO (43,89,102,108,118,151)
VAGO (41,100,106,116,120,125,130,133,149)	3. VAGO (77,103,109,119,122,127,132,137,147)
PP	
Pedro Westphalen - RS (44,88,142)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Sérgio Turra - RS (45,152)	2. Ana Paula Leão - MG (48,73)
Dilceu Sperafico - PR (46,112)	3. Bebeto - RJ (49,113)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (84)
PSD	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95)	1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111)
Fernanda Pessoa - CE (52,153)	2. Ismael - PL/SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (55,85,143,145)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96)
PODEMOS	
Marangoni - SP (59,154)	1. Rodrigo Gambale - SP (60,123)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - PSD/RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Duarte Jr. - MA (67,92,155)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97)	1. Weliton Prado - PSD/MG (70,138)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)
92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
142. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
143. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
144. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
145. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício n° 6/2026-Republicanos - CD.
146. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.
147. 06/04/2026: O Deputado Marangoni deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
148. 06/04/2026: O Deputado David Soares deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
149. 06/04/2026: A Deputada Fernanda Pessoa deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
150. 06/04/2026: O Deputado Felipe Francischini deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
151. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
152. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Sérgio Turra, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 51/2026 da Liderança do PP - CD).
153. 08/04/2026: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Paulo Litro (Ofício nº 41/2026 da Liderança do PSD - CD).
154. 29/04/2026: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição à Deputada Renata Abreu, conforme o Ofício nº 53/2026 da Liderança do Podemos, ratificado pelo Ofício 55/2026 que confirmou a filiação ao Podemos.
155. 05/05/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição à Deputada Greyce Elias, conforme ofício nº 25/2026 da Liderança do Avante - CD.
156. 19/05/2026: O Deputado Odair Cunha deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

157. 27/05/2026: Designado como suplente o Deputado Inácio Arruda, conforme Ofício 247/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
158. 02/06/2026: Designado como titular o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Roberto Monteiro, conforme o Ofício nº 290/2026 da Liderança do PL - CD.

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grupo Brasileiro do Parlatino

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128218/2026-47

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP **Vice-Líderes** Deputado Bohn Gass - PT / RS Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP Deputada Lídice da Mata - PSB / BA Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG Deputado Hildo Rocha - MDB / MA Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ Deputado Felipe Carreras - PSB / PE Deputado Paulo Pimenta - PT / RS Senadora Leila Barros - PDT / DF Senadora Zenaide Maia - PSD / RN Senador Omar Aziz - PSD / AM Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP Deputada Daniela do Waguinho - REPUBLICANOS / RJ Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	**Líder da Oposição** Senador Izalci Lucas - PL / DF
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB **Vice-Líderes** Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	**Líder da Minoria** Deputada Bia Kicis - PL / DF **Vice-Líderes** Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Senador Eduardo Gomes - PL / TO Senadora Tereza Cristina - PP / MS Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP Senador Magno Malta - PL / ES Senador Eduardo Girão - NOVO / CE Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ Deputado Gilson Marques - NOVO / SC Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS Deputado José Medeiros - PL / MT Deputado Alberto Fraga - PL / DF Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP Deputado Filipe Barros - PL / PR Deputada Roberta Roma - PL / BA Deputada Silvia Cristina - PP / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 889693BF0079703B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.